

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO

EVANDRO PONTEL

ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza
Orientador

Porto Alegre
2014

EVANDRO PONTEL

ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza

Porto Alegre
2014

À memória do meu pai,
Getúlio Teófilo Pontel

AGRADECIMENTOS

A todos que de uma ou outra forma,
direta ou indiretamente, contribuíram no percurso deste estudo;

Agradeço, de forma especial:

Ao prof. Dr. Ricardo Timm de Souza, pela cuidadosa e dedicada orientação na realização
deste estudo;

Ao prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral,
pelo apoio, diálogos e sugestões ao longo da pesquisa;

Ao prof. Dr. Oneide Perius,
pela leitura e sugestões;

Ao prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza,
pelo incentivo;

À Capes/CNPq,
pela bolsa que possibilitou esta pesquisa;

A todos os professores e secretaria do PPG em Filosofia da PUCRS;

Ao colega Nestor Sánchez Moreira,
pela leitura do texto e considerações;

Ao amigo Itacir Brassiani,
pela disposição e empenho na busca das obras de Giorgio Agamben no idioma original;

Aos colegas e amigos Irio Luiz Conti e Olmaro Paulo Mass,
pelo constante incentivo, convivência e diálogos no decurso desta tarefa;

Aos professores do IFIBE,
em especial ao José André da Costa e Paulo César Carbonari;

Aos meus familiares,
Arlete T. da Costa Pontel, Adriana e Bruna, pelo apoio e incentivo.

“Un giorno l’umanità giocherà col diritto,
come i bambini giocano con gli oggetti fuori uso,
non per restituirli al loro uso canonico,
ma per liberarli definitivamente da esso”

“Um dia a humanidade brincarà com o direito,
como as crianças brincam com os objetos de uso,
não para devolvê-los a seu uso canônico e, sim,
para libertá-los definitivamente dele”

Giorgio Agamben

RESUMO

Este estudo investiga o estado de exceção em Giorgio Agamben enquanto dispositivo que, por meio do direito captura a vida do cidadão, pela de sua própria suspensão, um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações legais entram em uma zona de indistinção. A teorização desse instituto jurídico é desenvolvida na perspectiva de uma abordagem genealógica e paradigmática em vista de situá-lo no limiar da contemporaneidade, suas consequências em âmbito político, e o que ainda pode significar agir politicamente na atualidade. Ao analisar as modernas teorias de estado, o pensador italiano emprega um artifício do direito romano: *o iustitium*, ‘suspensão, paralisação da lei’, que em seu tempo produzia um vácuo jurídico. Na modernidade, o estado de exceção continua a operar de modo permanente sob formas multidimensionais, nas quais o campo de concentração é o paradigma moderno do nomos e a ‘vida nua atinge sua máxima indeterminação’. No estado de exceção que une a norma e a vida, que se aplica se desaplicando, pela força-de-lei, produz uma zona anomia, o desafio reside em paralisar a máquina biopolítica do estado de exceção, que determina a vida nas múltiplas esferas, desde os tempos primitivos da civilização ocidental.

Palavras-chave: Giorgio Agamben. Estado de exceção. Soberano. Vida nua.

ABSTRACT

This study investigates the notion of state of exception in Giorgio Agamben as an apparatus that captures the life of the citizen through its own suspension, an empty space of law, a zone of anomie in which all legal determinations come into a zone of indistinctness. The theorization of this legal institute is developed in a perspective of a genealogical and paradigmatic approach in order to situate it on the threshold of the contemporary world and its political consequences and what may mean to act politically today. In order to analyze modern theories of state, the Italian thinker employs an artifice of Roman law: the *iustitium* – ‘the suspension, stoppage of law’, that produced a legal vacuum. In the Modernity, the state of exception operates continuously with multidimensional forms in which the concentration field is the modern paradigm of the *nomos* and the “bare life reaches its maximum indeterminacy”. In the state of exception which unites norm and life, that applies disapplying itself, produces an anomie zone, the challenge is to paralyze the biopolitical machine of the state of exception which determines life on multiple levels, since the earliest eras of Western civilization.

Keywords: Giorgio Agamben. State of exception. Sovereign. Bare life.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
1 BIOPOLÍTICA: POLITIZAÇÃO DA VIDA	13
1.1 CONTEXTO E FONTES DO PENSAMENTO DE GIORGIO AGAMBEN.....	13
1.2 O EMERGIR DA BIOPOLÍTICA	19
1.3 BIOPOLÍTICA E DIREITOS: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DA VIDA NUA.....	30
1.4 BIOPOLÍTICA E TOTALITARISMOS.....	38
2 ESTADO DE EXCEÇÃO E (IN)DECISÃO SOBERANA: EXCEÇÃO JURÍDICA E SOBERANIA	45
2.1 DEBATE ENTRE GIGANTES	45
2.2 CARL SCHMITT: TEÓRICO DO ESTADO DE EXCEÇÃO	50
2.2.1 Estado de exceção e soberania	53
2.2.2 O momento excepcional: decisão soberana.....	56
2.3 WALTER BENJAMIN: CRÍTICO AO DIREITO E À VIOLÊNCIA	63
2.3.1 Barbárie e cultura: teses sobre o conceito de história.....	65
2.3.2 Estado de exceção enquanto regra.....	68
3 ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN	78
3.1 EXCLUSÃO INCLUSIVA	81
3.2 ESTADO DE EXCEÇÃO, ANOMIA JURÍDICA E FORÇA-DE-LEI	89
3.3 O CAMPO COMO O NOMOS DO MODERNO	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	121
ANEXO I	129

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Posição do problema

O dia 11 de setembro de 2001, que demarca os ataques terroristas aos Estados Unidos da América assinala um marco delineador da política nas democracias ocidentais. Depois de haver transcorrido mais de uma década desse evento emblemático e fatídico e as suas decorrências com reflexos em nível global, refletir o seu alcance e significação aponta para esta questão central: o Estado enquanto agente garantidor de direitos e a política como espaço de definição da vida e de ações em vista da garantia de tais direitos. Esse evento marca um antes e um depois, de forma que se reinaugura uma etapa caracterizada pelo ‘paradigma da política de segurança e controle sobre os cidadãos como forma de conceber a própria política’.

O século XXI, em seu início, apresenta de modo peculiar um cenário de incertezas e, na esteira dessas, vários governos e parlamentos viabilizaram e firmaram legislações cujo fim maior parece ser o de privar a sociedade e os indivíduos de direitos historicamente conquistados. Desde então, a forma como o Estado de Direito age tem sido objeto de estudos e aprofundamentos, sobretudo como referência aos paradigmas de ações empregadas no seio das sociedades, em que ‘o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma dominante’. Frente a isso, o panorama atual aponta para um cenário em que “a existência contemporânea apresenta um quadro de crise dos paradigmas da modernidade e é marcado pelo medo, pela incerteza, pela violência generalizada e pela vulnerabilidade”¹.

No âmbito desse contexto contemporâneo, imersos em um paradigma dominante de política sob a égide do estado de exceção, Giorgio Agamben denuncia as práticas empregadas, inicialmente usadas como medidas de segurança, ligadas a fatos e acontecimentos excepcionais que deveriam ser reservadas a um espaço e tempo restritos que, no entanto, se tornam regras de uso permanente. Ou seja, uma medida com caráter de excepcionalidade se torna uma técnica de governo. Isso configura, no entendimento do pensador italiano, o significado imediato e o caráter biopolítico do estado de exceção, entendido como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão.

¹ Cf. DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça da memória: uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*, p. 167.

O presente estudo visa compreender e expor acerca deste ‘ponto de desequilíbrio entre o direito público e o fato político’ na intersecção entre o jurídico e o político, “[...] o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão”², por meio de um poder soberano que captura a vida no interior de uma ordem jurídico-política. O que se busca investigar e compreender é “[...] essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar”³, que põe em xeque as relações entre o direito e a política, os limites entre o direito e a própria política, por assim dizer, entre a ordem jurídica e a vida, a estreita relação entre a exceção jurídica e a lei. O foco central reside nessa intersecção tratada na forma da estrutura da exceção que ‘emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, a tornar-se a regra’. O que se busca examinar é esse espaço (vazio jurídico), isto é, a lei que se relaciona com a vida por meio da sua própria suspensão (exceção jurídica), entendido como paradigma dominante de governo nas sociedades atuais.

O tema central da pesquisa visa abordar e compreender o estado de exceção enquanto paradigma de governo que tem se tornado regra nas instituições políticas ao longo do tempo. Nesse intuito, buscar-se-á perquirir o caminho percorrido por Giorgio Agamben, que remonta genealogicamente ao antigo direito romano e reposiciona a abordagem do instituto de exceção *iustitium* – entendido como ‘interrupção, suspensão do direito’. Este “[...] é o sentido desse paradoxal instituto jurídico, que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico, que se deve examinar aqui, tanto do ponto de vista da sistemática do direito público quanto do ponto de vista filosófico-político”⁴. Este exercício compreende a reconstrução desde sua gênese até o passar pela modernidade, em vista de poder entender-se o significado real da política na atualidade, o que compõe a sociedade, a vida nua, resultante de uma forma, de um protótipo de governo que se torna regra.

Para dar conta deste intento, faz-se necessário estabelecer um diálogo com a tradição. No estabelecimento desse diálogo, Giorgio Agamben destaca as contradições e aporias presentes nas concepções que se desenvolveram ao longo da história (tradições jurídicas que procuraram inserir o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico e aquelas que o consideram exterior a esse ordenamento, como fenômeno político, portanto, extrajurídico),

² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 12.

³ *Ibidem*, p. 12.

⁴ *Ibidem*, p. 68.

bem como a tentativa de enfrentar o problema eminente de, até então, não existir uma teoria do estado de exceção no direito público.

Diante desta temática que nos propomos investigar, emergem as principais questões: em que consiste o estado de exceção? A existência política das nações estaria adentrando um paradigma de estado de exceção de modo generalizado? Se a característica essencial do estado de exceção, sua peculiaridade reside em suspender de modo total ou parcial o ordenamento jurídico, como poderá tudo isso ter espaço na ordem legal? E se o estado de exceção significa apenas uma situação de emergência em sua constituição, é possível o ordenamento jurídico prever uma lacuna em si mesmo? O que implicaria e qual significação de tal espaço anômico?

Para Giorgio Agamben, o estado de exceção é essencialmente um vazio de direito porque é um 'espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei'. Configura-se como um espaço de indistinção que conjuga o vazio de direito no espaço anômico, como um vazio e uma interrupção do direito. Nesse sentido, buscar-se-á abordar a construção teórica sobre o estado de exceção, tendo como objetivo compreender, explicitar e analisar o seu caráter constitutivo – regime político que vem se configurando na sociedade contemporânea: o paradoxo da soberania (exceção como regra), o investimento na vida pelo poder (biopoder), a falsa universalidade do projeto moderno (principalmente com relação aos direitos humanos e à liberdade). A partir disso, dessas considerações, tratar-se-á de entender o emergir do estado de exceção como um dispositivo, mecanismo de suspensão da ordem jurídica, como paradigma de governo, cada vez mais presente na política contemporânea.

A hipótese consiste em perceber o próprio estado de exceção enquanto necessidade à existência do direito, espaço anômico que emerge sempre mais e tende a ser tornar, por fim, regra nas sociedades atuais. Não excepcional, mas o padrão de atuação dos Estados que está se generalizando como regra permanente. O interesse pelo pensamento de Giorgio Agamben emerge dos estudos sobre a teoria do Estado, particularmente a partir de Carl Schmitt e Walter Benjamin, inclusive pela originalidade do autor italiano na exposição da teoria do estado de exceção, temática fundamental e central para se entender o Estado e a política. Isso no que tange as estruturas que legitimam a violência, a arbitrariedade e a suspensão dos direitos, em nome da segurança, a serviço da concentração de poder, que acaba por capturar a vida.

Neste exercício reflexivo a ser desenvolvido, percorreremos um itinerário que possa facilitar a compreensão do tema central deste estudo, ao qual doravante nos debruçaremos. Desse modo, a pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, que aborda e reconstrói o tema da biopolítica e a politização da vida, inicialmente situaremos o pensamento de Giorgio Agamben no universo filosófico em que emerge nas sendas das formulações

teóricas de Hannah Arendt e de Michel Foucault. Além disso, o emergir da biopolítica e as implicações desta categoria, a politização da vida, de modo especial na diferenciação operada no sentido de que a produção do corpo biopolítico é algo que precede à modernidade e que, dessa forma, está intimamente ligado ao poder soberano enquanto atividade originária.

O segundo capítulo tem por objeto expor os posicionamentos de dois grandes teóricos de suma importância ao pensamento agambeniano, a saber: Carl Schmitt e Walter Benjamin. Elucidaremos as posições desses dois pensadores no que tange o tema da exceção jurídica, do soberano, do paradoxo da soberania, enquanto espaço da (in)decisão soberana, na configuração do estado de exceção. Essa interlocução visa expor, de forma explícita, as posições em vista de reconstruir o debate sobre o qual o pensador italiano tem por cenário no desenvolvimento da sua obra *Estado de exceção*, entendido como paradigma de governo no mundo ocidental.

Por fim, o terceiro capítulo visa explicitar o estado de exceção enquanto paradigma de governabilidade, enquanto espaço anômico, um vazio jurídico, uma zona de indistinção entre o que está dentro e fora do próprio direito, este ‘espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei’, que inclui a vida do vivente, tornando-o, meramente vida nua. Além disso, buscar-se-á expor como opera esse dispositivo, esse mecanismo de suspensão da ordem jurídica como paradigma de governo, cada vez mais presente na política contemporânea, e as possíveis consequências disso para a atualidade.

Frente ao exposto, a pesquisa visa compreender o estado de exceção em Giorgio Agamben, em uma análise crítica, em vista de explicitar as implicações decorrentes da configuração deste instituto jurídico, enquanto paradigma de governo, como dispositivo cada vez mais presente nas sociedades atuais. Além disso, almeja aprofundar a crítica filosófica elaborada pelo pensador italiano em vista de se perceber o lócus definidor deste paradigma de governabilidade que tende cada vez mais a se tornar regra, a biopolítica (desde a influência foucaultiana até a vida nua no estado de exceção), a partir da reconstrução da lógica do estado de exceção que produz a negação dos direitos dos indivíduos, como condição para se repensar a política enquanto esfera definidora do humano e da humanidade.

1 BIOPOLÍTICA: POLITIZAÇÃO DA VIDA

1.1 CONTEXTO E FONTES DO PENSAMENTO DE GIORGIO AGAMBEN

En todos los ámbitos [sostiene Agamben], el pensamiento de nuestro tiempo se encuentra confrontado a la estructura de la excepción.
Edgardo Castro

No decorrer dos últimos anos, Giorgio Agamben, filósofo e jurista italiano, ocupa um lugar cada vez mais destacado no panorama do pensamento contemporâneo. Esse destaque começa a ser realçado sobretudo a partir do ano de 1995, ano em que se dá a publicação da obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*.⁵ Essa obra sela e marca o início de um projeto filosófico⁶ que passa a ser desenvolvido mais tarde e que culmina com várias publicações. É um conjunto de obras que trata das questões postas de início na obra primigenia.

Na obra *Homo sacer*, Giorgio Agamben expressa de início a herança recebida de dois grandes pensadores que o precederam. Trata-se de Hannah Arendt e de Michel Foucault. Em relação a este último, destaca-se a questão da politização moderna da vida biológica, isto é, as questões que emergem acerca da problemática da biopolítica. Partindo do pensamento de Hannah Arendt, o pensador italiano investiga acerca dos dispositivos jurídicos pelos quais a política captura a vida e os estados totalitários. A partir disso, vincula as abordagens de Hannah Arendt e de Michel Foucault com a teoria da soberania de Carl Schmitt, pensador alemão, que desenvolve suas pesquisas em um amplo rol de obras. Este último teve como

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, 2010.

⁶ Conforme Edgardo Castro, “La serie *Homo sacer* se compone, hasta el momento, de cinco libros cuyo orden cronológico no siempre coincide con el de su ubicación en el conjunto. El primero en ambos sentidos y el que terminó dándole el nombre al resto se remonta a 1995: *Homo sacer. Il potere sovrano e la nuda vita*. Luego apareció *Homo sacer III* en 1998: *Quel che resta di Auschwitz*. Y más tarde, en tres partes, el tomo II: *Homo sacer II,1, Stato di eccezione* (2003); *Homo sacer II, 2, Il Regno e la Gloria. Per una genealogia teológica dell'economia e del governo* (2007); y *Homo sacer II,3, Il sacramento del linguaggio* (2008). Desde la perspectiva biopolítica, estos cinco volúmenes abordan sobre todo dos grandes ejes problemáticos que no dejan de entrecruzarse: la relación entre soberanía y gobierno (*Homo sacer I, II, 1 y II, 2*) y la relación entre subjetividad y lenguaje (*Homo sacer III y II,3*)”. In: CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 133. Ainda nesse âmbito referente ao projeto filosófico desenvolvido pelo pensador italiano, vale referenciar o esboço apresentado minuciosamente em uma entrevista à tradutora de suas obras, editorial Adriana Hidalgo, Flávia Costa, posteriormente, publicada pela Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, conforme Anexo I.

interlocutor outro pensador alemão não menos importante, Walter Benjamin, com quem estabeleceu um profundo diálogo ao longo do seu labor filosófico. Walter Benjamin é um dos pensadores que exerce de um modo bem peculiar uma grande influência sobre o pensamento do Giorgio Agamben, de quem foi tradutor das obras para o italiano.

A partir desse conjunto de pensadores, que são referências centrais ao pensamento de Giorgio Agamben, há de se destacar que o pensador italiano, além de impulsionar as investigações iniciadas por Hannah Arendt e Michel Foucault, também reformula o problema central acerca do tema da biopolítica. No que concerne a esses pontos, reposiciona criticamente a abordagem foucaultiana, explicita novas categorias como a vida nua, amplia e confronta essa problemática com a questão do estado de exceção enquanto espaço anômico, ‘terra de ninguém’, nomos da política das sociedades atuais, paradigma das sociedades e as consequências de tal instituto, no sentido de elaborar um diagnóstico para os tempos hodiernos.

Na parte introdutória da obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Giorgio Agamben situa inicialmente e expõe um espaço não explorado por Michel Foucault e Hannah Arendt. Adverte que permaneceu uma lacuna doutrinária nas abordagens expostas até então. No que tange o pensador francês, Michel Foucault, destaca que este não abordou nem desenvolveu de modo suficiente acerca “[...] da importância da vida biológica e da saúde da nação como problema do poder soberano, que se transforma então progressivamente em ‘governo de homens’”⁷. Isso se deve, em boa medida, pelo fato de sua morte tê-lo impedido de seguir no desenvolvimento de seus estudos e pesquisas.

Nesse sentido, a menção agambeniana indica a abordagem foucaultiana, exposta em *A vontade de saber*⁸ de ‘limiar da modernidade biológica’, a fim de explicitar o processo em que a vida natural começa, por seu turno, a ser incluída nos mecanismos e cálculos do poder estatal, em que a política passa a ser biopolítica. Esse momento é descrito e situado como algo no qual a própria espécie, a humanidade, está imersa em uma sociedade que está exposta em seus jogos e nas próprias estratégias políticas. Michel Foucault amplia a compreensão aristotélica de que o homem, enquanto ser vivente, é um animal político, capaz de existência política. Para ele, na modernidade o homem torna-se um animal em cuja política a própria vida de ser vivo está em questão.

⁷ FOUCAULT apud AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I, p. 11.

⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*, 1998.

Por outro lado, em relação a Hannah Arendt, sua análise não teria posto em questão a biopolítica, a vida biológica como centralidade crescente na cena política moderna, e as conexões dessa com os totalitarismos presentes no decorrer dos séculos XIX e XX, bem como a decadência do espaço público nesse período. Nessa acepção, para o filósofo italiano:

Que a pesquisa de Arendt tenha permanecido praticamente sem seguimento e que Foucault tenha podido abrir suas escavações sobre a biopolítica sem nenhuma referência a ela, é testemunho das dificuldades e resistências que o pensamento deveria superar nesse âmbito. E justamente a essas dificuldades devem-se provavelmente tanto o fato de que, em *The human condition*, a autora curiosamente não estabelece nenhuma conexão com as penetrantes análises que precedentemente havia dedicado ao poder totalitário (das quais está ausente toda e qualquer perspectiva biopolítica), quanto a circunstância, também singular, de que Foucault jamais tenha deslocado a sua investigação para as áreas por excelência da biopolítica moderna: o campo de concentração e a estrutura dos grandes estados totalitários do Novecentos⁹.

Segundo Giorgio Agamben, Michel Foucault no decorrer de sua reflexão abandonou a abordagem tradicional acerca do problema do poder. Destarte, não visa, então, o desenvolvimento de ‘uma teoria unitária do poder’. Sua exposição não está baseada e calcada em modelos jurídico-institucionais, como, por exemplo, ocupar-se em conceituar a soberania, a teoria do Estado, etc., mas tem em vista desenvolver uma abordagem dessa categoria, focando, de modo concreto, como o biopoder, o poder emerge e adentra o próprio corpo dos sujeitos e as suas formas de vida, isto é, a análise das formas modernas do exercício do poder. Assim, em vez de orientar a pesquisa sobre o poder para o âmbito do edifício jurídico da soberania, para o âmbito dos aparelhos de Estado, das ideologias que o acompanham, declara, “[...] creio que se deve orientar a análise do poder para o âmbito da dominação, [...] para o âmbito dos operadores materiais, para o âmbito da sujeição, [...] dos dispositivos de saber”¹⁰.

Observamos, porém, que se trata de apreender, ao contrário, o poder em suas extremidades, em seus últimos delineamentos, em que se torna capilar, ou seja, tomar o poder em suas formas e em suas instituições mais regionais, mais locais, sobretudo no ponto em que esse poder, indo além das guerras de direito que o organizam e o delimitam, se prolonga. Consequentemente, mais além dessas regras, na forma em que “[...] investe-se em instituições, consolida-se nas técnicas e fornece instrumentos de intervenção materiais,

⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 11-12.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 40.

eventualmente até violentos”¹¹. Assim, ao invés de procurar saber onde e como na soberania, por exemplo, tal como ela é apresentada tradicionalmente na Filosofia, seja no direito monárquico, seja no direito democrático, se fundamenta o poder de punir, trata-se de analisar como a punição e o poder de punir se consolidavam em uma gama de instituições locais, regionais, materiais, isto é, analisar os aparelhos efetivos de punição. Em síntese, apreender o poder sob o prisma da extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício.

Diante das questões expostas como ponto de partida pelo filósofo italiano, no horizonte das obras de Michel Foucault e Hannah Arendt, conforme Edgardo Castro, “La tarea que se propone *Homo sacer* es, precisamente, afrontar lo que ha quedado sin respuesta en los trabajos de ambos”¹². Decorrente deste diagnóstico, na compreensão de Giorgio Agamben, ao contrário, “*pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana*”¹³. Nesse sentido, conforme o filósofo argentino Edgardo Castro, a tarefa a que se propõe o pensador italiano radica-se em:

Retomar las investigaciones de Foucault y Arendt, afrontando el núcleo común en el que se cruzan las técnicas políticas y las formas de subjetivación, implica, entonces, analizar la relación entre biopolítica y soberanía, el modo en que la vida desnuda está inscrita en los dispositivos del poder soberano. Como consecuencia de ello, la politización de la *zoé* deja de ser una novedad de la Modernidad y su cronología coincide con la existencia de la soberanía¹⁴.

Desse modo, o propósito central de sua pesquisa reside justamente em desvendar “[...] este oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do biopoder”¹⁵. O ponto fundamental que instiga a proposta do pensador italiano reside e se localiza na radicalidade de interpretar institutos fundamentais do direito e da política, propriamente no espaço onde foram intrincadas e enredadas essas categorias. Tal exercício

¹¹ Ibidem, p. 32.

¹² CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*. Buenos Aires: Jorge Baudino Ediciones, UNSAM EDITA de Universidad Nacional de General San Martín, 2008, p. 50. Nesse sentido, vale mencionar, conforme Edgardo Castro que es necesario tener en cuenta que, en el momento de la publicación de *Homo sacer* (1995), todavía no habían aparecido los dos cursos del Collège de France que Foucault había dedicado a la biopolítica, *Sécurité, territoire, population* y *Naissance de la biopolitique*, publicados en el 2004 (CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*, p. 50).

¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 14. [grifo do autor].

¹⁴ CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*, p. 51.

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 14.

reflexivo requer necessariamente que se interrogue acerca da relação entre a vida nua e a política, haja vista que é dessa relação que emanam as formas ocultas de governabilidade, as secretas ideologias presentes no contexto da modernidade. Esse exercício poderá vir a favorecer em vista do desocultamento do político, a superação do ‘duradouro eclipse’ que a política parece estar passando em nosso tempo, justamente pela inexistência desse confronto com o seu evento fundador no período moderno. Assim:

Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias sobre cujas oposições fundou-se a política moderna (direita/esquerda; privado/público; absolutismo/democracia etc.), e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade, deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido¹⁶.

Partindo de um horizonte biopolítico como condição de possibilidade do entendimento desse dispositivo em que o direito se refere à vida, a captura, inclui-a em si por meio da própria suspensão (inclusão-exclusiva ou exclusão-inclusiva, como veremos mais adiante), poder-se-á entender a política e esse espaço (vazio jurídico), isto é, a lei que se relaciona com a vida por meio da sua própria suspensão (exceção jurídica), entendido por Giorgio Agamben como paradigma dominante de governo nas sociedades atuais. Em vista de tal empreendimento, há que se remover, erguer o véu que cobre e oculta essa zona incerta como condição para se compreender de fato “[...] o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença entre o poder político e o jurídico e entre o direito e o vivente”¹⁷, um patamar de indistinção, o estado de exceção que emerge e tende a tornar-se por fim a regra, a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea.

Situada no projeto *Homo sacer*, Giorgio Agamben desenvolve a obra *Estado de exceção, Homo sacer II*, uma profunda abordagem que visa reconstruir genealogicamente a categoria estado de exceção. Nela explicita, reconstrói e desenvolve seu estudo sobre esta figura jurídico-política, conceituando-a como uma zona de indistinção que está dentro e fora do direito. A vida humana é capturada como mera vida nua. Ao ser suspenso o direito, a vida fica desprotegida como pura vida natural. Entretanto, a captura da vida humana na

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 12.

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 12.

exceção revela também a potência da vontade soberana que tem o poder de suspender a ordem jurídica e, como consequência, os direitos.

O desenvolvimento dessa abordagem se dá sob as influências de Carl Schmitt, em suas obras *A ditadura* (1921) e a *Teologia política*¹⁸ (1922). Walter Benjamin, a partir dos debates sobre os temas da soberania, estado de exceção, poder e violência, desenvolve em a *Crítica da violência – crítica do poder*¹⁹ (1921), a contraposição à primeira obra de Carl Schmitt. No ano seguinte (1922), Carl Schmitt publica a obra *Teologia política*. Essa interlocução mais tarde suscitaria as reflexões de Walter Benjamin, na obra *Origem do drama trágico alemão*²⁰ (1928), e as *Teses sobre o conceito de história*²¹ (1940), uma espécie de testamento de seu pensamento. O paradoxal desses dois referenciais é a peculiaridade de ambos. Carl Schmitt, católico e estritamente envolvido com o nacional-socialismo, enquanto Walter Benjamin, judeu alemão, militante antifacista, se suicidou em decorrência de tal sistema. Não obstante, são notáveis os instigantes e ricos debates estabelecidos entre esses pensadores, sobretudo nas questões que dizem respeito à política. Na esteira desses dois grandes pensadores, Giorgio Agamben estabelece um diálogo explícito, reconstruindo as posições a respeito do estado de exceção como chave hermenêutica em vista de explicitar as consequências genealógicas dessa categoria.

Para Carl Schmitt é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, em que está incluída no direito a sua própria suspensão. Ou seja, o estado de exceção inscreve-se no contexto jurídico, mesmo que a sua efetivação implique a ‘suspensão de toda ordem jurídica’. Assim, torna possível articular exceção e a ordem jurídica, em que esta é sempre algo diferente da anarquia, do caos, pois nela ainda existe uma ordem, mesmo não sendo, necessariamente, uma ordem jurídica. Walter Benjamin, por sua vez, opera uma inversão na

¹⁸ Nas obras: *A ditadura*, de 1921, e *Teologia política*, de 1922, nesse período há uma mudança significativa na teoria schmittiana sobre a ditadura e a exceção. Enquanto na primeira há uma distinção entre “ditadura comissária” e “ditadura soberana”, na obra de 1922 consta apenas exceção. Frente a esta questão, embora o pensador italiano reconheça a importância da obra *A ditadura* para esta exposição, optamos por tomar como obra referencial para o escopo deste estudo a obra *Teologia política*, de 1922, que será aprofundada mais à frente no contexto do debate com Walter Benjamin [capítulo 2]. (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 53-54).

¹⁹ BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986.

²⁰ BENJAMIN, Walter. *Origem do drama trágico alemão*, 2012. Conforme Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz, “Conserva-se uma carta de Benjamin a Schmitt, datada de dezembro de 1930, em que ele afirma o reconhecimento e a influência que a obra desse autor teve no desenvolvimento do conceito de estado de exceção em seus escritos, em particular em *Origem do drama barroco alemão*”. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. In: *Cadernos IHU*, ano 10, nº 39, 2012, p. 27.

²¹ BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política, 1996.

compreensão de soberania. Nesse sentido, a função primordial do príncipe reside, justamente, em impedir o estado de exceção, pois a exceção em que vivemos é na verdade a regra geral.

A partir da abordagem elaborada pelo pensador italiano na obra *Estado de exceção*, na esteira desses dois grandes pensadores, e das questões fundamentais que emergem desse confronto, buscar-se-á elucidar ambos os posicionamentos, em vista de tornar possível explicitar a compreensão de estado de exceção na perspectiva agambeniana, com sua originalidade e contribuição tanto em âmbito jurídico, filosófico, quanto político. Nesse sentido, o estado de exceção é um *vazio de direito* porque é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”²², portanto, força-de-lei. “[...] é essa indefinibilidade e a esse não lugar que responde a ideia de uma força-de-lei. [...] a força-de-lei, separada da lei”²³. Assim, o estado de exceção se configura como um espaço de indistinção que conjuga o vazio de direito no espaço anômico, como um vazio e uma interrupção do direito. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de anomia capturada pela norma, de modo que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção. Nesse sentido, buscar-se-á investigar o estado de exceção em vista de se compreender, explicitar e analisar a sua configuração como estrutura política fundamental, em nosso tempo, que emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, tornar-se a regra.

1.2 O EMERGIR DA BIOPOLÍTICA

Nunca o poder chegou tão longe e tão fundo no cerne da subjetividade e da própria vida, como nessa modalidade contemporânea do biopoder.
Peter Pál Pelbart

Vivemos um tempo em que a vida ocupa o ápice e a extrema centralidade na sociedade contemporânea.²⁴ Isso se evidencia tanto nos avanços que a ciência operou e opera, seja no mapeamento do genoma humano, na manipulação genética, quanto, por outro lado, evidenciam-se os que em nome da vida e, em defesa dela, advogam e propugnam guerras planetárias. Nesse sentido, a própria contemporaneidade carrega em si, conforme Peter Pál Pelbart, o sintoma de um possível paradoxo, qual seja: “[...] por um lado, a vida tornou-se o

²² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 61.

²³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 79-80.

²⁴ TIBURI, Marcia. A vida entre a tragédia e a profanação. Prefácio. In: BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*, p. 11-12.

alvo supremo do capital. Por outro, a vida mesma tornou-se um capital, senão “o” capital por excelência, de que todos, e qualquer um, dispõem, virtualmente, com consequências políticas a determinar”²⁵. Este sintoma evidenciado, nesta situação paradoxal, aponta para algo que veio a se instaurar e instalar, ao mesmo tempo, no decorrer das últimas décadas na sociedade, conceituando “[...] um novo modo de relação entre o capital e a subjetividade”²⁶. Tendo-se intensificado em um duplo movimento, ao mesmo tempo em que abarca todas as esferas, desde as mais complexas até as mais microscópicas, também lhe escapa por todos os lados e ângulos, pois toca o inconsciente humano.

Decorrente dessa situação paradoxal, na qual está imersa a sociedade hodierna, delineia-se um panorama que engendra em si, de uma forma peculiar, inegável e notória, a forma como o capital penetrou (de um modo aprofundando) as várias esferas da existência humana, de tal modo a inscrever-se em seu ser (indivíduo), seu corpo, sua alma, enfim, em seu núcleo essencial, sua ‘vitalidade’. Esta vitalidade compreende a centralidade, a fonte originária de valor no capitalismo de nossos dias, pois é esta vitalidade, por assim dizer, que inventa e reinventa tal sistema nos mais variados âmbitos, enquanto condição de possibilidade de ser uma fonte da qual emanam ideias, invenções e reinvenções. A vida é, “[...] afinal, um “capital” comum, [...] é a vida que serve de ponto de apoio último para novas lutas e reivindicações coletivas”²⁷.

Tendo em vista este panorama, situaremos brevemente a forma como a vida se torna um espaço, por excelência, de centralidade, a eclosão da biopolítica, com o intuito de entender a politização da vida. Nesse âmbito, a tarefa primordial consiste em desenvolver, mostrar como esta categoria (biopolítica) toma força, isto é, situar no pensamento de Michel Foucault,²⁸ em vista de destacar a normalização biológica da vida humana, a espécie humana e como este evento tem influído na governabilidade nas sociedades. Embora o conceito de

²⁵ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 13.

²⁶ Conforme Peter Pál Pelbart, esse fenômeno que nos rodeia pode ser chamado de várias formas, seja “[...] capitalismo cultural, economia imaterial, sociedade do espetáculo, era da biopolítica [...]” (PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011, p. 20).

²⁷ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 13.

²⁸ Nesse sentido, vale destacar, em face ao escopo desta pesquisa, a proposta consiste muito mais que reconstruir a história da [categoria] biopolítica, em situar brevemente seu emergir, focando as contribuições de Michel Foucault. No entanto, na perspectiva de uma exposição minuciosa da história da biopolítica, vale conferir: ‘*Raíces conceptuales y surgimiento de la categoría biopolítica*’ – primeiro capítulo da obra: CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 15-37; ‘*El Enigma de la biopolítica*’ – primeiro capítulo da obra: ESPOSITO, Roberto. *Bíos. biopolítica e filosofia*. [1ª reimp.] Buenos Aires: Amorrortu, 2011, p. 22-72.

biopolítica circula e se desenvolve em uma pluralidade de sentidos²⁹ pelos mais variados contextos, trata-se de pontuar o contexto e os aspectos centrais da obra do pensador francês, haja vista toda a posterior influência no pensamento de Giorgio Agamben em sua formulação teórica.

Conforme Edgardo Castro, à vida biologizada, à politização da vida que captura o humano, sobretudo a partir da modernidade, na óptica foucaultiana, a biopolítica indica “[...] el doble valor del genitivo [que] introduce desde el inicio una ambivalencia: la vida puede ser tanto el sujeto como el objeto de la política”³⁰. Nesse âmbito, tanto pode referir-se à vida, como simplesmente à vida biológica, esta compreende o conjunto dos processos relativos ao crescimento, à reprodução, ou por outro lado, a vida propriamente humana, como, por exemplo, era entendida pelos antigos a vida racional.

A partir dessa ambivalência inerente à categoria biopolítica, Roberto Esposito, em sua obra *Bíos: biopolítica e filosofía*³¹, desenvolve uma história conceitual (da biopolítica) e destaca que temos, por um lado, uma biopolítica negativa, na qual a vida é objeto da biopolítica, e, por outro lado, uma biopolítica positiva, em que esta é entendida como sujeito. Segundo esse pensador, provavelmente quem primeiro empregou o termo biopolítica foi o sueco Rudolf Kjellén, a quem também se atribui a criação do conceito de geopolítica. Rudolf Kjellén entende o Estado não como um ente que provém do direito voluntário, mas como “[...] un conjunto integrado de hombres que se comportan como un único individuo espiritual y corpóreo a la vez, puede detectarse el núcleo originario de la semântica biopolítica”³². Em seu sistema de política, no qual expunha suas teses, escreve o pensador sueco:

Esta tensión característica de la vida misma [...] me ha impulsado a dar a esa disciplina, por analogía con la ciencia de la vida, la biología, el nombre biopolítica; esto se comprende mejor considerando que la palabra griega <bios> designa no sólo la vida natural, física, sino tal vez, en medida igualmente significativa, la vida cultural. Esta denominación apunta también a expresar la dependencia que la

²⁹ Conforme Edgardo Castro: “La noción de biopolítica no es, por ello una categoría fácil de circunscribir, [porém, em que pese isso, há], [...] una matriz conceptual de sus múltiples sentidos (CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 16).

³⁰ CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 15.

³¹ Conforme Roberto Esposito, “[...] la especie misma se convierte en objeto – y su objeto – de una biopolítica potencialmente diferente de la que conocemos, en tanto relativa no sólo a la vida humana, sino también a su afuera, su otro, su después” In: ESPOSITO, Roberto. *Bíos. biopolítica e filosofía*. [1ª reimp.]. Buenos Aires: Amorrortu, 2011, p. 172-173.

³² ESPOSITO, Roberto. *Bíos. biopolítica e filosofía*. [1ª reimp.]. Buenos Aires: Amorrortu, 2011, p. 28.

sociedad manifiesta respecto de las leyes de la vida; esa dependencia, más que cualquier otra cosa, promueve al Estado mismo el papel de árbitro, o al menos mediador³³.

A tese central supracitada, na acepção exposta por Roberto Esposito, é de fundamental importância para situar e limitar a própria exposição elaborada por Michel Foucault, a partir da qual ele recolocou em pauta, requalificou o conceito e, conseqüentemente, influenciou sobre a política na reflexão contemporânea. Face ao exposto por Rudolf Kjellén, conforme Edgardo Castro, é possível separar de um modo sistemático, em duas grandes etapas o que se compreende como o desenvolvimento da biopolítica. Na primeira etapa, “[...] el término biopolítica hace referencia (en algunos autores ontológica y en otros epistemológicamente) a una concepción de la sociedad, del estado y de la política en términos biológicos”³⁴. A segunda etapa, em um movimento oposto ao exposto anteriormente, mesmo que sem negar as relações existentes em ambos os estágios, “[...] el término biopolítica es utilizado para dar cuentas del modo en que el estado, la política y el gobierno se hacen cargo, en sus cálculos y mecanismos, de la vida biológica del hombre”³⁵.

Dessa forma, a primeira etapa compreende uma caracterização em que a vida aparece entendida como sujeito da política e se estende até meados dos anos 70 do século XX. A segunda etapa, por sua vez, se configura como um momento no qual a vida é o próprio objeto da política e, neste sentido, aqui se situam as abordagens e as tematizações do pensador francês Michel Foucault. A partir desta segunda etapa, na qual está situado o pensamento de Michel Foucault, desenvolver-se-á sucintamente a relevância desta categoria no âmbito do pensamento político moderno e pós-moderno.

No decorrer da década de 1970, inaugura-se um novo e importante estágio nas investigações e abordagens empreendidas por Michel Foucault. Ao longo de sua carreira, na condição de pesquisador, entre 1970 e 1984, o pensador francês ministrou treze cursos, nos quais estão expostas suas reflexões e temas tratados durante esse espaço de tempo. Nas obras desse período, que refletem as suas abordagens teóricas e escavações, “[...] desenvolve o

³³ KJELLÉN apud ESPOSITO, Roberto. *Bíos. biopolítica e filosofía*. [1ª reimp.]. Buenos Aires: Amorrortu: 2011, p. 28.

³⁴ CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 33.

³⁵ CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 33.

particular programa de uma genealogia³⁶ das relações de saber/poder em função do qual “[...] ele refletirá sobre seu trabalho – em oposição ao de uma arqueologia das formações discursivas que até então o havia dominado”³⁷. Nesse sentido, os cursos proferidos no Collège de France tinham em vista temas originais, a abordarem à atualidade com a finalidade de clarear e explicitar as marcas centrais do tempo através da história.

No exercício reflexivo em que se propõe desenvolver, o pensador de Poitiers expõe detalhadamente o método do qual lançará mão no empreendimento desta atividade. Assim, a partir da compreensão de descontinuidade,³⁸ de ‘saberes sujeitados’, enquanto saberes que foram mascarados, ocultados das sistematizações formais, desqualificados, como saberes não conceituais, insuficientemente elaborados, hierarquicamente inferiores, como sinônimo de saberes que expressam a clivagem dos enfrentamentos e das lutas, é que se forja e delinea o que, segundo ele, se pode chamar de genealogia, da qual emerge uma série de pesquisas genealógicas múltiplas, a um só tempo a redescoberta exata das lutas e a memória bruta de combates. Nesse sentido, genealogia pode ser entendida como “[...] o acoplamento dos conhecimentos eruditos e das memórias locais, acoplamento que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais”³⁹.

Desse modo, a genealogia seria uma espécie de empreendimento para dessujeitar os saberes históricos e torná-los livres, ou seja, capazes de oposição e de luta contra a coercitividade de um discurso teórico unitário, formal e científico. A “arqueologia seria o método próprio da análise das discursividades locais, e a genealogia, a tática que faz intervir,

³⁶ Neste sentido, vale destacar, conforme Pierre Billouet, “O conceito de *genealogia* provém de Nietzsche. Foucault disse em muitas vezes que procurava fazer a genealogia da moral de nossos costumes e de nossas instituições modernas: escola, prisão, hospital, fábrica, casamento”. Ao passo que “O conceito de *arqueologia*, [método utilizado pelo pensador francês anteriormente], introduzindo inicialmente como um jogo de palavras, “a descrição do arquivo”, será definido em relação a Kant, como “a história do que faz necessária uma certa forma de pensamento”. Assim como Kant procurava descrever as estruturas *a priori* (independentes da experiência) do conhecimento científico e da ação moral ou política, Foucault procura rastrear o *a priori histórico* do saber e do poder” In: BILLOUET, Pierre. *Foucault*. Trad. Beatriz Sidou. São Paulo: Estação Liberdade, 2003, p. 16-17.

³⁷ EWALD, François; FONTANA, Alessandro. Prefácio. In: FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. XII.

³⁸ Conforme Edgardo Castro, “Introducir la categoría discontinuidad en la historia del saber implica, en cuanto ella es una operación deliberada del historiador, confrontarse con la historia trascendental de las ideas y las ciencias; en cuanto es un concepto metodológico, renunciar a las categorías provenientes de las ciencias humanas; y en cuanto resultado sutraerse al antropologismo moderno. En cuanto concepto metodológico, la discontinuidad nos obliga a abandonar las categorías provenientes de las *ciencias humanas* (*tradicición, desarrollo, evolución, espíritu, obra, etc.*) que permitían descubrir, a pesar y más allá de las diversidades y de las diferencias, un desarrollo continuo, una historia sin interrupciones” (CASTRO, Edgardo. *Pensar a Foucault: interrogantes filosóficos de la arqueología del saber*. Buenos Aires: Biblos, 1995, p. 26).

³⁹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 13.

a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessasujeitados que daí se desprendem. Isso para reconstruir o projeto de conjunto”⁴⁰. Ao longo desse empreendimento das escavações genealógicas, emerge uma temática de fundamental importância no âmbito das análises acerca da sociedade e da política, sobretudo nos séculos XIX e XX. A categoria biopolítica⁴¹ aparece pela primeira vez na obra de Michel Foucault no ano de 1974, ano em que proferiu uma conferência⁴² no Rio de Janeiro, na qual discorreu sobre *O nascimento da medicina social*. Nesse sentido, de início o pensador francês explicita a hipótese que delinea e demarca a referida exposição:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política⁴³.

Assim, dir-se-ia que o controle da sociedade sobre os indivíduos se dá pelo viés do corpo, mas o corpo entendido como força produtiva em um processo de modernização da própria vida biológica. Nesse período, no entendimento de Edgardo Castro, “[...] la vida biológica de los hombres no es simplemente un dato originario que se pueda reprimir, algo que pueda reclamar por sí el derecho de ser lo que es [...]. En la Modernidad, a la vida biológica, se la produce y se la administra”⁴⁴. Isto é, nas palavras de Peter Pál Pelbart: “[...]”

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 16.

⁴¹ Em relação ao tema da biopolítica, o pensador francês concentra e dedica seus esforços de abordagem ao longo de três cursos, proferidos no Collège de France, quais sejam: curso de 1975-1976, “Em defesa da sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1999”; curso de 1977-1978, “Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2008”. Curso de 1978-1979, “Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008”. No entanto, conforme Edgardo Castro, em sua obra *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 16’, aponta que “La noción de biopolítica no es, por ello, una categoría fácil de circunscribir, y, como veremos, ni siquiera cuando se la aborda dentro del marco teórico de un mismo autor”.

⁴² Há que se destacar que o texto da conferência foi posteriormente publicado na obra *Microfísica do poder*. Edições Graal: Rio de Janeiro, 1979, organizado por Roberto Machado.

⁴³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, p. 80.

⁴⁴ CASTRO, Edgardo. *Lecturas Foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011, p. 39. Nesse sentido, vale destacar a obra *Dialética do esclarecimento*, na qual Theodor Adorno e Max Horkheimer analisam, em pleno século XX, a dramática situação da sociedade ocidental devastada pelos horrores da guerra e dos totalitarismos da primeira metade deste século. A pergunta da qual partem os pensadores da Escola de Frankfurt assim é enunciada no prefácio: “*O que nos*

estamos às voltas, em todo caso, com o registro de uma vida biologizada, reduzidos ao mero corpo, do corpo excitável ao corpo manipulável, do corpo espetáculo ao corpo auto-ondulável: é o domínio da *vida nua*⁴⁵. Destarte, a biopolítica, centrada nos mecanismos do ser vivo e nos processos de biologização tem por objeto a população, uma massa global, afetada por esta processualidade. Ainda, sustenta Peter Pál Pelbart, “Biopolítica designa, pois, essa entrada do corpo e da vida, bem como de seus mecanismos, no domínio dos cálculos explícitos do poder, fazendo do poder-saber um agente de transformação da vida humana”⁴⁶.

O ano de 1976 demarca uma etapa importante na frutífera elaboração teórica do pensador francês, quando se publica o primeiro volume da obra *História da sexualidade: a vontade de saber*⁴⁷, na qual detalha minuciosamente as suas investigações anteriormente empreendidas acerca da modernidade. Nesse mesmo ano, no curso ministrado no Collège de France, em publicação posterior *Em defesa da sociedade*⁴⁸, apresenta duas formas de poder: o poder disciplinar (exposto em *Vigiar e punir*⁴⁹), que se aplica ao corpo por meio das técnicas de vigilância e de instituições punitivas; o biopoder, que captura a vida em sentido massificante e totalizante.

Nesse movimento, primeiramente em relação ao poder disciplinar, o foco da exposição consiste em analisar como emerge o poder disciplinar, poder de controle a partir do século XVII, nas escolas, hospitais, fábricas, caserna, o que acaba por apontar e resultar na

propuséramos era, de fato, nada menos do que descobrir por que a humanidade, em vez de entrar num estado verdadeiramente humano, está se afundando numa nova espécie de barbárie?” [grifo nosso] In: ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985, p. 11. Nessa perspectiva, a centralidade da obra parece indicar que a pretensão de domínio do homem sobre a natureza acaba por culminar necessariamente no seu próprio submetimento, revelando a subjetividade moderna na figura prototípica de Odisseu que, ao mesmo tempo em que visa alcançar seus objetivos, precisa necessariamente dominar a natureza, usa ardilosa e astutamente a racionalidade que se transforma em meio para alcançar algo, convertendo-se em razão instrumental. Para uma leitura detalhada deste tema, vale conferir: PERIUS, Oneide. *Esclarecimento e dialética negativa: sobre a negatividade do conceito em Theodor W. Adorno*. Passo Fundo: Ifibe, 2008; MASS, Olmaro Paulo. *Racionalidade dialética entre mito e esclarecimento: uma leitura da dialética do esclarecimento de T. W. Adorno*. Passo Fundo: Ifibe, 2013.

⁴⁵ PELBART, Peter Pál. Biopolítica. *Revista Sala Preta*. n. 7. Disponível em: <revistasalapreta.com.br/index./salapreta>, p. 60.

⁴⁶ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 24.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. Segundo Giorgio Agamben, “Foucault mostrou como, numa sociedade disciplinar, os dispositivos visam, através de uma série de práticas e de discursos, de saberes e de exercícios, à criação de corpos dóceis, mas livres, que assume a sua identidade e a sua “liberdade” de sujeitos no próprio processo do seu assujeitamento” (AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*, p. 46).

docilização e adestramento do corpo e na sua integração nos sistemas de controle e na concepção que o entende como uma máquina (corpo-máquina). Em segundo lugar, por outro lado, aquela forma de poder que daí em diante será denominado ‘biopoder’, que se exerce sobre a população, a vida e os vivos, isto é, nas palavras de Peter Pál Pelbart, “[...] o poder [que] penetrou todas as esferas da existência e as mobilizou inteiramente [...]”⁵⁰.

Na obra *Em defesa da sociedade*, Michel Foucault afirma que um dos fenômenos fundamentais do século XIX é a assunção da vida pelo poder. Isto é, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, o que pode ser entendido como a estatização do biológico. Em vista de analisar essa constatação, refere-se e remonta à compreensão de soberania na teoria clássica como pano de fundo de suas abordagens. Nessa matriz, da teoria clássica, “[...] o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais”⁵¹. Assim, se o soberano tem direito de vida e de morte, significa, fundamentalmente, afirmar que ele pode fazer morrer e ao mesmo tempo deixar viver. Ou seja, que a vida e a morte não são, por assim dizer, fenômenos naturais, imediatos e, em certa medida, originais, que se localizariam fora do poder político. Destarte, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana. Isso, em última análise, significa que “[...] o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida”⁵², entendido como direito de causar a morte ou de deixar viver. Esse modelo de poder era, antes de qualquer coisa, nesse tipo de sociedade, uma espécie de direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, conseqüentemente, teria como ponto máximo a possibilidade de se apoderar da vida em vista de sua supressão.

Ao longo do século XIX, no Ocidente ocorre uma transformação central nos mecanismos de poder. Nesse âmbito, dá-se “[...] a passagem do direito de *fazer morrer e deixar viver* para o de *fazer viver e deixar morrer* [...]”⁵³. Emerge “[...] um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que barrá-las, dobrá-las ou destruí-las. Com isso, o poder de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida [...]”⁵⁴. Esta eminente compreensão de direito político, de tal modo que não necessariamente tenha vindo a substituir o que estava em voga,

⁵⁰ PELBART, Peter Pál. Biopolítica. *Revista Sala Preta*. n. 7. In: revistasalapreta.com.br/index./salapreta, p. 57

⁵¹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 286.

⁵² *Ibidem*, p. 286-287.

⁵³ PELBART, Peter Pál. *Vida Capital: ensaios de biopolítica*, p. 56.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*, p. 148.

porém, mais bem veio complementar o ‘*velho direito de soberania*’ – o direito de fazer morrer e deixar viver – com um outro direito que emerge, de uma forma inversa, qual seja, “direito de “fazer” viver e de “deixar” morrer”⁵⁵. Esse poder/direito vai perpassar, penetrar e modificar a visão anterior de tal modo que esse se configura, a partir de então, enquanto novo direito, como direito de soberania, portanto, de *fazer viver* e de *deixar morrer*. Peter Pál Pelbart explicita claramente essa distinção em ambas as formas de poder, vejamos: “[...] enquanto o poder soberano *faz morrer e deixa viver*, o biopoder *faz viver e deixa morrer*. Dois regimes, duas lógicas, duas concepções de morte, de vida, de corpo”⁵⁶.

Essa mudança de regime de poder compreende em si uma sistemática que se destina a produzir forças e a fazer crescer, ordená-las, mais do que propriamente em contê-las ou mesmo em destruí-las. Isto é, trata-se de gerir a vida, muito mais que do que exigir ou produzir a morte. E mesmo quando se exige, se produz a morte, se dá, paradoxalmente, em nome e em defesa da vida que esse poder se encarregou de administrar. Conforme sustenta Peter Pál Pelbart, “[...] curiosamente [este período] é quando mais se fala em defesa da vida que ocorrem as guerras mais abomináveis e genocidas [...]”⁵⁷, em que o poder de morte se inscreve enquanto complemento de um poder que é exercido sobre a vida de modo positivo. Nesse regime de poder, “As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais”⁵⁸.

Se, inicialmente, o foco apontado se dirige à análise das tecnologias de poder, nos séculos XVII e XVIII emergiram técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo de forma individualizada. Essas técnicas de racionalização e de economia entendidas como emanção de um poder que se devia exercer surgem com toda força a partir da segunda metade do século XVIII. A partir de então, sobrevém outra tecnologia de poder que, no entanto, não exclui a primeira, mas que a integra. Trata-se de uma técnica que diz respeito diretamente à vida dos homens, não diretamente ao homem-corpo, mas ao homem ser vivo, espécie, que passa a abarcar a multiplicidade dos homens na medida em que compõe uma massa global afetada por processos (como o nascimento, a morte, a produção, a doença) ligados à vida, em sentido de espécie, à população.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 287.

⁵⁶ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011, p. 55.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 56.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*, p. 149.

A isso, a esta técnica que se refere de modo imediato ao viver do humano, Michel Foucault designará como uma ‘biopolítica’ da espécie humana. No entanto, cabe a indagação: de que se ocupa esta nova tecnologia do poder, a biopolítica que está se instalando? Esse poder que emerge, conforme Peter Pál Pelbart,

[...] já não se exerce desde fora, desde cima, mas sim como que por dentro, ele pilota nossa vitalidade social de cabo a rabo. Já não estamos às voltas com um poder transcendente, ou mesmo com um poder apenas repressivo, trata-se de um poder imanente, trata-se de um poder produtivo. Este poder sobre a vida, vamos chamar assim, biopoder, não visa mais, como era o caso das modalidades anteriores de poder, barrar a vida, mas visa encarregar-se da vida, visa mesmo intensificar a vida, otimizá-la⁵⁹.

Destarte, se anteriormente, na compreensão clássica de soberania em que o poder consistia em poder fazer morrer, agora, no âmbito da biopolítica/biopoder, com essa precisa tecnologia do poder sobre a população, sobre a espécie, enquanto tal, sobre o homem como ser vivo, o que passa a vigorar é o poder de ‘fazer viver’. Até então, a soberania fazia morrer e deixava viver, no entanto, daí em diante, este poder passa a ser entendido como regulamentação que, contrariamente, consiste, portanto, em fazer viver e em deixar morrer. Logo, se em um regime de soberania o poder,

[...] consistia num mecanismo de supressão, de extorsão, seja da riqueza, do trabalho, da força, do sangue, culminando com o privilégio de suprimir a própria vida, no regime subsequente de biopoder ele passa a funcionar na base da incitação, do reforço, da vigilância, visando a otimização das forças vitais que ele submete⁶⁰.

Sob esta visão, não se trata, por conseguinte, de modo absoluto, em levar em consideração o indivíduo ao nível do detalhe, mas ao contrário, “[...] mediante mecanismos globais, de agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação”⁶¹. Ao comentar esta

⁵⁹ PELBART, Peter Pál. *Biopolítica*. *Revista Sala Preta*. n. 7, p. 58.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 59.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 287.

modalidade de poder que vem à tona, na óptica do pensador francês, Edgardo Castro, destaca que “Foucault, en efecto, con los conceptos de *biopoder* y *biopolítica* hace referencia al proceso por el cual, con la formación de los estados nacionales modernos, la política se hace cargo, en sus cálculos y mecanismos, de la vida biológica de los individuos y de las poblaciones”⁶².

Assim, a vida mesma passa a se situar, ser o espaço por excelência de todo e qualquer procedimento político. Ou seja, a política é concebida enquanto política da vida, tanto em sentido objetivo quanto no subjetivo, pois o que está em jogo é a própria vida, uma vez que “[...] a biopolítica se dirige à multiplicidade dos homens enquanto massa global, afetada por processos próprios da vida, como a morte, a produção, a doença”⁶³. Tendo em conta a própria ambivalência intrínseca à politização da vida (biopolítica), com relação ao nexo entre sujeito e objeto da própria política, emergem algumas questões que poderiam ser destacadas, quais sejam: O que significa o governo da vida? Frente a isso, deveria se entender que é a vida que governa a política ou que, opostamente, a política governa a vida? Ou ainda, se trata de um governo da vida ou sobre a vida?

No âmbito da politização da vida, o limiar da modernidade biopolítica se situa no momento em que a espécie entra como algo em jogo, na qual estão implicadas as próprias estratégias políticas no interior da sociedade. Nesse panorama, a própria espécie torna-se um componente fundamental nas próprias estratégias políticas, de tal modo que se “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão”⁶⁴. Essa afirmação será retomada, aprofundada e comentada por Giorgio Agamben ao longo da obra *Homo sacer*, em vista de analisar o emergir da biopolítica e os desdobramentos em sua arquetônica filosófica. Em suma, dito de outro modo, “*a vida e seus mecanismos entram nos cálculos explícitos do poder e saber, enquanto estes se tornam agentes de transformação da vida*”⁶⁵.

Diante do exposto, ou seja, das indagações inerentes ao âmbito da tematização da biopolítica, adentraremos a exposição de Giorgio Agamben, focando a biopolítica em sua proposição, em vista de se captar a produção e a reprodução da vida nua e a estreita relação

⁶² CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*, p. 50.

⁶³ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011, p. 56.

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*, p. 156.

⁶⁵ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 58. [grifo do autor].

entre esta e o poder soberano, tendo por figura de expressão máxima o *homo sacer – vida nua*, personagem central dessa obra referencial no pensamento agambeniano.

1.3 BIOPOLÍTICA E DIREITOS: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DA VIDA NUA

A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.
Giorgio Agamben

Nas trilhas das escavações empreendidas por Michel Foucault, na obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Giorgio Agamben retoma uma das temáticas que havia dominado a centralidade do pensamento político no século XX. A abordagem desenvolvida não significa, necessariamente, uma ruptura com o que o antecede, mas, um reordenamento intenso e profundo, uma reconfiguração acerca da relação entre a política e a vida, foco central desta obra. Nesse sentido, ao iniciar a referida obra, parte do conceito de vida para os antigos gregos. Assim, rememora e destaca que “os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra *vida*”⁶⁶, isto é, se referiam à vida com dois termos tanto do ponto de vista semântico, quanto morfológicamente, diferentes, quais sejam: *zoé* e *bíos*.

O termo *zoé* referia-se à vida como um simples fato de viver, o fato da vida em sentido natural, a vida biológica, a ‘vida nua’, de todos os seres vivos. *Bíos*, por seu turno, designava e indicava a vida qualificada, uma forma-de-vida, um protótipo de vida peculiar, característico, de um indivíduo ou grupo, ao estilo da vida, a vida ética e politicamente qualificada. No tocante a esses dois termos que circunscrevem a compreensão de vida, Edgardo Castro especifica que “Agamben subraya, como ya lo había hecho Hannah Arendt, que los griegos no solo distinguían la *zoé* del *bíos*, también los mantenían separados. El lugar propio de la *zoé* es la *oikía* [la casa] y el del *bíos*, la *pólis* [la ciudad]”⁶⁷.

Contrariamente ao exposto na tradição clássica, na Grécia antiga, a partir de Michel Foucault e Hannah Arendt, o pensador italiano considera que as análises de ambos os pensadores colocaram em xeque o fato de que na modernidade o objeto próprio da política já não é o *bíos*, mas a *zoé*. Ou seja, conforme vimos anteriormente, para o pensador francês, com efeito, os conceitos biopolítica e biopoder dizem respeito e, ao mesmo tempo, fazem

⁶⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I, p. 9.

⁶⁷ CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*, p. 50.

referência ao processo no qual, por meio da formação dos estados modernos, a política passa a abarcar, em seus cálculos, em suas técnicas de governabilidade, a vida biológica dos indivíduos e das populações. Da mesma forma, Hannah Arendt, em *A condição humana*⁶⁸, também havia anteriormente a Michel Foucault, exposto essa tese que assinala a eminência da vida biológica no espaço público, tomando cada vez mais o centro da cena política, de tal modo que “[...] ambos, en definitiva, han mostrado cómo la politización de la zoé, de la vida desnuda, determina una profunda modificación de los conceptos políticos de la Antigüedad”⁶⁹.

Desse modo, na óptica agambeniana, tanto em relação a Hannah Arendt, seu diagnóstico aponta o não desenvolvimento e cruzamento e as devidas consequências do poder totalitário com qualquer aceno à biopolítica, quanto em relação ao pensador francês, o qual não se ocupou em analisar e aprofundar temas de excelência no tocante à biopolítica moderna, isto é, os campos de concentração e as estruturas dos estados totalitários do século XX.

Dito de outro modo, o exercício reflexivo que o pensador italiano desenvolve se radica, justamente, em retomar as investigações de ambos os pensadores em vista de analisar o núcleo central, o ponto de intersecção entre o modelo jurídico institucional e o modelo biopolítico de poder, isto é, averiguar a estreita relação, o entrecruzamento entre a biopolítica e a soberania, o modo como a vida nua⁷⁰ está inscrita nos dispositivos do poder soberano, “como colocando a vida biológica no centro dos cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim [...] com o mais imemorial dos *arcana imperii*”⁷¹.

A consequência imediata disso aponta para o fato que a politização da zoé não é mais um evento que se dá estrita e necessariamente na modernidade. Não é algo original desta

⁶⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

⁶⁹ CASTRO, Edgardo. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*, p. 50.

⁷⁰ Nesse sentido, Ricardo Timm de Souza, em sua recente obra, reconstrói, a partir do legado de Emmanuel Levinas, as condições de uma crítica da violência biopolítica, apontando que a biopolítica – produção da vida nua está presente também já em Walter Benjamin, mas Emmanuel Levinas em sua obra *Algumas reflexões sobre a filosofia do hitlerismo* acenou de modo peculiar para esta categoria e a necessidade “[...] de desconstrução crítica da lógica das expressões as mais diversas da violência biopolítica que se vive nos tempos que correm” In: SOUZA, Ricardo Timm de. *Levinas e a ancestralidade do mal: por uma crítica da violência biopolítica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p. 45. Ainda, Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz corrobora neste sentido, pois afirma que o conceito de vida nua utilizado por Giorgio Agamben aparece já em Walter Benjamin em *Crítica da violência – crítica do poder*. [Ver: BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986, p. 160-175] (RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. In: *Cadernos IHU*, ano 10, n. 39, 2012, p. 4).

⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 14. [grifo do autor].

época em seu aspecto cronológico, mas coincide, exatamente, com a existência da soberania e isso quer dizer que há uma estreita, mesmo que dissimulada e oculta, relação entre poder soberano e a produção da biopolítica como evento presente desde sempre na vida dos viventes. Nesse sentido, afirma Giorgio Agamben:

A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, pelo menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção⁷².

Desse modo, em Michel Foucault, como vimos anteriormente, a politização da vida aparece como evento decisivo na modernidade, a explicitação do horizonte biopolítico em que a vida entra na história, nos cálculos da governabilidade do Estado, e como se processou ao longo dos séculos. Giorgio Agamben vai além, postula e aponta uma continuidade de fundo, inerente entre o poder soberano e a biopolítica, e insere uma figura do antigo direito romano, o *homo sacer* para analisar essa relação e a forma como a mesma incide na questão da vida nua. Mostra que esta [vida nua], na esfera da política, contém em si o núcleo mais essencial e originário do poder soberano. Nesse âmbito, conforme Edgardo Castro:

Así, para el Agamben de *Homo sacer*, por ejemplo, la biopolítica hace referencia a los dispositivos mediante los cuales el ejercicio de la soberanía estatal transforma la vida humana, individual o colectivamente, en *vida desnuda*, es decir, expuesta a la muerte. Para Foucault, en cambio, la biopolítica remite al modo en que la vida biológica de la población en su conjunto se ha convertido en objeto de administración y gobierno mediante los mecanismos de normalización que, como se ocupó de mostrar, no funcionan del mismo modo que los dispositivos jurídicos de la ley⁷³.

⁷² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 16.

⁷³ CASTRO, Edgardo. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*, p. 16.

Estamos diante do conceito de *homo sacer* enquanto expressão da *vida nua*, personagem central da obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, que carrega em si os atributos de detentor da vida matável e insuscetível, ao mesmo tempo. A partir disso, ante essa ambivalência, como compreender esta figura paradigmática – o *homo sacer*? Ao rever a compreensão de biopolítica, recuando até a Antiguidade, como um instituto existente desde os tempos mais originários, o pensador italiano recorre à enigmática figura do *homo sacer* que, se refere à “obscura figura do direito romano arcaico”⁷⁴. Essa figura compreende precisamente, o ente que recebe a vida que, por meio de sua correlação com o poder soberano, ingressa em uma zona de indistinção, de indiscernibilidade.

Tendo em vista a complexidade da condição política contemporânea, o pensador italiano recorre a esse protótipo de vida, usado como figura essencial na política moderna, em vista de se entender de que forma a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de exclusão (inclusão-exclusão)⁷⁵, isto é, de sua absoluta matabilidade, a vida nua, a vida exposta constante e permanentemente à morte. Conforme Daniel Arruda Nascimento, a intenção do pensador é “[...] encontrar um paradigma para repensar o atual estado do homem político sem recair demais no âmbito das especulações metafísicas e sem reutilizar representações gastas e inofensivas, um paradigma que não seja nem muito próximo, nem muito distante”⁷⁶. O fato de se invocar o direito romano aponta para um aspecto fundamental, pois, ao mesmo tempo em que é uma construção antiga, permanece inscrita no coração da tradição jurídica, no corpo jurídico do Ocidente, ou seja, sobrevive fundamentalmente na estrutura das sociedades ocidentais atuais.

Nesse sentido, Giorgio Agamben destaca, aludindo a uma definição de Festo, um procurador romano do século I (explicitada em seu tratado *Sobre o significado das palavras*), que se refere ao *homo sacer* como figura do direito romano arcaico, na qual o caráter de sacralidade liga-se pela primeira vez a uma vida como tal. Essa será o ponto referencial no texto do pensador italiano, a partir do qual emergirá suas análises sobre a vida nua, vida exposta à mera sobrevivência. Vejamos:

⁷⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 16.

⁷⁵ Cabe destacar que sobre o paradoxo da soberania, exclusão-inclusão, e a relação do soberano com o vivente em sua condição de vida matável [vida nua], vida que sobrevive, trataremos com maior acuidade e detalhamento no decorrer do terceiro capítulo.

⁷⁶ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 156.

Homo sacro, é portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribúncia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro⁷⁷.

Frente a isso, o homo sacro, *homo sacer*, é aquele que, sendo julgado por um delito, pode ser morto sem que isso venha configurar ou constituir um homicídio, execução, sacrilégio, ou mesmo sacrifício. Dessa forma, estaríamos diante do homem, ao mesmo tempo insacrificável e matável, condição ao menos complexa e controversa para os tempos atuais, que apontaria para uma situação em que o homem pudesse ser morto à mercê da apreciação dos fatos tanto do ponto de vista jurídico, quanto criminalmente. O caráter ambivalente aponta para o fato de que “[...] subtrai-se assim à esfera do direito humano, sem por isso passar à esfera do direito divino”⁷⁸, isto é, o *homo sacer*. Nessa condicionalidade, a pessoa é simplesmente posta fora da jurisdição humana sem que, com isso, ultrapasse a esfera divina.

Um aspecto paradoxal decorrente dessa relação de esferas em que está imerso o *homo sacer*, que compreende uma dupla exclusão, implica, por sua vez, também uma dupla captura, qual seja: a vida que, por ser insacrificável, passa a ser excluída da comunidade e, ao mesmo tempo, é incluída nela, por ser uma vida matável. Nesse sentido, assevera o pensador italiano:

Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originada da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio⁷⁹.

Conseqüentemente, partindo dessa compreensão, a vida nua está desde seu caráter primevo em uma relação de exceção com o poder soberano, numa espécie de interdependência recíproca, isto é, uma está estritamente implicada à outra, o que também pode ser compreendido da seguinte forma: “*Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a*

⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 74. [Cf. tradução p. 186].

⁷⁸ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 61.

⁷⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 85.

vida que foi capturada nesta esfera”⁸⁰. A partir disso, levando-se em conta a hipótese anteriormente exposta de que a vida sacra, que excede tanto os âmbitos do direito humano, quanto do direito divino, do sacrifício, a condicionalidade do *homo sacer* está implicada originariamente ao poder soberano. Esse é o elemento originário, aquilo que vincula a própria decisão soberana. Igualmente, “a morte do *homo sacer* torna-se excepcional por estar inteiramente excluída da consideração e avaliação tanto do direito humano quanto do direito divino. Ele é a vida absolutamente e simplesmente matável, objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto a do sacrifício”⁸¹.

Posto isso, subtraindo-se tanto as esferas do direito humano, como as do direito divino, em uma esfera-limite do agir humano que se mantém unicamente por meio de uma relação de exceção, que se refere à decisão soberana, a qual suspende a lei no estado de exceção, que produz e reproduz a vida nua, matável, cabe indagar: As estruturas próprias e inerentes à soberania e a ‘sacratio’ não estariam, de alguma forma, ambas em uma íntima conexão, conexão na qual há um mútuo processo de auto e retroalimentação?

A estrutura de dupla exclusão e de dupla captura, que referimos acima, pelo simples motivo de ao mesmo tempo o *homo sacer* pertencer à divindade e estar exposto à morte, em torno aos demais seus semelhantes, no âmbito comunitário, da vida em sociedade, corresponde, segundo a posição agambeniana, ao bando soberano, ao abandono programado, isto é, em que emerge e se dá a abertura de um espaço no qual ‘a lei aplica-se desaplicando-se’. Nessa acepção, vejamos a hipótese exposta:

[...] restituído ao seu lugar próprio, além tanto do direito penal quanto do sacrifício, o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no *bando* soberano e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio⁸².

⁸⁰ Ibidem, p. 85. [grifo do autor].

⁸¹ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 163.

⁸² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I, p. 84-85.

A partir da hipótese exposta, fica evidenciado que aquilo que é capturado no bando soberano é uma vida humana matável e insacrificável que tem na figura do *homo sacer* a sua máxima expressividade e representação. Esta vida posta como matável, vida nua ou mesmo vida sacra, carrega em si a constituição do conteúdo primeiro do poder soberano, “[...] e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania”⁸³. Em relação às estruturas próprias e inerentes à soberania e a ‘sacratio’, o soberano e o *homo sacer*, situados nos dois limites extremos do ordenamento, apresentam-se como duas figuras simétricas, isto é, possuem a mesma estrutura e são correlatas, “[...] no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacris* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”⁸⁴. Em última análise, conforme assevera André Duarte, “O poder soberano é, pois, a instância capaz de determinar e traçar o tênue limite entre a vida protegida e vida exposta à morte [...]”⁸⁵.

Em suma, na óptica agambeniana, a sacralidade evidencia-se, sobretudo, como a forma originária da implicação da vida nua na ordem jurídico-política de tal modo que o ‘sintagma *homo sacer*’ designa e define algo como a própria relação ‘política’ originária, isto é, a própria vida enquanto objeto implicado no nexo causal da exclusão inclusiva que acaba por ser a referência à própria decisão soberana. Destarte, se a política clássica, na origem, nasce por meio da separação das esferas (matabilidade e insacrificabilidade – como dupla exceção na qual a vida pode entrar na cidade), essas mesmas são o limiar que articulam e se comunicam, indeterminando-se. Desse ponto de vista, o pensador italiano enuncia: “Nem *bíos* político, nem *zoé* natural, a vida sacra é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutuamente”⁸⁶. Assim, a vida sacra, vida nua que habita a ‘terra de ninguém’, aponta para o elemento político originário no Ocidente, sob o qual se funda ‘a cidade dos homens’. Desse modo, conforme Daniel Arruda Nascimento, “num sentido eminentemente jurídico, poderíamos ainda entender a vida nua como aquela despida do seu estatuto de direito, nua de personalidade, desprovida da capacidade de contrair direitos e obrigações”⁸⁷.

⁸³ Ibidem, p. 85.

⁸⁴ Ibidem, p. 86.

⁸⁵ DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito da biopolítica. In: *Fenomenologia hoje III: Bioética, biotecnologia, biopolítica*, p. 74.

⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 91.

⁸⁷ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 163.

Em Michel Foucault, explicitamos como a vida entra na sociedade e a forma como o Estado passa a gerir a vida da espécie, da população, bem como a diferença entre o biopoder moderno e o poder soberano do velho Estado territorial. Desse modo, o direito de morrer sofreu um deslocamento explícito e fundamental em vista das exigências de um poder que gerisse a vida, passando do velho direito – *fazer morrer e deixar viver* –, que é a marca do velho poder soberano que, sobretudo, exerce seu poder como direito de matar, para, um direito capaz de *fazer viver e deixar morrer*, distintivo peculiar do biopoder. Esse movimento, na proposta agambeniana, acabou por transformar a estatização do biológico e do cuidado com a vida no objetivo primordial. Frente a essa transformação que ocorre na esfera do direito, da passagem da lógica da soberania para a lógica biopolítica, temos, então:

À luz dessas considerações precedentes, entre as duas fórmulas insinua-se uma terceira, que define o caráter mais específico da biopolítica do século XX: já não fazer morrer, nem fazer viver, mas fazer sobreviver. Nem a vida nem a morte, mas a produção de uma sobrevivência modulável e virtualmente infinita constitui a tarefa decisiva do biopoder em nosso tempo⁸⁸.

Enfim, na idade da biopolítica a vida é reduzida à mera sobrevivência, sobrevivência. Nessa o poder soberano de decidir sobre a exceção torna-se, por assim dizer, o poder de decidir sobre a vida, em outras palavras, a decisão se uma vida cessa de ser relevante no âmbito político, sobre quem merece ou não viver, e quem pode ser eliminado. Moysés Pinto Neto é elucidativo ao sintetizar o processo de produção da vida nua “A produção da vida nua – *exposta à morte* –, portanto, é a contribuição fundamental do poder soberano, a pedra angular da política. Este vínculo identificado constitui o núcleo político *mais antigo* que a própria ideia de contrato social ou uma norma positiva”⁸⁹. Essa máquina biopolítica na qual estamos imersos, que produz e reproduz a vida nua, na condição de sobreviventes, “[...] não se restringe aos regimes totalitários, ela inclui plenamente a democracia ocidental, a sociedade de consumo, o hedonismo de massa, a medicalização da existência. Em suma, a abordagem biológica da vida em uma escala ampliada”⁹⁰.

⁸⁸ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*, p. 155.

⁸⁹ NETO, Moysés da Fontoura Pinto. *O rosto do inimigo: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo*, p. 32.

⁹⁰ PELBART, Peter Pál. Biopolítica. *Revista Sala Preta*. n. 7, p. 60.

1.4 BIOPOLÍTICA E TOTALITARISMOS

*No contexto biopolítico contemporâneo, é a própria vida que está em jogo,
é ela o campo de batalha.*
Peter Pál Pelbart

Vivemos em um contexto, em nível global, imersos em ‘uma guerra civil mundial’, em que a política se tornou biopolítica, sobretudo a partir da modernidade, pois esta entrou em íntima simbiose com a vida nua. Desta última, advém uma profunda opacidade que torna quase impossível esclarecer o caráter político implicado em si própria e as consequências de uma vida elevada ao máximo de descartabilidade. Para o pensador italiano, no evento fundador do Estado moderno, em que pese à teoria contratualista, o estado de natureza não se caracteriza por uma condição anterior à constituição do Estado, mas uma condição que o habita potencialmente, jamais uma condição exterior. Com isso, “[...] a fundação do Estado não põe um fim absoluto ao estado de natureza, na medida em que o poder soberano é justamente aquele que preserva o direito de agir soberanamente e impor a morte aos cidadãos a cada momento, definindo-os como vida nua”⁹¹. Daí que, se a figura do *homo sacer* está ausente da cultura contemporânea, “[...] é porque, talvez, a sacralidade tenha se deslocado em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica dos cidadãos, significando que somos todos virtualmente *homines sacri*”⁹².

A situação na qual estamos vivendo e o cenário ao qual estamos implicados indicam uma espécie de contiguidade entre os eventos presenciados, sobretudo no século XX (época de horrores e barbáries sem precedentes na história humana), com o tempo atual, uma espécie de indistinção entre totalitarismo e democracia, mesmo que com facetas multiformes e polimorfos, em realidades travestidas e ocultas, em outros cenários e situações que, no entanto, permanecem vigentes em nossa época. Vejamos:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político⁹³.

⁹¹ DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito da biopolítica. In: *Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica*, p. 76.

⁹² PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 62.

⁹³ Essa afirmação aponta para a tese exposta pelo pensador italiano, qual seja: “o Estado de exceção [como regra na qual estamos implicados nas sociedades contemporâneas], apresenta-se, nessa perspectiva, como um

Karl Löwith, na compreensão do pensador italiano, foi o primeiro a conceituar como ‘politização da vida’ o caráter fundamental da política dos estados totalitários e, ao mesmo tempo, observar e apontar a contiguidade entre democracia e totalitarismo.⁹⁴ Diante disso, a textura do cenário político atual indica para um caráter bipolar de todo e qualquer evento político. Essa bipolaridade se expressa em uma dupla face à medida que tanto os espaços, as liberdades e os direitos dos indivíduos aos que esses possam aspirar e conquistar em conflito com os poderes centrais, concomitantemente, ocorre de modo crescente a inscrição da vida desses na ordem e na esfera estatal. Esse duplo movimento acaba por conferir, cada vez mais, maior legitimidade ao soberano, figura da qual anseiam por não estarem em condição de submissão ou subserviência, quase que em uma espécie de captura da vida no interior da esfera estatal.

Nessa acepção, a politização da vida, a biopolítica precede qualquer espécie de possível periodização ou mesmo qualquer enquadramento em uma determinada época histórica, pois “[...] antes de emergir impetuosamente a luz do nosso século [século XX], o rio da biopolítica, que arrasta consigo a vida do *homo sacer*, corre de modo subterrâneo, mas contínuo”⁹⁵. Esse caráter de eminente importância conferido à politização da vida, a vida biológica com as suas necessidades, enquanto elemento *politicamente decisivo*, compreende e carrega em si a condição de possibilidade para se entender a quase que inexplicável forma na qual ao longo do século XX as democracias parlamentares se transmutaram em estados totalitários e vice-versa. Além disso, entender por que a política se converteu em biopolítica, e as estratégias do poder estatal criaram uma qualificada estrutura que pudesse dar conta de assegurar o cuidado e o controle da vida nua.

Em relação ao tema do totalitarismo, é fundamental acenarmos aos trabalhos desenvolvidos por Hannah Arendt por um duplo aspecto: seja pela propriedade com a qual a pensadora judia-alemã aborda esse tema ou por ser uma das ímpares interlocutoras de Giorgio

patamar de indistinção entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13).

⁹⁴ Vejamos: “Esta neutralização das diferenças politicamente relevantes e a deriva de sua decisão se desenvolveram a partir da emancipação do terceiro estado, da formação da democracia burguesa e da sua transformação em democracia industrial de massa, até o ponto decisivo em que ora se convertem no seu oposto: em uma total politização (*totale Politisierung*) de tudo, mesmo dos âmbitos vitais aparentemente neutros. Assim teve início na Rússia marxista um estado do trabalho que é mais intensivamente estatal do que jamais tenha ocorrido nos estados dos soberanos absolutos; na Itália fascista, um estado corporativo que regula normativamente, além do trabalho nacional, até mesmo o *Dopolavoro* e toda a vida espiritual; e na Alemanha nacional-socialista um estado integralmente organizado, que politiza através das leis raciais inclusive a vida que tinha sido até então privada” (LÖWITH apud AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 117-118).

⁹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 118.

Agamben ao longo de seu labor filosófico. Desse modo, na obra *Origens do totalitarismo*⁹⁶, sobretudo o quinto capítulo, intitulado *O declínio do estado-nação e o fim dos direitos do homem*, a pensadora aponta com propriedade a tese que liga os direitos do homem àqueles do Estado-nação e a sua íntima e necessária conexão. No entanto, na óptica agambeniana, a abordagem, além de acenar aos essenciais nexos entre direitos do homem e do Estado-nação, carece de qualquer alusão à biopolítica, categoria essencial nesse empreendimento.

Ao analisar o contexto do século XX, permeado pela normalização da barbárie e dos horrores que foram perpetrados contra a humanidade, Hannah Arendt, em sua profundidade filosófica, analisa o declínio de Estado-nação e a eminente perda dos direitos do homem, tendo por ponto de partida a figura paradoxal do *refugiado*⁹⁷, pois este deveria encarnar em si, por excelência, o homem dos direitos que, ao reverso disso, aponta para a radical crise desse conceito. Esse paradoxo está explícito no sistema do Estado-nação e evidencia-se à medida que os “ditos direitos sagrados inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado”⁹⁸.

Essa questão pode ser visualizada, mesmo que implicitamente na *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* de 1789, a qual contém em si um problema de origem, isto é, os dois termos (homem e cidadão) que a compõem não estão claramente expostos. Quer dizer, se ambos formam sistemas autônomos ou mesmo, um sistema unitário, o primeiro estaria contido e oculto no segundo como também as possíveis relações entre ambos. Nesse âmbito,

⁹⁶ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁹⁷ Na abordagem exposta acerca do declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem em um contexto de ‘povos sem Estado’, o Estado de lei havia se transformado em instrumento de nação, a nação havia conquistado o Estado muito antes da afirmação de Hitler no poder, ou seja, de que “o direito é aquilo que é bom para o povo alemão”. Nesse âmbito, a análise aponta a figura dos *apátridas* [que, uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar, perdiam também seus direitos humanos, todos seus direitos e passavam a ser considerados ‘refugos da terra’, problema que se agravou no pós-Segunda Guerra Mundial] e, posteriormente, o segundo choque que se dá no mundo europeu consiste no surgimento dos *refugiados*, situação emblemática, pois daí decorria uma dupla constelação, qual seja: que era impossível desfazer-se deles por um lado e, por outro, que era impossível transformá-los em cidadãos do país de refúgio, resultando, daí, duas possibilidades, ou repatriação, ou naturalização. Em que pesem estas considerações, e as constantes tentativas, ‘os numerosos e diferentes esforços dos legisladores no sentido de simplificar o problema declarando uma diferença entre o apátrida e o refugiado como argumentar “que o *status* do apátrida é caracterizado por sua perda de proteção diplomática” [...] foram sempre anulados pelo fato de que “todos os refugiados são apátridas para fins práticos”, constituindo-se este fato no paradoxo, para o qual acena a pensadora, que reside no fato discrepante e irônico que, se por um lado se evidenciavam os esforços de idealistas bem-intencionados no sentido de considerar ‘inalienáveis’ os direitos desfrutados pelos cidadãos de países civilizados, por outro lado, a situação de seres humanos que viviam à mercê, sem direito algum. Este panorama configurava o indivíduo, um homem sem Estado um fora-da-lei por definição, era uma anomalia para a qual não existia posição apropriada na estrutura da lei geral (ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, p. 303-323).

⁹⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 123.

Moysés Pinto Neto destaca, que “o *homo sacer* está aquém de qualquer direito a que faça jus o “cidadão”, lacuna que Hannah Arendt já havia identificado nas suas análises dos regimes totalitários. [Ainda, que essa ambiguidade extrema referida no título da Declaração supracitada] revela que é a cobertura soberana que garante os “direitos humanos”, pretensamente universais, mas sempre produtores de um resíduo sem cobertura, denominado, *via nua*”⁹⁹.

Mesmo diante do surgimento das declarações, os textos que explicitam os direitos sagrados e as conquistas alcançadas ao longo dos séculos, sobretudo no pós-Segunda Guerra Mundial, essas declarações precisam ser entendidas no contexto histórico para além de valores metajurídicos, princípios éticos de caráter sagrado e eterno, a partir da formação do Estado-nação e a função que exerceram na formação deste como inscrição original da vida nua natural na ordem jurídico-política. A vida nua, local por excelência da inscrição da vida do indivíduo no interior do Estado-nação, por meio do puro fato do nascimento, apresenta-se como fonte e portadora do direito. No entanto, essa mesma vida nua natural, ao reinaugurar a biopolítica na modernidade, é a base do ordenamento que, imediatamente, dissipa-se na figura do cidadão, no qual os direitos são conservados.

A vida natural, entendida no antigo regime como indiferente e pertencente à ordem divina, como criação de Deus que, na vida clássica, de forma distinta, era entendida como zoé, e vida política qualificada (*bíos*), passa a figurar em primeiro plano na estrutura do Estado-nação, isto é, como o fundamento terreno de sua própria legitimidade e soberania. Dito de outro modo, as declarações são o espaço em que se realizou a passagem de uma soberania divina à soberania nacional, em que uniu tanto o princípio de natividade quanto o princípio de soberania que estavam separados no antigo regime. Daí em diante, ambos estão irrevogavelmente unidos e contidos no corpo do sujeito soberano como fundamento do novo Estado-nação. Frente a isso, adverte o pensador italiano:

Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação “nacional” e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio de soberania¹⁰⁰.

⁹⁹ NETO, Moysés da Fontoura Pinto. Giorgio Agamben e o garantismo: razões de um desencontro. *Revista Direito e Democracia: Canoas*, v. 10, n. 2, jul./dez. 2009, p. 337.

¹⁰⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 125.

É no contexto em que se firma o Estado-nação moderno e sua crise duradoura, à luz da tese arendtiana, que ligava o destino dos direitos (direitos do homem) àqueles do Estado-nação moderno, de tal forma que o declínio deste implicaria, necessariamente, o tornar-se obsoleto daqueles, o emergir das declarações de direitos, as transformações e metamorfoses que se dão no século XX no cenário geopolítico que “[...] surgem então o fascismo como o nazismo, dois movimentos biopolíticos em sentido próprio, que fazem, portanto, da vida natural o local por excelência da decisão soberana”¹⁰¹. Isto é, por mais paradoxal que possa parecer, esses dois movimentos somente podem ser inteligíveis se situados na perspectiva biopolítica, no pano de fundo biopolítico no qual estão imersos, plano este inaugurado pela soberania nacional, presente e previsto no interior das próprias declarações de direitos.

No horizonte da biopolítica, o nazismo “[...] consiste num cruzamento extremo entre soberania e biopoder ao fazer viver ao máximo a raça ariana e ao fazer morrer ao máximo as raças ditas inferiores, um em nome do outro”¹⁰². Aqui o que está posto em questão é a vida sacra, a vida matável, vida que não é mais politicamente relevante no seio de uma determinada sociedade, portanto, passível de ser eliminada sem que se incorra em homicídio ou que isso configure qualquer tipo de crime, passível de ser impunemente eliminada, como nova categoria jurídica, ‘vida sem valor’, ou mesmo indigna de ser vivida, como a expressão própria da politização da vida no interior do Estado moderno.¹⁰³

Na biopolítica moderna, se o soberano é quem decide sobre a instauração do estado de exceção e a ele compete também decidir qual vida possa ser morta sem que se incorra em homicídio, esse poder também define qual vida cessa de ser politicamente relevante. Assim, a vida que foi investida nas declarações de direitos, tal como o próprio princípio de soberania,

¹⁰¹ Ibidem, p. 125.

¹⁰² PELBART, Peter Pál. Biopolítica. *Revista Sala Preta*. n. 7, p. 59.

¹⁰³ Referente a este tema acompanhamos Gustavo Oliveira de Lima Pereira, sobretudo no item ‘3 Biopolítica e banalidade do mal: vida nua e vida digna de ser vivida’ em que explicita detalhadamente o debate no qual se aponta para a forma como os Estados tratam destas questões [apátridas e refugiados], o declínio do Estado-nação e a racionalidade ocidental que permeia estes eventos que decorrem no século XX e que ainda regram as ações dos Estados, e os números crescentes de refugiados ao redor do globo. In: PEREIRA, Gustavo de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2011, p. 59-75. Nesse sentido, o Informe da *Anistia internacional* 2013 reflete como em nível mundial, em que pesem as peculiaridades, os Estados em nome da ‘soberania’ e da ‘segurança nacional’ agem e desenvolvem as mais variadas formas de violações dos direitos humanos dos povos. “Os mais suscetíveis são os quase 12 milhões de pessoas apátridas que existem no mundo, um número equivalente ao dos maiores conglomerados urbanos do planeta, como Londres, Lagos ou Rio de Janeiro” (*Informe 2013 – Anistia internacional: o estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível em: <http://files.amnesty.org/air13/AmnestyInternational_AnnualReport2013.br-pt.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2013, p. 21).

“torna-se ela mesma o local de decisão soberana”¹⁰⁴. Destarte, desta relação vida e soberania, Giorgio Agamben estabelece um diagnóstico acerca do devir da política (séc. XX):

A partir do final da Primeira Guerra Mundial, é evidente, com efeito, que já não existem tarefas históricas atribuíveis aos Estados-nações europeus. Não se entende completamente a natureza dos grandes experimentos totalitários do século XX se somente os vemos como a continuação das últimas tarefas dos Estados-nações do século XIX: o nacionalismo e o imperialismo. O que está em jogo é outra coisa e mais extrema, pois se trata de assumir como tarefa a pura e simples existência fática dos povos – quer dizer, em última análise, sua vida nua [...] ¹⁰⁵.

Dessa forma, a vida que havia se tornado no interior das declarações de direitos a detentora da soberania se torna agora o *sujeito-objeto* da política estatal, e o caráter inovador da biopolítica moderna é que o dado biológico seja imediatamente biopolítico e vice-versa, isto é, em estreita relação entre a política e a vida em incessante mobilização, como tarefa política a cumprir e a primar por uma determinação estatal. Aliás, somente poderemos entender o fenômeno do totalitarismo em seu conjunto, no horizonte da biopolítica, por explicitar o núcleo central da importância da categoria biopolítica e o que a compreende: por um lado a vida, e, por outro, a política. Destarte, “É essa identidade entre vida e política que constitui o fundamento do totalitarismo [no século XX] é quando a vida e a política se identificam, quando a vida como valor biológico e a política como saúde da vida se conectam”¹⁰⁶. Assim, “*O totalitarismo do nosso século [século XX] tem o seu fundamento nesta identidade dinâmica de vida e política e, sem esta, permanece incompreensível*”¹⁰⁷. Se originalmente as categorias vida e política estavam divididas, mas articuladas entre si no

¹⁰⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 138.

¹⁰⁵ “A partire dalla fine della prima guerra mondiale è, infatti, evidente che, per gli Stati-nazione europei, non vi sono più compiti storici assegnabili. Si fraintende completamente la natura dei grandi esperimenti totalitari del Novecento se li si vede soltanto come proscuzioni degli ultimi compiti degli Stati-nazione ottocenteschi: il nazionalismo e l'imperialismo. La posta in gioco è, ora, tutt'altra e più estrema, poiché si tratta di assumere come compito la pura e semplice esistenza fattizia dei popoli – cioè, in ultima analisi, la loro nuda vita [...]” (AGAMBEN, Giorgio. *Mezzi senza fine: note sulla politica* [1996]. Torino: Bollati Boringhieri, 2008, p. 108). [tradução nossa].

¹⁰⁶ PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*, p. 64.

¹⁰⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua I*, p. 144. [grifo do autor]. De modo distinto, em Hannah Arendt, “Os movimentos totalitários são organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Distinguem-se dos outros partidos e movimentos pela exigência de lealdade total, irrestrita, incondicional e inalterável de cada membro individual. Essa exigência é feita pelos líderes dos movimentos totalitários mesmo antes de tomar o poder e decorre da alegação, já contida em sua ideologia, de que a organização abrangerá, no devido tempo, toda raça humana” In: ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 373.

interior do estado de exceção, no qual habita a vida nua, tendem a se identificar, de tal modo que “[...] então toda a vida torna-se sacra e toda a política torna-se exceção”¹⁰⁸.

Por fim, diante do exposto, na questão da politização da vida, em que o humano está posto em primeiro plano e se torna o espaço por excelência, o campo de batalha, enquanto vida biologizada em escala ampliada nas sociedades atuais, buscou-se reconstruir a compreensão da politização da vida e mostrar a estreita relação entre a biopolítica e a soberania como condição de possibilidade para se entender a politização da vida, o emergir da sobrevida como resultado da ação soberana, vida nua, portanto, matável.

Se em Michel Foucault, no limiar da modernidade, a biopolítica se dá quando a vida biológica da população entra nos cálculos da esfera estatal como objeto de administração, da governabilidade, para o pensador italiano, por seu turno, ela se dá em estreita relação com o poder soberano. Logo, resulta da ação soberana que a institui e que, por seu exercício, produz a vida, transforma a vida, em vida nua, inscrita nos dispositivos de poder do Estado. A exposição dessa tese é fundamental para se entender, por exemplo, os fenômenos totalitários como eventos reveladores da essência da biopolítica, que produz e reproduz a vida nua, como veremos de modo mais explícito no decorrer do terceiro capítulo, o qual se abordará o estado de exceção e o ‘campo’ enquanto nomos do moderno, resultantes da politização da vida, em que esta é capturada por meio da lei que, aplicando-se, desaplica, em “[...] um “estado de exceção tornado regra”, que tudo habita e por tudo é habitado, mesmo pelos sobreviventes”¹⁰⁹.

Face ao exposto, abordar-se-á no segundo capítulo o tema do estado de exceção: a exceção jurídica e a soberania, com base em dois grandes pensadores que demarcam de um modo peculiar a trajetória do pensador italiano, quais sejam: Carl Schmitt e Walter Benjamin. Desse modo, buscar-se-á alicerçar as bases em vista do desenvolvimento das discussões com as quais nos ocuparemos na terceira e última parte: a problemática do estado de exceção que emerge enquanto técnica de governo e que se torna paradigma dominante nas sociedades atuais.

¹⁰⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 144.

¹⁰⁹ SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*, p. 3.

2 ESTADO DE EXCEÇÃO E (IN)DECISÃO SOBERANA: EXCEÇÃO JURÍDICA E SOBERANIA

*O soberano, através do estado de exceção, 'cria e garante a situação',
da qual o direito tem necessidade para a própria vigência.*
Giorgio Agamben

A teoria do estado de exceção em Carl Schmitt e em Walter Benjamin emerge no panorama da primeira metade do século XX, período que coincide com a eclosão, no interior do Estado de Direito, do fenômeno do totalitarismo, e o desabrochamento de movimentos como o nazismo e o fascismo. Esse contexto é um fator demarcador de ambas as formulações teóricas. Nesse sentido, elucidaremos as posições desses dois pensadores no que tange o tema da exceção jurídica, o paradoxo da soberania, enquanto espaço da decisão/indecisão soberana, na configuração deste instituto – estado de exceção. A exposição dessa interlocução é fundamental, haja vista que esta reconstrução é a base sobre a qual o pensador italiano tem por cenário no desenvolvimento da sua obra *Estado de exceção*, entendido como paradigma de governo no mundo ocidental, o estado de exceção que tende cada vez mais se tornar regra de ação dos governos na contemporaneidade.

2.1 DEBATE ENTRE GIGANTES

*Sob esta perspectiva leremos, agora, o debate entre Walter Benjamin
e Carl Schmitt sobre o estado de exceção.*
Giorgio Agamben

Os estudos acerca do tema do estado de exceção, sem sombra de dúvidas, foram importantes aportes em virtude da compreensão do Estado para além das concepções tradicionais que vigoravam até o momento (século XX), de tal modo que significaram um novo olhar, sob novos prismas, em vista de explicitar o emergir de poderes autoritários que emanavam do interior do próprio Estado de Direito. Desse modo, a centralidade desse debate entre estes gigantes, como o próprio pensador italiano se posiciona, evidencia algumas questões fundamentais para se entender este instituto jurídico, desde a sua configuração, a forma como este se desenvolve, o que aponta para a questão da exceção à própria norma, ou mesmo a própria indiferença/indistinção entre a normalidade e a exceção, conforme se

buscará explicitar e analisar na contraposição das teses desenvolvidas por Walter Benjamin, à proposta da soberania e do estado de exceção na formulação de Carl Schmitt.

O panorama social em que ambos pensadores estão imersos caracteriza o cenário de uma época que abarca o período pós-Primeira Guerra Mundial, em que a Alemanha vive um contexto demarcado pela desordem interna e por uma acentuada fragmentação política. Nesse contexto social, frente aos reflexos das restrições impostas no Tratado de Versalhes e, por outro lado, a eminente ascensão do comunismo russo, a Alemanha redigiu a sua Constituição. Nessa perspectiva, acerca do contexto desse período ilustram, de forma concisa, Igor de Abreu e Manuela Martins. Vejamos:

O período entre as Guerras Mundiais representou uma época de crise para os Estados da Europa central, não só de suas Constituições mas também dos seus próprios Estados; estes, à época, imersos em um processo de transformação social. O ordenamento político europeu construído ao longo do século XIX havia desmoronado definitivamente no fim da I Guerra Mundial. Do mesmo modo, também chegou-se ao final de uma ordem mundial, quase que exclusivamente cunhada na Europa¹¹⁰.

Embora em termos de população e território a Alemanha não tenha sofrido alterações significativas no período pós-Primeira Guerra Mundial, com o Tratado de Paz de Versalhes (28 de junho de 1919) e de Saint-Germain (10 de setembro de 1919), houve significativas mudanças que, além de limitações econômicas na forma de reparações aos Estados vencedores da guerra e, por outro lado, em decorrência de tais tratados, deu-se uma grande mudança em suas fronteiras, limitações de caráter territorial, devido ao emergir de uma nova ordenação de tais Estados da Europa central. Exemplo disso é que de duas grandes potências (Alemanha e Áustria)¹¹¹ surgiram cinco novos Estados, dentre eles a Polônia, a Tchecoslováquia e a Hungria que conseguiram a independência e a soberania há muito desejadas.

¹¹⁰ ABREU, Igor; MARTINS, Manuela. Os impasses político-sociais e suas consequências para a teoria da mudança constitucional europeia. In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Orgs.). *Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa*, p. 181.

¹¹¹ Nesse sentido, “[...] a Áustria foi a principal perdedora dos tratados, ao ficar reduzida a menos de uma quarta parte do território e da população que possuía até então” (ABREU, Igor; MARTINS, Manuela. Os impasses político-sociais e suas consequências para a teoria da mudança constitucional europeia. In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Orgs.). *Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa*, p. 183).

Ademais, outro aspecto de fundamental importância refere-se à própria transformação da identidade da Alemanha enquanto Estado, conforme destacam Igor de Abreu e Manuela Duarte:

[...] a Alemanha, que antes havia reivindicado a grandeza e o prestígio internacional de sua nação, havia sido uma monarquia constitucional: entretanto, a Alemanha que havia capitulado e que havia firmado humilhante tratado de paz era uma república nascida de uma revolução [...] A Alemanha era uma nação, porém uma “nação dividida” e, no fundo, partida. Seu principal problema residia no fato de que o novo ordenamento político, instaurado com a república democrática, devia renunciar precisamente à sua função mais importante, a de unir eficazmente uma nação dividida. Apenas pôde superar a dita divisão porque esta ficou refletida, precisamente na constituição de Weimar de 1919¹¹².

O período entre guerras se constituiu em uma situação de uma realidade crítica em termos econômicos e sociais. Embora tenha se apresentado de forma distinta no interior dos Estados da Europa central e de formas diversificadas em intensidade, esse problema se estendeu às mais distintas economias nacionais, afetando de um modo especial os países perdedores da Primeira Guerra Mundial, quanto às potências vencedoras. Por um lado, evidenciavam-se as dívidas existentes de parte dos perdedores aos financiadores e às demais obrigações decorrentes de acordos (especialmente o caso da Alemanha que, pelo Tratado de Versalhes, passou a ter, por tempo ilimitado, obrigações econômicas de reparação), e, por outro, a escassez de recursos por parte dos vencedores que não haviam feito reservas e não dispunham de elevados recursos econômicos. No entanto, conforme Igor de Abreu e Manuela Duarte:

A Alemanha, em comparação, resistiu bem à derrota militar e, inclusive experimentou imediatamente depois da guerra uma moderada melhora. Assim, a crise econômica e política só atingiu a República de Weimar a partir de 1920, potencializada posteriormente pelas *débâcles* institucionais de 1931/1932. Este processo econômico teve efeitos óbvios sobre a legitimidade política e a estabilidade dos Estados¹¹³.

¹¹² ABREU, Igor; MARTINS, Manuela. Os impasses político-sociais e suas consequências para a teoria da mudança constitucional europeia. In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Orgs.). *Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa*, p. 187-188.

¹¹³ *Ibidem*, p. 196.

Passada a Primeira Guerra Mundial, na maioria dos países introduziram-se novas formas de Estado democrático que, em boa medida, fracassaram em um curto período de tempo, sendo então substituídos por regimes autoritários. No ano de 1919, a Assembleia Constituinte aprovou na cidade de Weimar a Constituição de Weimar, que teve por base quatro postulados fundamentais: República, democracia, Estado federal e direitos fundamentais nas trilhas da constituição liberal de 1849. A partir da Constituição de 1919, a República de Weimar pode ser então determinada, segundo Alexandre Franco de Sá, como uma democracia liberal,¹¹⁴ e tem duas características fundamentais, quais sejam:

Por um lado, na medida em que é uma República liberal, a República de Weimar surge caracterizada, à partida, como um Estado de direito. E o seu aparecimento como Estado liberal de direito significa, por seu lado, duas coisas. Em primeiro lugar, ele significa que a Constituição de Weimar encerra, como seu componente imprescindível, uma enumeração de direitos fundamentais dos indivíduos privados, direitos esses que surgem não como decorrentes da esfera pública do Estado, da sua condição de cidadãos desse mesmo Estado, mas como intrínsecos à sua simples existência privada e pessoal. Em segundo lugar, o aparecimento do Estado weimariano como Estado de direito significa que a sua organização política não pode deixar de se reger por um princípio organizador de separação de poderes, princípio esse que determina o carácter essencialmente limitado da intervenção política do Estado na esfera privada de indivíduos cujos direitos fundamentais surgem, ao invés, marcados por uma principal ilimitação¹¹⁵.

Na medida em que é definida enquanto democracia, a República de Weimar emerge como uma ordem estatal baseada na ideia de ‘soberania popular’, isto é, “Os cidadãos eram, por um lado, titulares do poder do Estado e seu órgão supremo, porém, por outro lado, como indivíduos, também eram titulares de direitos e deveres fundamentais”¹¹⁶. Assim, o povo é entendido, na perspectiva do princípio democrático da identidade, como a potência constituinte do seu Estado, a partir do qual emana toda a potência estatal. Tal constituição concebeu, para além da compreensão tradicional de direitos de liberdade e igualdade, um

¹¹⁴ Conforme Gilberto Bercovici, a Constituição de Weimar, apelidada de “compromisso constitucional”, era criticada, principalmente, porque, além de traçar a estrutura básica do Estado, em consonância com as constituições erigidas sob a tradição liberal, adotava em sua segunda parte um rol de direitos fundamentais individuais e socioeconômicos que se identificariam com as pretensões da esquerda socialdemocrata e comunista (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*, p. 25s).

¹¹⁵ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 267.

¹¹⁶ ABREU, Igor; MARTINS, Manuela. Os impasses político-sociais e suas consequências para a teoria da mudança constitucional europeia. In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Orgs.). *Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa*, p. 198.

amplo programa de cunho social que além de abarcar os direitos e obrigações civis dos cidadãos, também explicitava fins de ordem econômica, social e política, indo ao encontro a uma compreensão de Direitos sociais.

Ao povo competia eleger, via processo eleitoral, de caráter direto e igualdade de proporcionalidade (inclusive mulheres), tanto o presidente como o Parlamento do Reich. Ao Parlamento, caberia a função legislativa e o controle do Executivo, ao passo que ao presidente do Reich correspondiam funções e competências de ordem executiva como: o controle supremo das forças armadas, a faculdade de nomear o Chanceler do Reich e as competências no estado de exceção. Em relação a este último aspecto, vale destacar que o artigo 48¹¹⁷ da Constituição de Weimar, na mesma perspectiva do anteriormente previsto no artigo 68 da Constituição do Império, que previa e autorizava o presidente, em casos de emergência e em caráter de necessidade, a tomar as medidas cabíveis e importantes para o reestabelecimento da segurança e da ordem pública, se houvesse situação de iminente ameaça. Desse modo, poderia valer-se das forças armadas e suspender direitos fundamentais dos cidadãos.

Essa Constituição se determina um marco fundamental no pensamento de Carl Schmitt pelo fato de que nela havia dispositivos que não representavam minimamente o caráter de uma decisão política e, conseqüentemente, seria um impasse na efetivação de uma nação homogênea, o que indica para uma questão subjacente que se refere às ideologias reinantes no interior da nação alemã. Nesse âmbito, Paulo Corval é enfático ao afirmar: “A fragmentação ideológica da Constituição de Weimar estava na base da argumentação de seus críticos”¹¹⁸. Isto é, em face ao constante repensar da política, tanto na tentativa de resolução dos pontos críticos dessa mesma Constituição¹¹⁹, e quanto em seus aspectos de confrontação com a

¹¹⁷ “O art. 48 da constituição de Weimar proclamava, de fato: “O presidente do Reich pode, caso a segurança pública e a ordem sejam gravemente perturbadas ou ameaçadas, tomar as decisões necessárias para o restabelecimento da segurança pública, se necessário com o auxílio das forças armadas. Com este fim pode provisoriamente suspender (*ausser Kraft setzen*) os direitos fundamentais contidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153” (AGAMBEN. Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 163).

¹¹⁸ CORVAL, Paulo. Carl Schmitt e o estado de exceção. In: *Revista de Direito da Unigranrio*, vol. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php>>. p. 4; Nessa mesma direção corrobora Antonella Attili ao observar precisamente: “El contexto histórico no habría podido ser más desfavorable para la joven República: Son conocidas las fuertes presiones económico-financieras y políticas generadas por el Tratado de Versalles, que habría sellado la paz; la crisis financiera, por una parte, y el descontento nacionalista por otra; asimismo, una fuerte oposición tanto de tipo conservador como de orientación comunista y revolucionaria a la socialdemocracia” (ATTILI, Antonella. La crítica de Carl Schmitt a la democracia liberal. In: *Revista Signos Filosóficos*, jul./dic., n. 010, p. 129-148; p. 133).

¹¹⁹ Ronaldo Porto Macedo Júnior enfatiza esse âmbito ao indicar tal influência, vejamos: “As diversas crises políticas de Weimar, os levantes revolucionários e a situação política imposta pelo Tratado de Versalhes [...] fixaram a obsessão de Schmitt pela possibilidade de crise e fragmentação do Estado alemão. O quadro político de Weimar, marcado por uma forte divisão de forças políticas no seio do Parlamento, também influenciará diretamente Schmitt em seus estudos sobre o hamletismo político (ou incapacidade de o Estado

situação política fática, com suas ambiguidades e problemas, uma intervenção eficaz na determinação do rumo da situação política é que podemos situar a postura crítica schmittiana.

2.2 CARL SCHMITT: TEÓRICO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação.
Carl Schmitt

Antes de adentrarmos diretamente na exposição da teoria schmittiana da soberania e do estado de exceção, há que se destacar um aspecto de suma importância, qual seja: a necessária e breve contextualização histórico-filosófica a fim de mantermos a coerência com o seu pensamento. Isso possibilitará compreender o cerne, o essencial, de um pensamento marcado em sua gênese como um pensamento polêmico, como bem explicita Alexandre Franco de Sá, em sua brilhante exposição sobre a obra do pensador alemão, vejamos:

O carácter intrinsecamente polêmico da obra schmittiana quer dizer que as posições formuladas por Schmitt – melhor dizendo: o modo da sua formulação – variam tendo em conta o contexto em que emergem, e que, conseqüentemente, a consideração destas mesmas posições fora da sua dimensão polêmica, a consideração concreta a partir de uma unilateralidade que a absolutize, faz com que a unidade da obra schmittiana se perca, adquirindo esta um aspecto ocasionalista e mesmo, nessa medida, intrinsecamente contraditório¹²⁰.

Em vista disso, desse caráter polêmico que acompanha a obra de Carl Schmitt, há que se levar em conta que as variadas posições concretas podem ser interpretadas como derivações, cuja configuração concreta está sustentada na posição fundamental schmittiana e o contexto concreto, a situação polêmica, o âmbito em que esta emana e em que tal posicionamento está situado e é apresentado. Desse modo, suas obras carregam em si uma dimensão polêmica que assinala como elemento essencial para a sua interpretação a consideração do contexto em que elas se inserem.¹²¹ Assim, segundo Alexandre Franco de Sá,

decidir) e o uso dos poderes de exceção pelo governante” (MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*, p. 23).

¹²⁰ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 663.

¹²¹ De acordo com Ronaldo Porto Macedo Júnior, nesse sentido, “[...] é particularmente difícil permanecer no estrito campo da coerência das ideias de um autor como Schmitt, desconhecendo ou ignorando por completo o seu relacionamento com o contexto de sua época, tão carregado de influxos ideológicos e políticos” (MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*, p. 12).

à medida que as obras são analisadas, abstratamente em si mesmas, tomadas de modo unilateral, “[...] as posições defendidas por Schmitt são variáveis e poderiam até ser postas em contradição umas com as outras; ou elas poderiam ser organizadas de acordo com as circunstâncias políticas concretas a que respondem [...]”¹²².

No entanto, em que pesem as variações e polêmicas presentes na tomada de posição em concreto, dir-se-ia que o pensamento de Carl Schmitt tem em si um plano subjacente, qual seja:

[...] um fio condutor uno, marcado justamente não apenas por um combate em torno do poder, por uma defesa do “poder pelo poder”, mas também pela representação do poder como algo constitutivo da vida humana no mundo, ou seja, como algo que, longe de ser a manifestação de uma pura e simples vontade arbitrária, é antes a manifestação inevitável da ordem dessa mesma vida. O combate schmittiano em torno do poder é então, no seu plano mais essencial, um combate pela ordem¹²³.

Consoante à perspectiva explicitada, enquanto combate pela ordem, desenvolveremos a abordagem do pensamento schmittiano na tentativa de mostrar de que modo o combate em torno do poder pode ser assinalado, na sua essência, que se caracterizará em uma defesa da decisão que emana da soberania e a explicitação da natureza específica desse poder soberano que tem por prerrogativa a decisão. Frente a isso, cabe indagar como pensar uma possível articulação no contexto das várias polêmicas e posições concretas assumidas por Schmitt nos vários cenários nos quais se espraia o conjunto de seu pensamento, de modo específico a *Teologia política*? Ainda, como entender essa posição fundamental de Carl Schmitt enquanto combate pela ordem e contra a ‘anomia’ por meio da decisão?

Levando em conta essas questões, bem como todo esse caráter de combate pela ordem como fio condutor, trataremos de explicitar, de modo específico, a obra que é objeto deste estudo, a *Teologia política*, inserida neste contexto (do combate pela ordem), enquanto escrito fundamental na abordagem acerca do estado de exceção, e este, por um lado, como condição reveladora da soberania e as consequências desta formulação à política e, por outro, ainda enquanto obra fundamental nos diálogos estabelecidos com Walter Benjamin e, posteriormente, em Giorgio Agamben.

¹²² SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 21.

¹²³ *Ibidem*, p. 21-22.

Na perspectiva da formulação teórica de Carl Schmitt, cabe destacar o pano de fundo sobre o qual se desenvolveu seu pensamento, sobretudo a obra *Teologia política*, enquanto diálogo, contraposição e embate frontal ao normativismo de matriz positivista, especialmente Hans Kelsen e ao liberalismo¹²⁴ presente no parlamentarismo liberal do século XIX, caracterizado pela essencial indecisão, incapaz de responder a um tempo que necessitava de decisão e de um posicionamento político eficaz diante do contexto em questão, no âmbito da República de Weimar. Além disso, merece destaque outro pensador que demarcou, de modo peculiar, com influentes traços seu modo de pensar e articular suas teorias políticas: trata-se de Juan Donoso Cortês¹²⁵, pensador conservador espanhol do século XIX.

Em relação ao positivismo jurídico, de modo específico, ao pensamento de Hans Kelsen, na obra *Teologia política* fica explícito o embate que Carl Schmitt estabelece, indicando uma postura de crítica, como se lê: “Kelsen resolve o problema do conceito de soberania negando-o. O resultado de suas deduções é: “O conceito de soberania deve ser reprimido radicalmente”¹²⁶. Isto é, Carl Schmitt indica a ineficácia de se pensar e propor o

¹²⁴ Nessa perspectiva, o conjunto das obras de Carl Schmitt, de modo específico no período de 1919 a 1928, conforme Paulo Corval, “[...] guarda uma unidade que auxilia a compreensão de seu pensamento: o agonístico – para ele o conflito é a condição da associação política; e a crítica ao liberalismo, que Schmitt afirmava ser despolitizado e supostamente neutro” (CORVAL, Paulo. Carl Schmitt e o estado de exceção. In: *Revista de Direito da Unigranrio*, vol. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 3). Ainda no que tange ao liberalismo, de acordo com Bernardo Ferreira “O liberalismo é, com certeza, o adversário mais constante do pensamento de Schmitt nesse período. A tradição liberal desempenha na sua reflexão teórica um duplo papel: ela é pensada e constituída como objeto de crítica e como espécie de contra-imagem, em relação à qual Schmitt elabora as suas próprias ideias. Dessa forma, a crítica ao liberalismo assume uma importância teórica e não apenas política na formulação de seu pensamento [...]. Numa espécie de jogo de espelhos, a crítica do pensamento liberal e a teoria jurídico-política de Carl Schmitt como que se refletem mutuamente e produzem imagens invertidas uma da outra” (FERREIRA, Bernardo. *O Risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*, p. 50-51).

¹²⁵ Nesse sentido, acerca da influência de Juan Donoso Cortês no pensamento de Carl Schmitt, destacamos a precisa abordagem de Roberto Bueno, intitulada: *Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortês: ditadura e exceção em chave teológico-medieval*. Na referida reflexão se indica toda a influência exercida pelo pensador espanhol nas teorias de Carl Schmitt, sobretudo nos temas ‘ditadura e exceção’, na busca de uma aproximação, apresentação das semelhanças dos conceitos schmittianos ao conservadorismo teológico-político de Donoso Cortês. Prova disso, é que o pensador alemão reserva todo um capítulo de sua obra ‘*Teologia política*’, quando insere Donoso Cortês em vista de analisar os trabalhos contrarrevolucionários de De Maistre e De Bonald. Outro aspecto relevante que demarca o pensamento schmittiano é o pessimismo de uma antropologia extremamente negativa, ao lado de outro grande pensador desta matriz, Thomas Hobbes. Partindo dessa perspectiva, sendo a natureza humana decaída, emerge uma revelação das (i)limitações políticas sobre uma tão débil natureza humana, em vista de equilibrar um mundo imerso em tal caos, na possibilidade da violência pura, de forma a encontrar melhor expressão tanto no pensamento da exceção, quanto na elaboração teórica da ditadura. Daí que, Carl Schmitt prioriza a exceção e a toma como se fora a própria regra do político. Ainda cabe destacar que Carl Schmitt dedica uma obra ao pensamento do referido pensador espanhol: SCHMITT, Carl. *Interpretación europea de Donoso Cortés*. Trad. Francisco de Asís Caballero. Madrid: Rialp, 1952. (Cf. BUENO, Roberto. Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortês: ditadura e exceção em chave teológico-medieval. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, p. 453-494).

¹²⁶ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 21. Desse modo, conforme assevera Alexandre Franco de Sá, “O decisionismo de Schmitt encontra então na “teoria pura do direito” de Kelsen – na sua tentativa de pensar o

direito como uma normatividade pura, sem que tenha uma relação com o plano da faticidade, pondo, então, no caráter decisório, na decisão sem recorrer a uma base normativa, a sua justificação enquanto possibilidade de manter a ordem. Posto isso, adentraremos a exposição do estado de exceção e da soberania.

2.2.1 Estado de exceção e soberania

Soberano é quem decide no estado de exceção.
Carl Schmitt

No início da obra *Teologia política*, Carl Schmitt estabelece e delimita o conceito de soberania em estreita relação com o poder soberano, enraizado e estribado na decisão sobre o estado de exceção. Assim, “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”¹²⁷. Nesse sentido, o pensador alemão salienta e esclarece que esta definição indica um conceito limítrofe e, portanto, não pode ser vinculado ao caso normal, tendo que ser entendido na perspectiva de um conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade, mas em um âmbito de uma definição jurídica de soberania sustentada em um motivo sistemático, lógico-jurídico.¹²⁸

Desse modo, Carl Schmitt contrapõe as teorias então em voga, sobretudo o positivismo jurídico e o liberalismo jurídico-estatal (na figura de Mohl) para o qual a presença de um estado de necessidade não poderia ser jurídica, pois ele parte “[...] do pressuposto de que uma decisão, em sentido jurídico, deve ser completamente deduzida do conteúdo de uma norma”¹²⁹. Destarte, desenvolve uma nova visão que configura uma compreensão estatal diferenciada, sob novos alicerces, porém não decorrente e identificada com o próprio ordenamento legal, pois “O caso excepcional, o caso não descrito na ordem jurídica vigente pode ser, no máximo, caracterizado como caso de extrema necessidade, como risco para a

direito como idêntico ao Estado e o Estado como despojado de qualquer elemento decisório – aquele que é, no plano jurídico, o seu mais radical adversário” (SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. Lisboa, p. 228).

¹²⁷ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 7.

¹²⁸ Conforme Bernardo Ferreira: “O recurso de natureza metódica às oposições de *normalidade* e *anormalidade*, *situação normal* e *caso de exceção* contém, na verdade, uma premissa implícita de fundo substantivo, arriscaria a dizer de caráter ontológico: no curso regular da vida, os fatores constitutivos da experiência tenderiam a se ocultar sob a fachada da sequência regulada do acontecer, de modo que tal sequência vem a ser vista como auto-instituída e dotada de validade universal. Para Schmitt, somente uma perspectiva que parta do *caso de exceção* seria capaz de extrair as “determinações” *últimas* da experiência concreta”. (FERREIRA, Bernardo. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, p. 343-382, jul./dez. 2012, p. 348). [grifo do autor].

¹²⁹ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 7.

existência do Estado ou similar, mas não ser descrito como pressuposto legal”¹³⁰, portanto, fixado, estabelecido e alicerçado em uma suspensão da ordem jurídica.

A exposição schmittiana parte da imagem da exceção como pressuposto fundamental em vista de se pensar a ‘realidade concreta’ no que concerne à vida social e política como algo indeterminado e mesmo contendo em si um caráter de precariedade. Essa concepção de uma potencial excepcionalidade se configura a partir do embate entre a ideia de uma regra contida em si própria, assente em uma premissa que compreende a correspondência entre seus princípios normativos e os fatos sobre os quais se exerce a governabilidade. Nessa acepção, segundo Schmitt,

[...] uma filosofia da vida concreta não pode se retrair diante da exceção e do caso extremo, porém deve interessar-se por isso em grande medida. A ela deve ser mais importante a exceção do que a regra, não por uma ironia romântica do paradoxo, mas com a inteira seriedade de um entendimento que se aprofunda mais que as claras generalizações daquilo que, em geral, se repete. A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição¹³¹.

Frente ao acima exposto, evidencia-se o caráter de importância dado à exceção enquanto recurso de oposição à generalidade abstrata do dever-ser normativo, em virtude de se pensar o ser da ‘vida real’, com um potencial extraordinário. Esse potencial extraordinário, a prioridade que é atribuída à exceção, conforme Bernardo Ferreira, permite “[...] “revelar o núcleo das coisas”, [...] um *postulado sobre a natureza mesma dessa realidade. O privilégio metódico* que adquire a *exceção como ponto de vista* encontra sua outra face na *centralidade ontológica* que se atribui à *exceção como experiência* constitutiva da vida social e política”¹³². Isto se deve ao fato de que a realidade concreta não obedece a critérios racionais meramente calculáveis e dedutíveis, de tal modo que não pode ser previsto de um modo antecipado. Nesse sentido, Schmitt é enfático ao afirmar: “A exceção não é subsumível; ela se exclui da

¹³⁰ Idem, *Teologia política*, p. 8.

¹³¹ Ibidem, p. 15.

¹³² FERREIRA, Bernardo. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 105, jul./dez. 2012, p. 343-382, p. 349. [grifo do autor]. Ainda, de acordo com o autor, “No pensamento de Carl Schmitt dos anos 1920, o tema da exceção se apresenta – prioritariamente, embora não de forma exclusiva – como resposta a um conjunto de questões no campo da Teoria e da Filosofia do Direito. Em particular, como uma tentativa de pensar o problema do fundamento e das condições de validade de uma ordem normativa” (p. 349-350).

concepção geral, mas ao mesmo tempo revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez”¹³³.

O estado de exceção, em sua configuração, emerge somente e quando uma determinada situação deve ser criada a partir da validação por meio de princípios jurídicos. Isto é, na compreensão de Carl Schmitt não existe norma que possa ser simplesmente aplicada ao caos, ou seja, precisa ser criada uma ordem, uma situação normal, e aqui entra o papel do soberano, enquanto agente que decide, de modo definitivo, sobre se uma determinada situação de normalidade é efetiva. Destarte, o soberano detém a prerrogativa e o poder de criar e garantir uma situação, como um todo, em sua completude, posto que ele têm, em última instância, o poder de decisão.¹³⁴

Desse modo, o estado de exceção revela e evidencia de modo clarividente a natureza essencial da autoridade estatal. Logo, o caráter decisório de tal autoridade distingue-se da norma jurídica de tal modo que comprova poder criar o direito (direito situacional), sem que para isso, necessariamente, precisa ter razão ou mesmo direito para tal. A natureza da autoridade soberana assim se expressa:

Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*¹³⁵.

A partir da passagem supracitada, em que se enuncia a prerrogativa de ação do soberano, também fica exposto o paradoxo de tal modelo de soberania, no qual esse poder soberano pode, por excelência, instituir e estabelecer de modo legítimo o estado de exceção que consiste na suspensão do ordenamento jurídico. Tal paradoxo compreende, conforme explicita Gustavo Oliveira de Lima Pereira, “[...] o soberano, nesta condição, está, ao mesmo

¹³³ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

¹³⁴ A exposição de Moyses Pinto Neto explicita de modo ímpar a proposta schmittiana, vejamos: “Seu objetivo era a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico. Tratar-se-ia de uma inscrição paradoxal, à medida que se pretende inscrever no Direito algo externo a ele; algo que significa nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica. O operador fundamental da *Politische Theologie* (teologia política) para efetivar a difícil ligação que Schmitt pretendia concretizar era a distinção entre dois elementos: a norma (Norm) e a decisão (Entscheidung, Dezision). Mesmo suspendendo a norma, o estado de exceção manteria intacto, na mais absoluta pureza, um elemento formal e jurídico: a decisão. Os elementos, norma e decisão, manteriam autonomia” (NETO, Moyses da Fontoura Pinto. *O rosto do inimigo*: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 21).

¹³⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

tempo, fora e dentro do ordenamento. Nesses termos, o soberano, na medida em que detém o poder legal de suspender a validade de uma norma, coloca-se legalmente fora da norma”¹³⁶. Nesse contexto de análise, Giorgio Agamben, relendo a obra do pensador alemão, considera e ilustra tal paradoxo, como se lê: “a lei está fora dela mesma, ou então: “eu soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei”¹³⁷.

Nessa acepção, a decisão soberana instaura uma ordem a partir de um contexto de necessidade, de emergência, criando uma situação de normalidade jurídica, na qual atuam as instituições. Assim, a ordem jurídica, bem como toda a ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma. Nessa esfera, o estado de exceção, sendo algo distinto da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, numa ordem, mesmo que esta não seja necessariamente uma ordem jurídica. Consequentemente, o Estado permanece tendo uma supremacia em relação a qualquer espécie de vínculo normativo. Nesse interstício, “Em estado de exceção, o Estado, suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz”¹³⁸, de tal forma que a norma (lei) passa a ser aniquilada, permanecendo a ordem e a decisão, conservadas no âmbito jurídico.

2.2.2 O momento excepcional: decisão soberana

A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.
Carl Schmitt

A partir do exposto, fica explícito o âmbito das formulações schmittianas de 1922, no sentido de que todo direito e toda ordem jurídica não podem prescindir e deixar de ter, na base de sua própria vigência uma situação normal. Ou seja, a decisão que emerge como anterior a esse mesmo direito, como sendo desvinculada da ordem jurídica a que dá origem, e cuja essência, na sua anterioridade em relação ao direito, na sua desvinculação da ordem jurídica, se expressa, justamente na possibilidade de abertura de uma exceção à normalidade.

¹³⁶ PEREIRA, Gustavo de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2011, p. 65.

¹³⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010, p. 22.

¹³⁸ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. 2006, p. 13; Ainda, conforme Gabriel L. Negretto: “El estado de excepción o emergencia – típicamente el caso de guerra civil o revolución – cumple ambas funciones al mismo tiempo: es el caso-límite real en que un gobierno por el derecho resulta imposible. La excepción llama al establecimiento de una dictadura que es al mismo tiempo la negación de un gobierno constitucional y el fin de la discusión racional.” In: NEGRETTO, Gabriel L. El concepto de decisionismo en Carl Schmitt. El poder negativo de la excepción. Universidad de Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<http://investigadores.cide.edu/gabriel.negretto/DecisionismoSchmitt.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 5.

Acompanhemos esta afirmação do jurista alemão: “Analisando-se a partir do conteúdo da norma tomada por base, todo momento de decisão específico, constitutivo, é algo novo e estranho. Na perspectiva normativa, a decisão nasce do nada”¹³⁹.

Em Carl Schmitt, o decisionismo se traduz como uma defesa da necessidade de uma decisão política que se caracteriza de forma desvinculada de constrangimentos normativos. Revela-se ainda como um combate pela possibilidade de uma decisão soberana e normativamente desvinculada, de modo que “A exceção confunde a unidade e a ordem do esquema racional”¹⁴⁰, em contraposição ao argumento da teoria positiva do Estado, a qual defende que somente o normal pode ser objeto de cientificidade. Tal decisionismo em Carl Schmitt, de acordo com Alexandre Franco de Sá “[...] apresenta um tal combate através de uma tomada de posição decisionista sobre a natureza do direito, ou seja, através da representação de uma pura decisão que, assente num ‘nada’ normativo, possa decidir e criar a ordem jurídica a partir desse mesmo ‘nada’”¹⁴¹, sendo esta expressão que demarca a postura do decisionismo schmittiano¹⁴², presente ao longo da exposição da *Teologia política*.

Nessa acepção, o decisionismo precisa ser entendido a partir de uma essencial polémica com a posição normativista¹⁴³, que se ocupa em conceituar a natureza própria do direito. Se para este último (normativismo) uma decisão se restringe a uma mera aplicabilidade a um caso concreto de uma norma geral, de forma a estar subsumida na própria norma, caracterizando-se meramente como uma inferência a partir dela, para o decisionismo schmittiano se percebe que, opostamente, é a própria ordem jurídica que, na sua efetividade,

¹³⁹ Ibidem. p. 30. De acordo com Gabriel L. Negretto, “Como doctrina legal, el decisionismo sostiene que en circunstancias críticas la realización del derecho depende de una decisión política vacía de contenido normativo. Desde una perspectiva ético-política, sin embargo, la esencia del decisionismo no implica la ausencia de valores y normas en la vida política sino la convicción de que éstos no pueden ser seleccionados por medio de un proceso de deliberación racional entre visiones alternativas del mundo”. (NEGRETTO, Gabriel L. *El concepto de decisionismo en Carl Schmitt*. El poder negativo de la excepción. Disponível em: <<http://investigadores.cide.edu/gabriel.negretto/DecisionismoSchmitt.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 1).

¹⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 15.

¹⁴¹ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 23.

¹⁴² Referente ao caráter decisionista, observa Hans-Georg Flickinger, “A decisão verdadeiramente política, diz-nos Carl Schmitt, nasce “de um nada”. E não é por acaso que fala explicitamente de teologia política, ou seja, do Político fundamentado e estruturado de um modo análogo à argumentação teológica”. (FLICKINGER, Hans-Georg. *Movimentos sociais e a construção do político: Carl Schmitt*. In: *Civitas*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan-jun. 2004, p. 14, p. 11-28).

¹⁴³ De acordo com Alexandre Franco de Sá, “[...] o decisionismo schmittiano pode ser compreendido como uma ficção jurídica, desenvolvida em oposição sobretudo à ficção jurídica do normativismo kelseniano”. (SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 22).

não pode abrir mão de uma decisão que lhe fosse inerente e que, nesse sentido, pudesse escapar a simplesmente ser determinada por ela.

No decisionismo da *Teologia política*, Carl Schmitt alude propriamente ao poder de uma decisão, enquanto instância originária que, a partir de uma não normatividade, institui uma ordem. No entanto, se nesse momento decisório da autoridade estatal não há uma ordem que possa fundamentar a decisão, enquanto origem causal, de quem tem a prerrogativa de exercer tal poder, é essa mesma ordem que se configura como meta ou como fim. Isto é, como causa final em si mesma. Assim, conforme Alexandre Franco de Sá, há que se entender que, “O combate schmittiano pela ordem traduz-se então concretamente como um combate pelo poder, ou seja, como a defesa do exercício de um poder que não esteja constrangido e determinado por normas”¹⁴⁴.

Se a perspectiva decisionista de Carl Schmitt, na exposição de Alexandre Franco de Sá, pode ser entendida como uma ficção jurídica na qual a decisão é pensada e concebida sem mediação, em contraposição à ficção jurídica de Hans Kelsen, que pensa o direito como normatividade pura, a proposição schmittiana entende a decisão, no plano jurídico, enquanto pura e simples decisão. Trata-se de entender tal empreendimento, a decisão, a partir de um fundamento já não transcendente, mas simplesmente imanente para a sua defesa da necessidade de determinada decisão, indicando Thomas Hobbes como interlocutor clássico nesse diálogo.

Na obra *Teologia política*, Carl Schmitt estabelece que “O representante clássico do tipo decisionista (se é que posso empregar essa expressão) é Hobbes”¹⁴⁵. A exposição schmittiana faz alusão especificamente ao pensamento de Thomas Hobbes, sobretudo ao capítulo 26 do *Leviatã*. Ao longo de tal exposição, no capítulo 26 da referida obra, a soberania é caracterizada por um absoluto caráter de desvinculação normativa. Isto é, o soberano torna-

¹⁴⁴ Sá, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 664. Esta é a tese central da exaustiva e profunda obra de Alexandre Franco de Sá, à qual busca situar o pensamento de Carl Schmitt em sua amplitude e complexidade. Tal abordagem explícita que o conjunto da obra do jurista alemão precisa ser entendido com esse enfoque, qual seja: de um combate do poder pelo poder em vista da ordem, a partir da ficção e da ordem, em vista da defesa de tal combate pela própria ordem – “O combate schmittiano pela ordem traduz-se então concretamente como um combate pelo poder, ou seja, como a defesa do exercício de um poder que não esteja constrangido e determinado por normas. Noutros termos: o combate schmittiano pela ordem surge assim como a *ratio essendi* de um combate pelo poder. E esse combate pelo poder é sempre, na obra de Schmitt, de um modo explícito ou implícito, a *ratio cognoscendi* de um combate pela ordem, ou seja, um combate concreto que encontra no combate pela ordem o fundamento subjacente que o justifica”.

¹⁴⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 31.

se o critério de validação normativa, como se lê: “*autoritas, non veritas facit legem*”¹⁴⁶ – (é a autoridade, não a verdade, que faz a lei). Tal influência, segundo Alexandre Franco de Sá, destaca-se da seguinte forma: “Para o Schmitt de 1922, a defesa da decisão, a defesa da necessidade de, mesmo sem a legitimidade da mediação, decidir, justificar-se-ia então através da referência à argumentação hobbesiana do *Leviathan*, na sua justificação do poder absoluto por parte do soberano”¹⁴⁷.

Nesse sentido, Carl Schmitt, relendo a exposição de Thomas Hobbes, parece indicar que essa posição está assentada na relação necessária entre proteção e obediência.¹⁴⁸ Desse modo, se para Hobbes o soberano não teria qualquer legitimidade para o exercício do seu poder absoluto, senão a partir da obediência de cada um dos seus súditos amparada e justificada em função da proteção que esse mesmo poder absoluto lhes poderia proporcionar, essa mesma justificação hobbesiana se caracterizaria como a justificação da necessidade de uma decisão soberana carente de legitimidade. Esse argumento, na óptica exposta por Carl Schmitt em 1922, aponta para algo que está subjacente a uma defesa da decisão que partisse da impossibilidade do recurso à legitimidade. Dito de outro modo, o que está em questão aqui é a mediação para a justificação em relação a uma defesa decisionista da decisão na relação com o pensamento de Thomas Hobbes.

Para Carl Schmitt, na suspensão de toda ordem existente, em situação de estado de exceção, em detrimento do direito, o Estado permanece. “A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o direito por fazer jus à autoconservação [...]”¹⁴⁹. Sendo o Estado considerado acima da ordem jurídica, enquanto condição de possibilidade dessa mesma ordem que este constitui,

¹⁴⁶ Das leis, capítulo XXVI. In: HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. p. 161-174.

¹⁴⁷ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 230.

¹⁴⁸ Segundo Gabriel L.Negretto: “Schmitt comparte con Hobbes la idea de que en el intercambio entre protección y obediencia radica el fundamento de la obligación política y la garantía de la paz que hace posible la existencia del Estado. Protego, ergo obligo es, como diría Schmitt, el cogito ergo sum del Estado. En su interpretación de Hobbes, Schmitt sugiere que la existencia del Estado podría fundarse en cierta verdad o valor trascendental. Esta verdad o valor, no obstante, sólo puede ser interpretada por el soberano. Lo que interesa entonces no es la existencia de una verdad (veritas) que funde el Estado sino que alguien se halle investido de la autoridad (auctoritas) suficiente para determinar lo que esa verdad es o significa” (NEGRETTO, Gabriel L. El concepto de decisionismo en Carl Schmitt. El poder negativo de la excepción. Disponível em: <<http://investigadores.cide.edu/gabriel.negretto/DecisionismoSchmitt.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 4).

¹⁴⁹ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

indica uma possibilidade de decisão que origina o próprio direito. Alexandre Franco de Sá esclarece esta relação à luz da teoria schmittiana:

Assim, segundo Schmitt, a possibilidade da distinção entre ordem e direito, a possibilidade de que o direito seja suspenso em função da conservação da ordem, indica já que o plano jurídico não pode situar-se num plano puramente normativo, ignorando, como pretendia Kelsen, o problema da decisão fáctica que lhe dá origem¹⁵⁰.

Diante da crítica de Carl Schmitt ao posicionamento de Hans Kelsen, na própria ineficácia da ficção kelseniana do direito como uma normatividade pura, seria essencial na compreensão do primeiro, a explicitação da decisão, no plano jurídico, como pura e simples decisão. Desse modo, por conseguinte, ao considerar a decisão enquanto tal, não a remetendo para a mediação que constitui a sua fonte e a sua justificação última, Schmitt formula também tal carácter decisionista enquanto uma ficção jurídica e que, nessa medida, a abordagem decisionista da decisão não pode deixar de permanecer sempre inevitavelmente insuficiente. Em função dessa insuficiência, e como sua imediata manifestação, o decisionismo pensado pelo jurista alemão determina apenas negativamente a decisão. Destarte, apresenta-a (a decisão) apenas como não normativamente vinculada: “considerada juridicamente, a decisão apareceria então apenas como algo não originado pela norma, como algo não fundado em nada senão em si mesmo, como algo que, conseqüentemente, encontra na sua origem apenas um simples nada”¹⁵¹.

A postura teórica expressa no decisionismo é apresentada como a doutrina segundo a qual o direito não se poderia esgotar numa dimensão puramente normativa, remetendo sempre para o plano fáctico e não normativo de uma decisão pela qual a efetivação do direito poderia ter lugar. Assim, o carácter decisório da ação soberana surgia apenas caracterizado negativamente, enquanto desvinculada e não determinada por qualquer norma. Se na perspectiva exposta pelo positivismo jurídico, na qual se evidencia a tentativa de afastar a decisão do plano jurídico, que culmina na eliminação jurídica do conceito de soberania, e na

¹⁵⁰ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 227-228.

¹⁵¹ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 229. Ainda, Ronaldo Porto Macedo Júnior, nesse sentido, corrobora, ao afirmar: “Tal como para Hobbes, para o decisionismo schmittiano não há fundamento para a autoridade que decide e cria direito [...] Para o jurista alemão, nem a moral, nem o direito têm um fundamento metafísico claro e transparente” (MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*, p. 44).

eliminação política do próprio poder soberano que nesse mesmo conceito se encontra assente a defesa da decisão na imanência do plano jurídico, aquilo a que Schmitt chama decisionismo, consiste numa tentativa de fundar, no plano jurídico, um combate pela soberania.¹⁵²

A exposição da obra *Teologia política* tem por pano de fundo a importante caracterização da política ocidental moderna em sua estrutura conceitual como formas secularizadas de conceitos teológicos. Nesse âmbito, ao destacar a importância da decisão soberana como garantia última do direito e da ordem, fulcrada na decisão considerada tanto do ponto de vista histórico, quanto sistemático, por exemplo, o Deus onipotente se tornou o legislador onipotente. Partindo disso, Carl Schmitt construiu a analogia entre o estado de exceção na perspectiva da jurisprudência e o milagre em âmbito teológico. Segundo ele:

O estado de exceção tem um significado análogo para a jurisprudência, como o milagre para a teologia. Somente com a consciência de tal posição análoga pode ser reconhecido o desenvolvimento tomado pelas ideias filosófico-estatais nos últimos séculos, pois a ideia do Estado de Direito moderno ocupa-se com o deísmo, com uma teologia metafísica que repele o milagre do mundo e recusa o rompimento das leis naturais contido no conceito de milagre, o qual institui o estado de exceção através de uma intervenção direta, assim como a intervenção direta do soberano na ordem jurídica vigente. O racionalismo do Iluminismo repudiava o caso excepcional em toda forma¹⁵³.

O estado de exceção emerge como rompimento com a normalidade. Tem por horizonte a garantia da ordem e do direito¹⁵⁴, pela ação do poder soberano, a quem incumbe decidir em determinadas circunstâncias, como também acerca das medidas imprescindíveis para enfrentar tais situações de eminente risco e necessidade. Isso indica que tal poder soberano pode agir sem qualquer obstáculo normativo, isto é, tomar todas as medidas faticamente necessárias para a sua defesa. Enfim, de acordo com Alexandre Franco de Sá, “O

¹⁵² Conforme chama atenção Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz, “Na obra *Teologia Política*, Schmitt destaca a importância da decisão soberana como a garantia última do direito e da ordem. Ao suspender a ordem, a exceção revela um elemento formal e jurídico: a decisão. Nessa obra a doutrina da exceção se torna base da teoria da soberania” (RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. In: *Cadernos IHU*, ano 10, n. 39, 2012, p. 25-26).

¹⁵³ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 35.

¹⁵⁴ Segundo Bernardo Ferreira, “Longe de ser um estado de coisas que ignora toda fundamentação jurídica, a exceção se apresentaria como uma situação-limite em que o direito, sem sucumbir aos fatos, é obrigado a reconhecer a impossibilidade de abrangê-los na moldura de uma racionalidade normativa” (FERREIRA, Bernardo. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. n. 105, p. 343-382, jul./dez. 2012, p. 353).

decisionismo esboçado por Schmitt ao longo dos anos 20 tem então a sua tradução política concreta num combate pela soberania no contexto da República de Weimar”¹⁵⁵.

Em suma, em Carl Schmitt o soberano determina-se em si não meramente pelo seu caráter de anterioridade em relação à norma e à ordem jurídica, mas de modo especial pela sua imprescindível e estreita relação com ela. A situação de excepcionalidade não é algo explícito, como algo dado, mas justamente o oposto, é de incumbência de tal poder soberano decidir em seu pleno exercício de soberania. Disso decorre que ‘ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois a ele compete a decisão se a Constituição pode ser suspensa’.

No período pós-Primeira Guerra Mundial, a Constituição de Weimar configura-se como um modelo paradigmático de indistinção entre as leis e as medidas excepcionais. Estas medidas excepcionais, reservadas para casos de extrema urgência, se tornam práticas governamentais normais. A Constituição de Weimar em seu artigo 48, como já mencionamos, atribuía ao presidente do Reich a possibilidade de suspensão dos direitos individuais dos cidadãos, no restabelecimento da segurança e da ordem públicas e, em caso de necessidade, do uso das forças armadas para tal finalidade.

A partir de 1930, esse recurso previsto se torna de uso comum, habitual, de tal forma que os governos dos três últimos chanceleres da República de Weimar Brüning, Papen e Schleicher se deram sob a égide de um estado de exceção, em momentos de conturbados problemas econômicos, sociais e políticos.¹⁵⁶ No período subsequente, em 24 de março de

¹⁵⁵ SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*, p. 266. Frente ao foco deste estudo, não nos deteremos em aspectos de ordem biográfica quanto do envolvimento deste pensador com a ascensão do nazismo ao poder e as decorrências de suas teorias e engajamento político com tal sistema. Entretanto, vale conferir a abordagem acerca de tais questões (Cf. A luta pelo espaço autônomo do político – Carl Schmitt. In: FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*. p. 59-77).

¹⁵⁶ De acordo com Antonella Attili, esse panorama peculiar de conflitos que marcaram a história da República, esteve também delineado por “Esta difícil y precaria convivencia de principios liberales y socialistas, de elementos institucionales parlamentarios y presidencialistas, garantías constitucionales y poderes de emergencia, resultó precaria y fatal [...] Además abría el camino a usos peligrosos para la misma ley fundamental alemana y favoreció la caída de la República de Weimar con los poderes excepcionales de Adolf Hitler” (ATTILI, Antonella. La crítica de Carl Schmitt a la democracia liberal. In: *Revista Signos Filosóficos*, jul./dic., n. 010, p. 129-148, p. 135). Corrobora neste mesmo sentido Hans-Georg Flickinger com a precisa caracterização: “Os anos trinta, assim como a Segunda Guerra Mundial, constituíram uma fase impeditiva de prosseguimento de uma política de bem-estar autêntica, revelando, simultaneamente, os perigos oriundos da mera instrumentalização ideológica do sistema da seguridade social por parte do Estado. Se tivéssemos que qualificar essa época numa só frase, acho que destacaríamos o fato de as categorias até então válidas, para determinar a política do Estado de direito, entrarem em choque com a realidade vivida no nacional-socialismo. A história da política social alemã encontra, nessa fase, o seu grande caso de exceção” (FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*, p. 96).

1933, Hitler promulgou “[...] o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais”¹⁵⁷. Tal decreto jamais foi revogado, de tal forma que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, sob o prisma jurídico, como um estado de exceção que durou permanentemente. No que segue, abordar-se-á a perspectiva exposta por Walter Benjamin, na condição de uma contraposição ao pensamento de Carl Schmitt.

2.3 WALTER BENJAMIN: CRÍTICO AO DIREITO E À VIOLÊNCIA

Não podemos pensar que o estado de exceção, com o que isso implica em suspensão do direito, seja algo provisório e passageiro.
Reyes Mate

A sociedade atual carrega em si rastros de destruição, morte e sofrimento. Ao longo do século XX, demarcado por duas grandes guerras mundiais, pelos campos de concentração nazistas, a humanidade presenciou e testemunhou ao mesmo tempo o mais alto grau de degradação humana, a desumanidade elevada a níveis jamais sequer cogitados e pensados. Essa conjuntura acena singularmente para algo bem peculiar, qual seja: “Pela primeira vez um Estado decide, com aparato técnico fornecido pela sociedade industrial, eliminar todo um grupo humano”¹⁵⁸.

É no seio desse século, nesse cenário cultural de ‘barbáries e horrores’, que Walter Benjamin (1892-1940) está inserido e de onde emerge o seu pensamento. Nesse contexto, a conjuntura na qual a Alemanha está imersa é fundamental para se entender esse panorama. A década de 1930 demarca a ascensão do totalitarismo nazista ao poder. Com a ascensão de Hitler ao poder em 1933 e a proclamação do decreto ‘para a proteção do povo e do Estado’, conforme Reyes Mate, “[...] foram suspensos todos os artigos da Constituição de Weimar que garantiam as liberdades individuais”¹⁵⁹. Sob a óptica que o supracitado decreto nunca foi revogado, pode-se dizer que a Alemanha nazista viveu sob o permanente estado de exceção, que durou por um período de doze anos. A partir desse momento, uma série de eventos foram ocorrendo e, em 1935, sob a ameaça desse regime, o pensador berlinense foi obrigado a

¹⁵⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 12-13.

¹⁵⁸ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*, p. 174. Cf. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 121-157.

¹⁵⁹ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*, 2011, p. 192.

refugiar-se em Paris, cidade na qual já havia se instalado o Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt (Escola de Frankfurt) onde seus colaboradores o receberiam e dariam condições para a sua atuação.

Exilado em Paris após a conquista do poder pelos nazistas, no ano de 1940, Walter Benjamin presencia toda a Europa se converter em ‘campo’. A ocupação por parte do exército alemão primeiramente se deu na Polônia e, posteriormente, na Holanda, na Bélgica e na França. Em meados de junho daquele ano, toma um trem e abandona Paris, tendo por destino os Estados Unidos, onde encontraria seus colegas lá instalados. Ao tentar atravessar a fronteira da Espanha, saindo ilegalmente da França, o grupo do qual fazia parte foi detido, pois sendo apátrida, faltava-lhe a permissão francesa para deixar o país. Ao temer que no outro dia fosse entregue à polícia francesa, portanto, à Gestapo, suicidou-se, ao cogitar o demasiado peso que seria enfrentar a realidade aterrorizante, o ‘campo’.

Um aspecto um tanto intrigante e curioso é a relação que Walter Benjamin estabeleceu com Carl Schmitt, inclusive na troca de correspondências sobre seus escritos e obras, além dos constantes diálogos estabelecidos entre ambos os pensadores. O paradoxal desses dois referenciais é a peculiaridade de ambos. Carl Schmitt, católico e estritamente envolvido com o nacional-socialismo, enquanto Walter Benjamin, judeu alemão, militante antifascista, se suicidou em decorrência de tal sistema, como mencionado acima. Não obstante esses detalhes, são notáveis os instigantes debates entre ambos pensadores, sobretudo nas questões que dizem respeito à política.¹⁶⁰

As *Teses sobre o conceito de história* se caracterizam como uma espécie de testamento, o último escrito de Walter Benjamin, imerso em uma realidade em que toda a Europa não havia lugar para a esperança. Esses fragmentos publicados posteriormente à sua morte instigam e dão o que pensar justamente por terem marcado sua vivência frente ao fascismo enquanto regime, aspecto marcante da autoridade desse pensador, por um lado, em denunciar e, por outro, por desvelar uma lógica de desenvolvimento da história que continua em voga e em pleno curso até nossos dias. Essa lógica vigente pode ser expressa em dois aspectos: por um lado a cultura entendida como barbárie na implícita cumplicidade entre o progresso e o fascismo, a racionalidade de um mundo construído sob o signo da ciência e da técnica que predominam no estabelecimento das relações, e, por outro, o fato de que no agora

¹⁶⁰ Esta é a tese defendida por Márcio Selligman-Silva, qual seja, que Walter Benjamin era leitor assíduo dos escritos de Carl Schmitt e vice-versa. Esta posição se firma na abordagem exposta na obra *Estado de exceção*, onde é reconstruído o diálogo entre ambos (Cf. *Luta de Gigantes acerca de um vazio* – capítulo 4. In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 83-98).

como no ontem há a predominância de um regime de estado de exceção permanente. Este, sequer com todos os avanços das sociedades, do Estado de Direito, dos possíveis bens adquiridos com a ‘globalização’, deixou de ser a regra, de tal forma que a história continua sendo construída sob o progresso, se constitui sobre as costas de uma parte significativa da humanidade. Esses dois aspectos serão analisados no ponto que se segue.

2.3.1 Barbárie e cultura: teses sobre o conceito de história

Os interesses da história estão mais bem representados [...] na memória dos sem-nome.
Walter Benjamin

Na tese VII se lê: “Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, [...] considera sua tarefa [do materialista histórico] escovar a história a contrapelo”¹⁶¹. Ao longo dessa tese, Walter Benjamin acena para a compreensão do movimento da história na perspectiva do vencedor que reduz a experiência dos vencidos, dos oprimidos, à mera pilhagem arrastada pelo cortejo triunfal que continua, ainda hoje, em pleno curso, no seio da própria história sobre aqueles que jazem por terra.

O conceito de história que Walter Benjamin tem como panorama de análise, o historicismo¹⁶², na compreensão de Reyes Mate¹⁶³, ‘representa uma má universalidade’, pois nele se assentam e estão abarcados e presentes os interesses e até os bens dos vencidos, embora se apresentem como bens culturais da humanidade. Esses bens são resultados da expropriação, criados à custa da escravidão anônima, razão pela qual se afirma que ‘não há um só documento de cultura que também não seja de barbárie’, o que, por consequência, contamina e carrega em si o processo de produção e transmissão desses eventos, entendidos, por conseguinte, como bárbaros e violentos. No tocante a essa questão da produção e

¹⁶¹ BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política, p. 225.

¹⁶² Para Reyes Mate, “o termo ‘historicismo’ está entre os mais equívocos. Debaxo desse guarda-chuva foram abrigadas ou colocadas todas as variedades historiográficas”. [Ainda este entende que os fatos são os fatos, o que chegou a ser; o resto é irrelevante] (MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin* “Sobre o conceito de história”, p. 175). (LOWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses* “sobre o conceito de história”, p. 70-82).

¹⁶³ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin* “sobre o conceito de história”. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2011, p. 175.

transmissão da barbárie, Ricardo Timm de Souza esclarece esse processo nem sempre facilmente compreensível. Assim,

[...] evidencia-se que nenhum tipo de sublimação resolve completamente a questão da barbárie original, como o que é mais importante e difícil perceber – os grandes paradigmas de barbárie *final* têm origem nos laboriosos processos de superação da barbárie *original*. Ainda mais: o próprio processo de transmissão da cultura reproduz a cada passo o processo genético original, exteriorizando, objetivando uma situação apenas depurada pela retrospectiva historiográfica [...] ¹⁶⁴.

Ligado a essa compreensão de barbárie resultante da própria cultura ocidental, Walter Benjamin destaca um aspecto de fundamental importância que reside na proposição de se ir ao encontro da história contra a correnteza, ou seja, ‘escovar a história a contrapelo’, superar a apresentação dessa enquanto transmissão da violência. Neste exercício aparece a relevância do particular, de se fazer esse exercício de análise crítica levando em conta cada particular ¹⁶⁵, mesmo aquilo que não chegou a ser história, ou mesmo os ‘restos da história’, o que revela o caráter de abrangência para além de meros fatos, mas, precisamente, ‘o que não pôde ser e está em potência de ser’. Dito de outra forma, esse exercício requer que se leve em conta os espectros que ficaram sem existência ao longo do caminho, cada particularidade é importante para articular a história e pensar o universal. Dessa maneira, “[...] se o que queremos é aprofundar o conhecimento da história, ou melhor, ‘que nada se perca’, então é preciso escovar a história a contrapelo, isto é, atentar para o outro lado do espelho, fixar-nos no lado oculto da realidade” ¹⁶⁶.

Este fixar-se na realidade, conforme Jeanne Marie Gagnebin ¹⁶⁷, indica na concepção histórica de Benjamin, uma palavra-chave, a ‘interrupção’, que significa romper com o tempo linear e concatenado da história sem brechas, fazendo saltar a intensidade do instante, na

¹⁶⁴ SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*, p. 29. [grifos do autor].

¹⁶⁵ Na compreensão de José Carlos Moreira da Silva Filho, “Percebe-se nos escritos de Benjamin uma *atenção* ao singular de cada momento [...] na tentativa de contraposição à voragem da história como progresso, que mergulha o singular no esquecimento e projeta o presente em uma repetição”. (SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 127).

¹⁶⁶ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2011, p. 185.

¹⁶⁷ Cf. GAGNEBIN, Jeanne Marie. *História e narração em Walter Benjamin*. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 96.

perspectiva de captar o singular expresso nesse instante próprio. A proposta de ‘escovar a história a contrapelo’, entendida como ato em sentido tanto historiográfico como político significa explicitamente recusar-se a estar no mesmo caminho do cortejo da marcha triunfal sobre aqueles que são oprimidos na história. Nessa acepção, conforme Michael Löwy, o imperativo ‘escovar a história a contrapelo’ contempla este duplo significado, conforme destaca:

a) histórico: trata-se de ir contra a corrente da versão oficial da história, opondo-lhe a tradição dos oprimidos. Desse ponto de vista, entende-se a continuidade histórica das classes dominantes como um único e enorme cortejo triunfal, ocasionalmente interrompido por sublevações das classes subalternas; b) político (atual): a redenção/revolução não acontecerá graças ao curso natural das coisas, o “sentido da história”, o progresso inevitável. Será necessário lutar contra a corrente. Deixada à própria sorte, ou acariciada no sentido do pêlo, a história somente produzirá novas guerras, novas catástrofes, novas formas de barbáries e de opressão¹⁶⁸.

Em suma, aprofundar a história indica uma exigência primeira que reside em dedicar-se a recordar os sem-nomes, os oprimidos, os vencidos, em que “o sentido da história tem de ser passado a limpo; e, com este exame difícil, a própria noção de “sentido” *construída historicamente* será colocada definitivamente em questão”¹⁶⁹. Este sentido que urge ser rebuscado, neste exercício complexo de prospecção, indica visitar as estruturas que, ainda, em que pesem os avanços das sociedades, a instalação das democracias liberais, o Estado social de Direito, o prestígio do discurso acerca da democracia, da liberdade e dos direitos humanos em nível mundial, a riqueza mundial resultante da globalização, ainda não conseguiram banir os pesadelos presentes nas sociedades atuais, nas quais se vive ainda sob a égide do exposto magistralmente na tese VIII: o ‘estado de exceção permanente’ que continua demarcando estruturas desumanizantes.

¹⁶⁸ LOWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história*, p. 74.

¹⁶⁹ Cf. SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*, p. 30. [grifo do autor].

2.3.2 Estado de exceção enquanto regra

O “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral.
Walter Benjamin

Na Tese VIII, Walter Benjamin aponta para os oprimidos, os esmagados, tendo por finalidade caracterizar a realidade a partir da singularidade, da realidade em sua particularidade. Olhar a partir dos oprimidos para os quais a exceção é, por excelência, a regra. Vejamos:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerando como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável¹⁷⁰.

Conforme Reyes Mate, o pensador berlinense resume a história da humanidade (oprimidos) de modo radical e ao mesmo tempo de maneira paradoxal, vejamos: “[...] sua forma de vida habitual foi e é excepcional, isto é, eles [oprimidos] vivem em um estado de exceção permanente. Não podemos seguir pensando que o estado de exceção, com o que isso implica em suspensão do direito, seja algo provisório ou passageiro”¹⁷¹. Desse modo, fica claro que há que se reconhecer que, para alguns, o excepcional é a regra e, aqui, o desafio exposto é acabar com esse estado de submissão e escravidão que, no entanto, continua vigente, inclusive em alguns Estados que alavancaram um nível elevado de ‘desenvolvimento’ e gozam de um status especial perante outros. Esse aspecto insere uma categoria não menos importante na óptica benjaminiana, isto é, a questão central que tange ao progresso.

Em face disso, o progresso compreendido e elevado à ideia suprema, ajustado como categoria que expressa a lei da história, que tem lugar de destaque no estado de exceção

¹⁷⁰ BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*, p. 226.

¹⁷¹ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*, p. 188.

permanente, como regra vigente para os oprimidos, configura-se como a máxima catástrofe. Essa ideia de progresso provém de um protótipo de racionalidade instrumental que delinea meios para atingir determinados fins. A passagem que segue é ilustrativa neste sentido, conforme afirma Ricardo Timm de Souza:

Os “episódios que vivemos no século XX” não se constituem, absolutamente, em algum tipo de perverso acidente de percurso, ou em uma súbita e inesperada contaminação da razão pela desrazão, ou em um tresloucado desvio de fundamentos ou de itinerário; trata-se, antes da realização efetiva de uma possibilidade extrema e congênita da própria cultura ocidental, do logos abandonado a si mesmo [...]¹⁷².

Um aspecto relevante a se referenciar e mencionar ao mesmo tempo é que Walter Benjamin tem diante de si o fascismo e aponta para este ‘estado de coisas’ com a clara finalidade de poder travar de forma mais imediata a batalha contra ele. O paradoxal nessa compreensão é que não cause assombro algum o fato de que, em uma época de tanto progresso, possa se produzir concomitantemente tamanha barbárie, entendida na própria configuração que o fascismo expressa. Ou seja, como uma época de tantos avanços possa, ao mesmo tempo, produzir o seu próprio suicídio, sua própria autodestruição. Nesse âmbito, na acepção benjaminiana, o desafio exposto na Tese VII reside, justamente, em que o reconhecimento da história entendida como sinônimo de progresso não tem sustentação e é essa história que demarca a vida no estado de exceção, a barbárie em sua máxima expressão, enquanto violência contra o sujeito.

A compreensão de história exposta aponta para um movimento histórico a partir de uma perspectiva dos oprimidos. Esse movimento de propor-se a uma leitura do conjunto da história à contracorrente, em contrário daquilo que já se fazia há séculos, não representa um exercício menor e menos exigente. Um aspecto essencial é o assombro destacado na visão benjaminiana pelo fato de o fascismo desabrochar e se desenvolver no seio da sociedade moderna e modernizada, em que o ‘caldo de cultivo’ do fascismo foi o progresso.

Nesse panorama, sob a óptica dos oprimidos, a marcha triunfal daquela sociedade continua precisamente como contraponto a uma existência marginalizada de todas as conquistas, uma vida em pleno estado de exceção permanente. A figura do estado de exceção como uma categoria pensada tanto em termos políticos como no âmbito teórico-

¹⁷² SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*, p. 30.

metodológico, “é um conceito central que atravessa o pensamento de Benjamin”¹⁷³. Essa categoria em sua formulação está estreitamente ligada ao pensamento de Carl Schmitt, uma vez que se constitui como peça central no seu sistema, em sua construção teórica, como anteriormente indicamos.

Segundo Carl Schmitt, o estado de exceção se define como “a suspensão de toda a ordem existente”¹⁷⁴. Para Reyes Mate, “nessa capacidade de suspender o direito, manifesta-se precisamente o que caracteriza o soberano: criar direito, converter a sua decisão em lei”¹⁷⁵. Ou seja, o estado de exceção revela de forma clara a essência da autoridade estatal, de tal forma que sua autoridade não precisa do direito para criar leis e, tampouco, de leis para assegurar-lhes a submissão. Dito de outro modo: estamos diante de um ‘direito situacional’, em que o que se sobressai é o caráter da decisão soberana que define. A suspensão do direito acena e indica para algo que chama atenção, pois o fato desse caráter suspensivo não evidenciar e caracterizar uma situação livre de toda norma ou mesmo desligada e desconexa do direito. Ao passo que se está à mercê do poder, mas sem mediação de norma alguma, a força-de-lei continua ativa sem a formalidade de lei, com que o direito fica na dependência da pura decisão do soberano.

Assim, é o “soberano quem decide sobre o estado de exceção”¹⁷⁶, em que está incluído no direito a sua própria suspensão. Ou seja, o estado de exceção inscreve-se no contexto jurídico, mesmo que a sua efetivação implique a ‘suspensão de toda ordem jurídica’, o que acaba por articular a exceção e a ordem jurídica, via decisão soberana, na qual esta força soberana define a vida humana. De acordo com Carl Schmitt, “Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica”¹⁷⁷. Na perspectiva em que o soberano instaura o estado de exceção, destaca-se o caráter de decisionismo, conforme discorremos anteriormente, e isso implica o fato de a própria decisão, usar tal dispositivo.

¹⁷³ SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético*. Disponível em: <<http://www.letras.ufmg.br/cadernosbenjaminianos/>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 1.

¹⁷⁴ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 13.

¹⁷⁵ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*, p. 191.

¹⁷⁶ SCHMITT, Carl. *Teologia política*, p. 7.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 13.

No que tange essa questão da soberania, em *Origem do drama trágico alemão*¹⁷⁸ (1928) Walter Benjamin opera uma inversão na compreensão da soberania schmittiana e explicita a sua ‘teoria da soberania’, a nova ordem política no século XVII, nestes termos:

O conceito moderno de soberania tende para um poder executivo supremo assumido pelo príncipe, o Barroco desenvolve-se a partir da discussão do estado de exceção, considerando que a mais importante função do Príncipe é impedi-lo. Aquele que exerce o poder está predestinado de antemão a ser detentor de um poder ditatorial em situações de exceção provocadas por guerras, revoltas ou outras catástrofes¹⁷⁹.

Nessa senda, o que caracteriza o soberano é a indecisão, isto é, trata-se da incapacidade de decidir do tirano. Para Benjamin, “O Príncipe, cuja pessoa é depositária da decisão do estado de exceção demonstra-se logo na primeira oportunidade que é incapaz de tomar uma decisão”¹⁸⁰. Nessa acepção, opera-se uma inversão na perspectiva do drama barroco, em que a figura do príncipe entendido como tirano é caracterizado pela indecisão.

O soberano no barroco hesita entre a figura do tirano e a do mártir. Walter Benjamin observa que nas histórias dos mártires também, pode se perceber o drama do tirano que passa por uma prova. Logo,

A função do tirano é a restauração da ordem na situação de exceção: uma ditadura cuja utopia será sempre a de colocar as leis férreas da natureza no lugar do instável acontecer histórico. Mas também a técnica estoica visa a um objetivo parecido: controlar, com o domínio dos afetos, o que pode ser visto como estado de exceção da alma¹⁸¹.

Nessa perspectiva, Márcio Selligman-Silva assim caracteriza: “De tirano a indeciso, de ditador a soberano em luta com suas paixões sob um céu não-transcendente, nestas transposições dos conceitos de Schmitt, Benjamin atribui cores totalmente distintas e próprias à sua teoria do estado de exceção”¹⁸².

¹⁷⁸ BENJAMIN, Walter. *Origem do drama barroco alemão*, 2012.

¹⁷⁹ BENJAMIN, Walter. *Origem do drama trágico alemão*, p. 60.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 66.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 70.

¹⁸² SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético*. Disponível em: <<http://www.lettras.ufmg.br/cadernosbenjaminianos/>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 18.

A abordagem do tema do estado de exceção indica outro tema de suma importância, a saber: a violência, pois esta é subjacente a esse ‘estado de coisas’, no qual o direito captura a vida do oprimido. De acordo com José Antonio Zamora, Walter Benjamin “[...] pretende mostrar el carácter catastrófico de un horror que se despliega de modo regular y conforme a la ley, y para ello señala las circunstancias en las que el poder se impuso a través del estado de excepción que se ha convertido en la regla”¹⁸³, no contexto do pós-Primeira Guerra Mundial e a crise do parlamento alemão, bem como a própria doutrina de Carl Schmitt exposta em *a Teologia política*.

Em *a Crítica da violência, crítica do poder*¹⁸⁴ (1921), de início é explicitado o ponto central da análise: “A tarefa de uma crítica da violência pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça”¹⁸⁵. Pois qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas. O ponto de partida se situa na contraposição entre fim e meio, tematizando como objeto de análise a violência considerada como meio. Na compreensão de Márcio Selligman-Silva “No campo do direito, Benjamin recorda, poderíamos criticar os meios em função dos fins, se justos ou não. Por outro lado, ele busca uma crítica radical, que permita refletir sobre a violência em si, ou seja, analisar se ela é ética mesmo servindo a fins justos”¹⁸⁶. Em seguida, Walter Benjamin distingue, por uma parte, as concepções jusnaturalistas (direito natural) em que “[...] não vê problema nenhum no uso de meios violentos para fins justos”¹⁸⁷, em que a violência é entendida como natural e se legitima como meio ao cumprimento dos fins naturais, e por outra parte, diametralmente oposta a essa perspectiva, o direito positivo que considera a violência como algo que se dá historicamente e

¹⁸³ ZAMORA, José Antonio. W. Benjamin: Crítica del capitalismo y la justicia mesiánica. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 71.

¹⁸⁴ Nesse sentido, há que se destacar o comentário do tradutor Willi Bolle acerca do título da obra. Vejamos: “Optei por esta tradução do Original “Zur Kritik der Gewalt”, uma vez que todo o ensaio é construído sobre a ambigüidade da palavra *Gewalt*, que pode significar ao mesmo tempo “violência” e “poder”. A intenção de Benjamin é mostrar a origem do direito (e do poder judiciário) a partir do espírito da violência. Portanto, a semântica de *Gewalt*, neste texto, oscila constantemente entre esses dois polos [...]” (BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, p. 160).

¹⁸⁵ BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, p. 160.

¹⁸⁶ SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético*. Disponível em: <<http://www.lettras.ufmg.br/cadernosbenjaminianos/>>. Acesso em: 20 jul. 2013, p. 2.

¹⁸⁷ BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, p. 160.

que, ao invés de justificar os meios pelos fins, julga o direito pelos meios. Logo, “Se a justiça é o critério dos fins [afirma Benjamin], a legitimidade é o critério dos meios”¹⁸⁸.

No entanto, na concepção benjaminiana, ambas as posições estão de acordo em um dogma básico comum, qual seja: que há uma adequação entre meios e fins. Nesse sentido, “[...] fins justos podem ser obtidos por meios justos, meios justos podem ser empregados para fins justos”¹⁸⁹. Frente a isso, Walter Benjamin suspende a busca investigativa da esfera dos fins e, com isso, também a busca do critério da justiça. Dessa forma, deixa de lado essa problematização inicial e passa a assinalar a questão central que consiste na ‘legitimidade de determinados meios que constituem o poder’.

A partir disso, o foco passa a ser a análise da violência em sua intrínseca relação com o direito. Desse modo, Walter Benjamin “[...] passa a afirmar que toda violência representa uma forma de (in)justiça e conseqüentemente afeta o direito”¹⁹⁰, isto é, “[...] a esfera dessas relações é o direito e a justiça”¹⁹¹. O que o pensador berlinense tem por horizonte é evidenciar como nas esferas do poder se legitima socialmente a violência por meio dos atos de direito. Sua preocupação central é mostrar que toda a violência que emana socialmente tende a legitimar-se, e esta legitimação se dá em estreita cumplicidade com o direito. Há, na acepção benjaminiana uma coimplicação entre ambas – violência e direito – “Se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito”¹⁹². A afirmação revela que “a violência institui o direito como norma legal vigente e o direito legitima a violência como ato instituinte justo e força legítima que defende o próprio direito. [...] Benjamin conclui que, dada esta realidade, não há direito fora da violência nem violência que não seja legitimada pelo direito”¹⁹³.

Nessa esfera, ambas (violência e direito) estão implicadas intimamente de tal forma que se configuram como aliadas inevitáveis, em que a violência aparece contida no direito e o direito coexiste e persiste pelo uso da força. Daí que a instauração do estado de exceção, no entendimento de Walter Benjamin, submete o sujeito sem fissuras ao poder estabelecido. Para

¹⁸⁸ Ibidem, p. 161.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 161.

¹⁹⁰ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 95.

¹⁹¹ BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência – crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, p. 160.

¹⁹² Ibidem, p. 165.

¹⁹³ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 96.

Jose Antonio Zamora, tanto em Carl Schmitt quanto em Walter Benjamin, a violência que estabelece a ordem jurídica se apresenta como uma forma de poder. No entanto:

Pero mientras que para Schmitt esta pretensión de poder resulta legítima y para ello basta su ejercicio efectivo, el poder se legitima a sí mismo por su capacidad de establecer el nuevo “orden”, Benjamin ve en este dato la prueba de la “corruptibilidad” de toda violencia jurídica. La estructura interna del derecho lo convierte en expresión del poder en cuanto violencia¹⁹⁴.

Há que se destacar ainda, como acima se frisou, que nesse ensaio há uma fundamental diferenciação entre violência que institui e conserva/mantém o direito, entendida como ‘violência mítica’ e, por outro lado, a violência que depõe o direito, ou seja, a ‘violência divina’. A violência divina aqui precisa ser entendida como manifestação, não meramente como instrumento de aplicabilidade no âmbito do direito, cuja violência extrapola tanto a perspectiva positivista quanto a jusnaturalista de abordagem do direito/violência.

A violência divina está para além do direito, acima do Estado, diferindo substancialmente da primeira (violência mítica), por ter uma semelhança com a violência do Estado. Nessa acepção, “Se o poder mítico é instituinte do direito, o poder divino é destruidor do direito; se aquele estabelece limites, este rebenta todos os limites”¹⁹⁵. A partir disso Walter Benjamin assevera que há uma forma de violência (poder) fora do direito que não se limita a criar ou mesmo conservar ou mantê-lo, mas que, justamente, pelo seu caráter de ruptura com o direito estabelecido, extrapola todos os limites e pode vir a estabelecer, irromper, eclodir uma nova época na história da humanidade. Conforme Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz:

Para Benjamin a única violência justa é a Divina, que se identifica com a plenitude da justiça e por isso anula qualquer direito que nega a vida. Porém, enquanto a violência divina permanece como ideal messiânico do porvir, Benjamin entende que a única violência justa que existe é a violência revolucionária cuja legitimidade está no ato de libertação dos oprimidos de seu estado de exceção [...] ¹⁹⁶.

¹⁹⁴ ZAMORA, José Antonio. *W. Benjamin: Crítica del capitalismo y la justicia mesiánica*. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 73.

¹⁹⁵ BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, p. 173.

¹⁹⁶ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*, p. 97.

Destarte, a exceção para o oprimido significa nada mais nada menos que estar à mercê do poder de decisão, sem qualquer mediação possível. Evidencia-se, desse modo, a íntima relação com a lei. Conforme Reyes Mate: “Para que o estado de exceção funcione – isto é, faz-se necessário a presença da lei. Se tudo fosse excepcionalidade estaríamos no caos. E aqui não se trata de um caos, mas de um sistema legal que possa ser para os oprimidos um estado permanente de exceção”¹⁹⁷.

Este paradigma de estado de exceção se desenrola ao longo do desenvolvimento da civilização ocidental¹⁹⁸, na qual tem se firmado essa forma de governabilidade sob a tônica da supressão das liberdades individuais existentes no interior da instituição de um Estado de Direito, sem direito. A grande distinção desse paradigma presente em nossos dias aponta para a capacidade de mobilização da sociedade civil, tanto nos planos nacionais quanto nos internacionais, bem como a ampla divulgação pelos meios de comunicação sociais que, em nossa época, ocupam um papel de destaque tanto na política, quanto nas relações internacionais, nas quais a supressão dos direitos e a institucionalização das barbáries perpetradas contra a humanidade se sobressaem. Além disso, o paradigma de estado de exceção tem um forte liame e relação entre a vida e o uso da força militar pelos Estados e pela comunidade internacional, uma vez que as graves violações de direitos humanos a que se referem os defensores da intervenção humanitária¹⁹⁹ constituem a expressão máxima do estado de exceção.

Frente ao exposto, percebe-se que contra Carl Schmitt, seu peculiar interlocutor, Walter Benjamin se propôs a pensar uma vida para além do direito, a vida que pudesse estar livre da coação do direito, passível de ser vivida sem a necessidade do direito enquanto tal. Nisso consiste produzir a verdadeira ‘exceção da exceção’, que ele preconizou na tese VIII. Nesse âmbito, a autêntica exceção dispensaria o direito porque o tornaria desnecessário à

¹⁹⁷ MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*, p. 194.

¹⁹⁸ É ilustrativo comparar duas situações: “o nazismo governou legalmente sob estado de exceção imposto pelos militares de 1933 a 1945, ou seja, doze anos. No Brasil, o estado de exceção imposto pelos militares governou de 1964 até, aproximadamente, 1984, ou seja, vinte anos” (Cf. RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. In: *Cadernos IHU*, ano 10, n. 39, 2012, p. 11).

¹⁹⁹ Nessa perspectiva, Immanuel Wallerstein afirma que a intervenção humanitária encobrindo interesses econômicos não é nova. Marca a era europeia desde seu início de 1492: que aponta para as discussões travadas entre Bartolomé de las Casas e Sepúlveda, que inaugura a intervenção militar tendo por justificção razões humanitárias, no período da evangelização dos índios. Na compreensão de Wallerstein as teses de Sepúlveda prevalecem até hoje, porém operando uma substituição substancial: onde se colocam no Evangelho os direitos humanos e a democracia. (WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2008).

vida. No que tange o direito à vida, temos os dois modelos de justiça, uma ‘justiça mítica’ que ameaça a vida no intento de submetê-la à ordem vigente em virtude de controlá-la por meio da exceção. A outra justiça, a ‘justiça divina’, que rompe com toda a violência, destrói o direito e extrapola todos os limites, o que aponta para uma dimensão de plenitude de justiça, de irromper o novo na história. Em face ao embate entre ambos os pensadores, Daniel Arruda Nascimento caracteriza ambas as posições desta forma:

Podemos então perceber que a diferença que marca o diálogo entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. Como se aúfere da análise de Agamben, ao passo que o primeiro quer desanexar direito e violência, assegurando à violência uma existência exterior ao direito, o segundo tenta reinscrever a violência no contexto jurídico [...] Com sua Teologia Política responde ao artigo de Benjamin, enlaçando os conceitos de soberania e exceção, capturando toda espécie de violência para trazê-la para o contexto jurídico. O estado de exceção configura os gradis dessa violência, um tipo de anomia já introjedada no corpo do nómos: há uma referência interna entre estado de exceção e direito, relação cuja mediação é realizada pela figura do soberano²⁰⁰.

Se em Carl Schmitt a ‘soberania se evidencia como o lugar da decisão extrema’, enquanto elemento fundamental ao direito, em contraposição, “[...] a ideia benjaminiana de uma indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos”²⁰¹ fica explícita. Ainda, se para Carl Schmitt o soberano é entendido como Deus, usufruindo no Estado a posição ocupada pela divindade no mundo, em Walter Benjamin “[...] o soberano ‘fica fechado no âmbito da criação, é senhor das criaturas, mas permanece criatura’”²⁰². Destarte, se na construção teórica de Carl Schmitt, como elucidamos anteriormente, o estado de exceção significa na jurisprudência, analogamente o milagre na perspectiva teológica, em Walter Benjamin “o paradigma do estado de exceção não é mais “[...] o milagre mas, sim a catástrofe”²⁰³, interrompendo o elo de ligação entre soberania e transcendência.

²⁰⁰ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 138.

²⁰¹ Vale destacar as importantes distinções elaboradas por Giorgio Agamben na obra *Estado de exceção*, p. 86.

²⁰² Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 89. [As menções explicitadas no percurso de tal diálogo pelo filósofo italiano são, respectivamente, das obras: *Teologia política* e *Origem do drama trágico alemão*].

²⁰³ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 88. A compreensão de catástrofe em Walter Benjamin reveste-se como uma categoria de fundamental importância no seu pensamento. Daí que, para o pensador o estado de exceção configura-se como catástrofe. Esta imagem é explicitada nas Teses sobre o conceito de história, sob a inspiração de um quadro de Paul Klee, onde o anjo acompanha o desenvolvimento da história humana, como ruínas que cresce até o céu, sob a égide da tempestade chamada progresso. (BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política, p. 226). (PANDOLFO, Alexandre. O monumento bárbaro: desconcertando o sistema penal entre violência, crime e logos. In: *Revista Direito e Democracia: Canoas*, v. 10, n. 2, jul./dez. 2009, p. 286-294).

Frente a esse panorama explicitado, Walter Benjamin propõe ‘o verdadeiro estado de exceção’. Essa proposição consiste em interromper um sistema que se configura em suspender o direito. A denúncia desse pensador vai de encontro ao sentido daquilo que está posto e desenhado enquanto panorama estabelecido como estado de exceção, firmado pelo direito, pelo próprio Estado de Direito, e expresso sob a ‘figura do progresso’. Nesse sentido, nas sendas do pensamento de Walter Benjamin, Daniel Arruda Nascimento destaca:

Se por um lado vivemos sob a égide de um estado de exceção permanente, precisamos por outro lado originar um estado de exceção efetivo que interrompa a dialética entre a violência que põe e a violência que conserva o direito. Essa seria a exigência indicada pelo filósofo alemão em *Crítica da violência – crítica do poder*, retomada anos mais tarde no tecido das *Teses sobre o conceito de história*. A exceção é aí vista como a oportunidade de neutralização da relação entre direito e violência²⁰⁴.

A questão central que emana é a falta de compreensão acerca da cumplicidade entre progresso e barbárie, cultura enquanto barbárie e barbárie em vigor nas próprias entranhas da cultura. Ou seja, nas palavras de Ricardo Timm de Souza, “[...] a tarefa de autocompreensão do sentido contemporâneo possível do propriamente humano corresponde à compreensão das possibilidades da ruptura da Totalidade da violência biopolítica através da crítica radical”²⁰⁵.

Em suma, diante do exposto, o paradigma de ação dos governos instaura e determina a eminente consolidação de ações políticas de governabilidade que suprimem direitos e liberdades individuais. Esse panorama acaba por legitimar as mais variadas formas de totalitarismos, tendo, assim, alcançado “o estado de exceção, [...] o máximo desdobramento planetário”²⁰⁶. Este exercício reflexivo será desenvolvido, no terceiro capítulo sob a perspectiva agambeniana.

²⁰⁴ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 138. [grifos do autor].

²⁰⁵ SOUZA, Ricardo Timm de. *Levinas e a ancestralidade do mal: por uma crítica da violência biopolítica*, p. 78.

²⁰⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 131.

3 ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

A tarefa essencial de uma teoria não é apenas esclarecer a natureza jurídica ou não do estado de exceção, mas, principalmente, definir o sentido, o lugar e as formas de sua relação com o direito
Giorgio Agamben

O século XXI desde seu início tem apresentado um cenário de medo e incertezas²⁰⁷, demarcado por um quadro de crise de paradigmas da modernidade, pela violência e vulnerabilidade em escalas generalizadas²⁰⁸, em uma sociedade que se estabelece na perspectiva do espetáculo.²⁰⁹ Na esteira deste complexo cenário, presenciamos na contemporaneidade vários governos e parlamentos viabilizarem e firmarem legislações cujo fim maior indica a privação de direitos humanos dos sujeitos, direitos historicamente conquistados pelas sociedades.

Desde então, ressurgem a problemática que aponta para a forma como o Estado de Direito age, enquanto objeto de estudos e aprofundamentos, sobretudo, para os paradigmas de ações empregadas no seio das sociedades, em que “[...] o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma dominante na política contemporânea”²¹⁰. Nesse sentido, o estado de exceção tende a se apresentar enquanto necessidade à existência do direito – do próprio Estado de Direito, como realidade que busca a se tornar, por fim, regra nas sociedades atuais e o padrão de atuação dos Estados.

²⁰⁷ Nesse âmbito, é elucidativa a obra de Benjamin Barber para o qual vivemos desde a modernidade até os dias atuais no mundo contemporâneo sob o ‘império do medo’. A partir de uma profunda análise dos aspectos que fundam a política nas sociedades, tendo em vista o acontecimento ‘11 de setembro de 2001’, mostra como se configura o império do medo de modo cada vez mais generalizado e a estreita relação com a guerra, o terrorismo e a democracia (Cf. BARBER, Benjamin R. *O império do medo: guerra, terrorismo e democracia*, 2005).

²⁰⁸ Cf. DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça da memória: uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*, p. 167-176.

²⁰⁹ Acompanhamos a obra de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo publicada em 1967 que, no entendimento do pensador italiano, explicita de forma peculiar as marcas do tempo vigente. Vejamos: “Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se representação” (DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*, p. 13).

²¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 13.

Ao iniciar a obra *Estado de exceção*, o pensador italiano faz um prognóstico que mostra que na atualidade, ainda falta uma concisa “[...] teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico”²¹¹. Daí decorre a falta de legitimidade em se elaborar tal teorização, por um lado, e, de outro, o problema que reside em que o estado de emergência sobre o qual se baseia a exceção “[...] não pode ter forma jurídica; mas a própria definição do termo tornou-se difícil por situar-se no limite entre a política e o direito”²¹².

Na compreensão de que vivemos imersos em um paradigma dominante da política sob a égide do estado de exceção, Giorgio Agamben denuncia as práticas usadas, inicialmente como medidas de segurança, ligadas a fatos e acontecimentos excepcionais que deveriam ser reservadas a um espaço e tempo restritos que, no entanto, tornam-se regras de uso permanente. Isto é, medidas com caráter de excepcionalidade se transformam em técnica de governo, com clara e explícita menção à atuação do governo dos Estados Unidos no pós 11 de setembro de 2001. Isso configura “o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão”²¹³. Daí que se evidencia o deslocamento que se dá na perspectiva que medidas provisórias e excepcionais passam, por assim dizer, a se configurar como técnicas de governo – o que acaba por transformar de modo explícito a estrutura e o próprio sentido tradicional entre as mais variadas formas de constituição.

Frente a isso, o desafio central que emerge indica nada menos nada mais que compreendermos o estado de exceção enquanto paradigma de governabilidade, a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Desse modo, se a exceção é o dispositivo²¹⁴ original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, daí que uma “[...] teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito”²¹⁵. Dito de outro modo, trata-se de perquirir acerca dessa *terra de ninguém*, ‘entre o direito público e o fato político’, e

²¹¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 11.

²¹² Ibidem, p. 11.

²¹³ Ibidem, p. 14.

²¹⁴ A partir Michel Foucault o pensador italiano toma o termo dispositivo para ampliá-lo e elevá-lo à categoria fundamental para a compreensão do mecanismo político contemporâneo. Assim, dispositivo passa a ser “[...] qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*, p. 40).

²¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 11.

entre a ordem jurídica e a vida, removendo o ‘véu que cobre esta zona incerta’ como condição de possibilidade para se entender o que está em questão na diferença entre ‘o político e o jurídico e entre o direito e o vivente, e as consequências que daí poderão decorrer para o fato de se agir politicamente na atualidade.

Frente a esse panorama que se desenha e define o cenário contemporâneo, cabe reposicionar uma gama de questões que o pensador italiano explicita: o espaço social constitutivo da existência política, o estado de exceção, está se generalizando cada vez mais e se misturando com o que era o seu oposto? Estariam as nações adentrando um paradigma de governabilidade baseado no estado de exceção contínuo como regra? Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá ser compreendida na ordem legal essa suspensão? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E, se ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei, como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? Se de fato há essa lacuna, qual seu sentido?

Esse conjunto de desafiantes e inquietantes questões que arrolamos acima teremos como horizonte e buscaremos aprofundá-las à luz do pensamento de Giorgio Agamben que, no limiar deste século, tematiza o estado de exceção enquanto figura enigmática na atualidade política vigente. Diante dos fenômenos que a humanidade tem presenciado desde o florescer do controverso século XX²¹⁶, demarcado por barbáries e horrores sem precedentes, mas que ainda dá o que pensar em tempos atuais (I e II Guerra Mundiais, Holocausto, Auschwitz, Hiroshima, Nagasaki e os totalitarismos), indica-se a contiguidade de uma ordem jurídico-política e o resultado de uma racionalidade totalizante²¹⁷ que determinam a vida desde os tempos mais primigênicos enquanto expressão máxima de um modelo de racionalidade ocidental que expressa a sua face instrumentalizada subjacente à sua própria lógica interna, que é o desenrolar da construção do próprio Ocidente em sua constituição.

²¹⁶ Conforme Costas Douzinas, “O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto. Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre os pobres e os ricos do mundo ocidental e entre Norte e o Sul globalmente” (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 20).

²¹⁷ Nesse sentido, assevera Ricardo Timm de Souza, que é “[...] na Segunda guerra mundial que o mundo revelará sua verdadeira face. Culminância lógica dos Totalitarismos, a Guerra é também a *culminância da lógica do Ocidente*. [...] É apenas no Nazismo – *no momento da violência institucionalizada e da aniquilação perfeitamente planejada, racional, iluminada, do Diferente* – que a Totalidade ocidental pode finalmente encontrar seus verdadeiros impulsos constitutivos [...]” Disso decorre que os fatos históricos acima narrados são nada mais que a expressão máxima da própria lógica instituída pelo ocidente, sem nenhuma contradição” (SOUZA, Ricardo Timm de. *Totalidade e desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas*, p. 22. [grifos do autor].

Esse exercício reflexivo visa explicitar e entender o estado de exceção enquanto dispositivo que por meio do direito captura a vida do vivente e, a partir dessa captura, determina que vida é digna de viver e que vida pode ser eliminada, pode ser tida como descartável, matável, mera vida nua, e o caráter biopolítico decorrente deste instituto. Isso indica para o desafio de explicitar o estado de exceção enquanto “paradigma da política de segurança e controle sobre os cidadãos como forma de conceber a própria política”²¹⁸, em seu caráter biopolítico que, finalmente tende a se tornar tanatopolítica, isto é, condição de iminente exposição à morte.²¹⁹

3.1 EXCLUSÃO INCLUSIVA

Qual é a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão?
Giorgio Agamben

Para além de se deter em dados empíricos²²⁰, haja vista o intento de analisar essa estrutura política fundamental, no âmbito da política atual, enquanto problema filosófico, Giorgio Agamben expõe o cenário que o configura, tendo em vista facilitar a visualização dessa estruturação delineada que, por fim, torna-se regra na forma em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão. Nesse âmbito, o *Usa Patriotic Act* e o *Military Order* editados pelo presidente Bush e promulgados pelo Senado, em vista de prever

²¹⁸ Para Giorgio Agamben, “[...] o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” [apresentando-se, por excelência, o estado de exceção, como um patamar de indistinção entre democracia e absolutismo] (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 13).

²¹⁹ “O termo *tanatopolítica* tem como prefixo a derivação de Tânatos: o personagem da mitologia grega que personifica ou comunica a morte, aquele que conduz os seres humanos ao Hades, o mundo inferior dos mortos” (NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 175).

²²⁰ Na obra *Signatura rerum* o pensador italiano se dedica a explicitar o seu método, tendo por foco esclarecer sua compreensão de paradigma, a partir da construção teórica de Michel Foucault. Nesse âmbito, no que tange o caráter empírico com que suas pesquisas equivocadamente são lidas, esclarece: “En mis investigaciones he debido analizar figuras – el *homo sacer* y el musulmán, el estado de excepción y el campo de concentración – que son, ciertamente, aunque en diversa medida, fenómenos históricos positivos, pero que eran tratados en dichas investigaciones como paradigmas, cuya función era la de constituir y hacer inteligible la totalidad de un contexto histórico-problemático más vasto. Puesto que esto dio lugar a equívocos, en particular, entre aquellos que – con mayor o menor buena fe – creyeron que yo intentaba ofrecer tesis y reconstrucciones de carácter meramente historiográfico, será oportuno detenerse aquí en el sentido y en la función del uso de paradigmas en la filosofía y en las ciencias humanas; [...] el paradigma es un caso singular que se aísla del contexto del que forma parte sólo en la medida en que, exhibiendo su propia singularidad, vuelve inteligible un nuevo conjunto, cuya homegeneidad él mismo debe constituir” (AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sobre el método*, p. 11-23 [respectivamente]).

ações em relação aos cidadãos suspeitos de envolvimento com os atentados terroristas evidenciam de forma ímpar a lógica da excepcionalidade que, ao excluir os sujeitos da ordem civil legal, acaba por incluí-los, conseqüentemente, em uma nova ordem que nega seus direitos mais básicos, em uma espécie de captura, uma lógica bipolarizada violenta que enquadra a vida humana em suas várias dimensões.

Esses dispositivos, em forma de decreto de lei, preveem a implantação de medidas e procedimentos judiciais e extrajudiciais de restrição de direitos e liberdades dos cidadãos, com a justificativa de sustentar a segurança e a ordem. Nesse ínterim, permite-se manter preso o estrangeiro (alien) suspeito de atividades que ponham em risco a segurança nacional dos Estados Unidos²²¹, podendo, ainda, ser expulso do país sob a alegação de violação da lei sobre imigração. Logo, esse tipo de ‘ordem’ captura a vida do vivente, anulando radicalmente todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo “[...] um ser juridicamente inominável e inclassificável”²²², paralelamente, ao que se pode comparar à situação jurídica dos judeus durante o regime nazista, que perdiam sua identidade de cidadania e a identidade judaica, ou mesmo em Guantánamo, onde a vida nua atinge um patamar máximo de indeterminação.

Na obra *Estado de exceção* o pensador italiano explicita e reconstrói genealogicamente a categoria “estado de exceção” e desenvolve um aprofundado estudo sobre esta figura jurídico-política, conceituando-a como uma zona de indistinção que está dentro e fora do direito. A vida humana é capturada como mera vida nua. Ao ser suspenso o direito, a vida fica desprotegida como pura vida natural. Isto é, a vida e a morte não pertencem mais as pessoas, “[...] a sua existência e a sua memória são apagadas, sua condição humana é diminuída ou eliminada. A vida está em suspensão”²²³. Entretanto, a captura da vida humana na exceção revela também a potência da vontade soberana que tem o poder de suspender os direitos e, como consequência, a ordem jurídica.

²²¹ Sobre este tema da segurança nacional e a paradoxal relação com a democracia, o terrorismo e a emergência de um estado de exceção no pós 11 de setembro de 2001, vale conferir a pertinente reflexão de Norman Madarasz (MADARASZ, Norman. A ficção da exceção: ética, política e justiça no estado de segurança nacional. In: *Revista Ethica*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2006, p. 35-67).

²²² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 14.

²²³ DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça da memória: uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.) *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*, p. 169.

Decorrente disso, na compreensão de Castor Mari Martín Bertolomé Ruiz, “[...] quando o direito é suspenso da ordem na forma de exceção, a vida humana fica a mercê da vontade soberana de quem governa”²²⁴. Nas palavras do pensador italiano:

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na figura – ou seja, etimologicamente, na *ficção* – da sua dissolução, e no qual podia portanto acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessário) irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível²²⁵.

Na acepção agambeniana, a estrutura da exceção parece indicar uma perspectiva de consubstancialidade à política ocidental que, para além da compreensão clássica, exposta por Aristóteles, que conceitua o ‘homem como animal vivente e, além disso, capaz de existência política’, precisa ser ainda integrado esse sentido, mesmo que sendo problemático o significado do além disso. Ou seja, a fórmula presente de modo singular na vida gerada em vista do viver, indica viver enquanto viver bem, o que pode ser entendido no âmbito não estritamente de uma implicação de geração no ser, mas também como uma espécie de exclusão-inclusiva (*una exceptio*) da zoé na polis. Isso caracteriza, igualmente, por um lado a política como condição, lugar em que o viver se transforma em viver bem e, por outro lado, aquilo que deve ser politizado desde sempre, é a vida nua, de tal modo que “A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens”²²⁶.

Nesse sentido, a politização da vida, enquanto tarefa metafísica do Ocidente, por excelência, na qual se determina a humanidade do homem, com o emergir da modernidade, por sua vez, vem a se manter fiel a essa estrutura originária da metafísica em sua tradição. Para o pensador italiano, a dupla categoria fundamental da política ocidental, contrariamente ao que expôs Carl Schmitt, não é “[...] aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bios*, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que, na

²²⁴ RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Introdução. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*, p. 11.

²²⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 44.

²²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 15.

linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva²²⁷. Desse modo:

A política, na execução da tarefa metafísica que a levou a assumir sempre mais a forma de uma biopolítica, não conseguiu construir a articulação entre *zoé e bíos*, entre voz e linguagem, que deveria recompor a fratura. A vida nua continua presa a ela sob a forma da exceção, isto é, de alguma coisa que é incluída somente através de uma exclusão²²⁸.

A situação que decorre da exceção possui uma caracterização peculiar, haja vista que não pode ser determinada nem como uma situação de fato, nem como uma situação de direito, mas acaba por conceituar o que se pode caracterizar como um paradoxal limiar de indiferença. Isto é, trata-se da localização fundamental que não se limita a distinguir o que está dentro e o que está fora, a situação normal e o caos, mas traça um limiar (estado de exceção) a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento.

Se o soberano enquanto figura que determina o estado de exceção também revela na exceção a sua própria essência, o seu ser, este também permanece em uma relação paradoxal, pois, ao mesmo tempo em que pertence à lei, ao que está previsto nela, coloca-se fora da lei. Isso fica evidente na exposição schmittiana, perspectiva da qual o pensador italiano parte para explicitar essa paradoxal relação. Vejamos:

O paradoxo da soberania se enuncia: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”. Se o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, deste modo, a validade do ordenamento, então “ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa” (Schmitt, 1922, p. 34). A especificação “ao mesmo tempo” não é trivial: o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo pode ser formulado também deste modo: “a lei esta fora dela mesma”, ou então: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei²²⁹”.

²²⁷ Ibidem, p. 15-16.

²²⁸ Ibidem, p. 18.

²²⁹ Ibidem, p. 22.

Dessa forma, na exceção soberana se cria e se estabelece o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor. Em relação ao caráter paradoxal da soberania²³⁰, Giorgio Agamben, ao acompanhar a reflexão de Carl Schmitt, identifica que ao mesmo tempo em que a soberania é a afirmação da ordem, conseqüentemente, configura-se como sua negação, isto é, a soberania é essencial para manter uma ordem, mas o soberano pode decidir para além da ordem, visto que a ele compete, em última instância, decidir acerca do interesse público, em vista de manter a segurança e a paz.

Daí que se o soberano tem o poder de manter a ordem ou mesmo de declarar e a firmar a exceção, ele tem o ordenamento jurídico à sua disposição. Acompanhemos como observa Gilberto Bercovici:

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. Com esta célebre frase, que inicia seu livro *Teologia Política*, Carl Schmitt destacou a soberania com uma função politicamente indispensável para afirmar uma ordem. O sentido concreto da controvérsia sobre soberania se dá sobre aquele que decide, em caso de conflito, em que consiste o interesse público e o do Estado, a segurança e a ordem públicas. A necessidade do soberano era por ele interpretada na inafastabilidade da exceção, na normalidade da exceção. A soberania é a “competência” imprevisível, estranha às normas de direito público, pois não se trata do término do direito, mas de sua própria origem. Para Schmitt, a soberania era a afirmação da ordem e, ao mesmo tempo, a sua negação. Deste modo, definir a soberania como decisão sobre o estado de exceção significa dizer que o ordenamento está à disposição de quem decide. O soberano, assim, está ao mesmo tempo, dentro e fora da lei²³¹.

Nessa senda, em face ao paradoxo da soberania, em relação à localização dessa que não se limita a enquadrar o que está dentro e o que está fora, a situação normal e o caos, acaba por traçar um limiar (estado de exceção) a partir do qual interno e externo, no entendimento do pensador italiano, entram em complexas relações topológicas, de tal forma que, em decorrência disso, tornam possível a validade do ordenamento jurídico. Por consequência disso, a exceção soberana, enquanto uma zona de indistinção entre natureza e direito,

²³⁰ Segundo Daniel Arruda Nascimento, “O paradoxo se expressa na relação de correspondência entre estado de exceção e soberania. O soberano, enquanto poder que decide e suspende a norma, está fora do direito mas pertence ao ordenamento jurídico porque tem a competência para a decisão, elemento fundamental do direito” (NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 111-112).

²³¹ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*: atualidade de Weimar, p. 65-66. Vale destacar, conforme expomos no segundo capítulo, a fundamental importância do pano de fundo sobre o qual Carl Schmitt teoriza, em estreita relação com a realidade em questão na República de Weimar e sua situação peculiar em âmbito sociopolítico e ideológico.

configura-se como a pressuposição da referência jurídica na esfera de sua suspensão. Segundo o pensador italiano:

A exceção que define a estrutura da soberania é, porém, ainda mais complexa. Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou um internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com uma exterioridade. Chamemos *relação de exceção* a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão²³².

A exceção soberana pode ser delimitada como uma relação limite entre o que está dentro e o que está fora, isto é, uma figura que se expressa, se aplica à exceção desapplicando-se de tal forma a incluir aquilo que está fora dela. Trata-se daquilo que em nenhum caso pode ser incluído, mas que é incluído na forma da exceção, de modo a configurar o que emerge “[...] nesta figura-limite é a crise radical de toda possibilidade de distinguir com clareza entre pertencimento e inclusão, entre o que está fora e o que está dentro, entre exceção e norma”²³³, em uma espécie de captura na exceção pela ação do soberano que, ao decidir e instaurar o estado de exceção, captura um espaço que não está nem fora nem dentro da ordem jurídica.

Dessa forma, a relação originária da lei com a vida não é uma aplicação, mas se configura como uma inclusão que exclui, uma relação de abandono. A relação de exclusão é caracterizada como uma relação de *bando* enquanto uma das primigênicas estruturas político-jurídicas civilizatórias. Dessa forma, se a exceção é a estrutura da soberania, esta última, por sua vez, não é nem um conceito propriamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, ou mesmo uma norma suprema no ordenamento, mas se caracteriza “[...] como a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão”²³⁴. Observemos esta lapidar exposição de Giorgio Agamben:

²³² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 25.

²³³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 31.

²³⁴ *Ibidem*, p. 35.

[...] o relacionamento jurídico-político originário é o *bando*, não é apenas uma tese sobre a estrutura formal da soberania, mas tem caráter substancial, porque o que o *bando* mantém unidos são justamente a vida nua e o poder soberano. É preciso dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção, que assinalaria de modo pontual e definido a passagem da natureza ao Estado. Existe aqui, ao invés, uma bem mais complexa zona de indiscernibilidade entre *nómos* e *phýsis*, na qual o liame estatal, tendo a forma do *bando*, é também desde sempre não estatalidade e pseudonatureza, e a natureza apresenta-se desde sempre como *nómos* e estado de exceção²³⁵.

A figura conceitual *bando* é um antigo termo germânico que significa a exclusão da comunidade – quanto algo proveniente da insígnia do soberano. Nessa acepção, Daniel Arruda Nascimento ilustra: “No interior da relação de *bando*, a lei se mantém no movimento de privação, ela se retrai [...] a lei aplica-se desaplicando-se [...], a própria relação é posta em questão: ela somente se dá na negação de si mesma, pelo abandono daquilo com o que pretende estabelecer relação”²³⁶.

Em decorrência disso, sendo a relação de exceção uma relação de *bando*, aquele que é banido não está tão somente posto fora da lei e indiferente a essa, mas é abandonado por ela em uma situação de exposição, posto em risco em um limiar de indistinção entre direito e vida, em que externo e interno se tornam zonas confusas. Isto é, significa dizer que não tem como precisar que esteja fora ou dentro do ordenamento jurídico, está à mercê, posto ao lado, de tal modo que na perspectiva da soberania ‘não existe um fora da lei’. Essa forma de relação permite ao soberano banir, excluir, abandonar ao perecimento as vidas desnecessárias ou mesmo as que possam representar qualquer ordem de risco à vida da polis, tornando a vida desprezível, descartável, isto, é, mera vida nua, não vida.

Recorrendo à lenda *Diante da Lei*²³⁷, de Franz Kafka, o pensador italiano explicita um perfil exemplar da estrutura do *bando* soberano, pois nada impede ao camponês que ingresse, que entre pela porta da lei, pois nem sequer há recusa por parte do guardião, uma vez que a porta está desde sempre aberta, e a lei não prescreve nada. Posto isto, a partir dessa perspectiva,

²³⁵ Ibidem, p. 108-109.

²³⁶ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 116.

²³⁷ Cf. KAFKA, Franz. Ante la ley. In: *Obras completas*. Trad. Joan Bosch Estrada [et. al.]. [Tomo IV], p. 1131-1133.

[...] a lenda kafkiana expõe a forma pura da lei, em que ela se afirma com mais força justamente no ponto em que não prescreve nada mais, ou seja, como puro *bando*. O camponês é entregue à potência da lei, porque esta não exige nada dele, não lhe impõe nada além da própria abertura. Segundo o esquema da exceção soberana, a lei aplica-se-lhe desaplicando-se, o mantém em seu *bando* abandonando-o fora de si. A porta aberta, que é destinada somente a ele, o inclui excluindo-o e exclui incluindo-o²³⁸.

Em relação à imbricação da vida pelo direito enquanto normatização da vida, esquadramento da vida, a *Colônia penal* ilustra de forma peculiar o modo como esta é posta em questão na estreita relação – a ligação do ‘aparelho singular’ com o organismo humano –, na forma em que a lei é inscrita no corpo do condenado, como a sentença é (de)marcada no condenado a partir da violação de um preceito, por meio de agulhas, em um movimento minimamente preciso e sistemático, com a seguinte inscrição: “Honra a tus superiores”²³⁹, que espelha metaforicamente a indeterminação entre o direito e a vida, de tal modo que ambos estão entrelaçados, o “[...] que expressa todo o seu frenetismo desumano, praticamente tão automático, como a máquina de Na colônia penal constituindo-se, ao mesmo tempo, em elemento da sua própria constituição”²⁴⁰, em uma relação paradoxal, caótica e intrincada ao mesmo tempo.

Se na figura do soberano temos a decisão sobre a exceção que é capaz de suspender a norma e esta se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta, pela suspensão, temos a caracterização do que se entende por estado de exceção. Isto é, configura-se uma zona de anomia em que a aplicação se separa da norma. Por conseguinte, “O estado de exceção separa, pois a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real”²⁴¹, que define as relações entre o direito e a vida. Dito de outra forma, o direito, enquanto normatização da vida, cria a referência ao âmbito real da vida e, por consequência, define e interfere na vida do ser vivente que, com certeza, não se dá sem que seja de forma a gerar violência. Isso indica a relação do soberano, no estabelecimento do estado de exceção e a violência que emerge desta instituição jurídico-política.

²³⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 55.

²³⁹ KAFKA, Franz. En la colonia penal. In: *Obras completas*. Trad. Joan Bosch Estrada [et. al.]. [Tomo II], p. 711.

²⁴⁰ SOUZA, Ricardo Timm de. *Metamorfose e extinção: sobre Kafka e a patologia do tempo*, p. 50-51.

²⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 58.

Essa caracterização de zona de anomia inscrita pelo estado de exceção corresponde, pois, a uma forma de lei, enquanto vigência sem significado²⁴², ou mesmo uma força-de-lei, sem lei, portanto, força-de-lei. Essa expressão demarca a cisão entre, de um lado um ‘estado de lei’ em que a lei existe, mas perdeu seu vigor, sua força e, por outro, os atos que não têm valor de lei, que não são leis, mas que acabam por adquirir sua ‘força’, como se assim o fossem.²⁴³ Depois de elucidarmos a compreensão do paradoxo da soberania (exclusão-inclusiva – inclusão-exclusiva), cabe explicitarmos de forma mais detalhada o conceito de exceção na exposição do pensador italiano.

3.2 ESTADO DE EXCEÇÃO, ANOMIA JURÍDICA E FORÇA-DE-LEI

*O estado de exceção é um espaço anômico onde o que
está em jogo é uma força-de-lei sem lei.*
Giorgio Agamben

Giorgio Agamben, ao longo do desenvolvimento da obra *Estado de exceção*, estabelece um diálogo com a tradição de pensadores que tentaram responder ao tema da exceção. A partir disso, do estabelecimento desse diálogo, é fundamental a atenção dispensada em vista de tratar das contradições e de esclarecer as aporias presentes nas concepções que se desenvolveram ao longo da história. Por um lado, as tradições jurídicas que inseriram o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico e, por outro, aquelas que o consideram exterior a esse ordenamento, ou seja, como fenômeno político, portanto, extrajurídico. Esses pontos desenvolveremos mais adiante, bem como a tentativa de enfrentar o problema eminente de, até então, não existir uma teoria do estado de exceção no direito público.

A partir da exposição das teorias de Carl Schmitt e de Walter Benjamin, e também das discussões que emergem dessas, o pensador italiano, ao confrontar a proposta teórica desses dois grandes pensadores, assume uma postura mais aproximada ao pensamento do segundo. Esse confronto e as discussões que decorrem tornam-lhe possível desenvolver uma oposição tanto às doutrinas que articulam o estado de exceção e direito, independente dos fundamentos que as sustentam, quanto, por outro lado, às doutrinas que tentaram inscrever o estado de

²⁴² Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 55-67.

²⁴³ Conforme Daniel Arruda Nascimento chama atenção que “[...] *força de lei* se refira, no seu uso cotidiano e técnico, justamente aos atos que não possuem o *status* de lei. A expressão mostra a que veio quando dizemos que um decreto expedido pelo executivo ou uma medida judicial tem força de lei” (NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 114. [grifo do autor].

exceção no contexto jurídico, numa espécie de direito fundado a partir da necessidade, em que se podem situar as teorias de matriz schmittiana.

Ao introduzir a exposição sobre o estado de exceção, o filósofo italiano adverte inicialmente sobre a dificuldade em precisar conceitualmente tal instituto, o estado de exceção, pois, “[...] não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica”²⁴⁴. Nesse âmbito, afirma que:

À incerteza do conceito corresponde exatamente a incerteza terminológica. O presente estudo se servirá do sintagma “estado de exceção” como termo técnico para o conjunto coerente dos fenômenos jurídicos que se propõe a definir. Esse termo, comum na doutrina alemã (*Ausnahmezustand*, mas também *Notstand*, estado de necessidade), é estranho às doutrinas italiana e francesa, que preferem falar de decretos de urgência e de estado de sítio (político ou fictício, *etat de siege fictif*). Na doutrina anglo-saxônica, prevalecem, porém, os termos *martial law* e *emergency powers*. Se, como se sugeriu, a terminologia é o momento propriamente poético do pensamento, então as escolhas terminológicas nunca podem ser neutras. Nesse sentido, a escolha da expressão “estado de exceção” implica uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe a estudar e quanto à lógica mais adequada a sua compreensão. Se exprimem uma relação com o estado de guerra que foi historicamente decisiva e ainda esta presente, as noções de “estado de sítio” e de “lei marcial” se revelam, entretanto, inadequadas para definir a estrutura própria do fenômeno e necessitam, por isso, dos qualificativos “político” ou “fictício”, também um tanto equívocos. O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite²⁴⁵.

O termo ‘estado de sítio’²⁴⁶ fictício ou político’, por sua vez, diz respeito ao decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811, que previa a possibilidade de um estado de sítio que podia ser declarado pelo imperador, de forma independente do fato de uma cidade estar

²⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 18. Ainda, sustenta Aricê Moacyr Amaral Santos, “Observe-se que, desde tempos de antanho [...] hebreus, cartagineses e gauleses, diante de circunstâncias anormais, elegiam magistrados extraordinários, com poderes quase ilimitados, para pôr cobro às situações que colocavam em risco a sobrevivência daquelas gentes” (SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência*, p. 28).

²⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, 2004, p. 15.

²⁴⁶ A origem do instituto do estado de sítio, conforme o breve relato histórico indica que sua gênese remonta a doutrina francesa, isto é, situa-se a partir do decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa, que distinguia entre *état de paix*, em que a autoridade militar e a autoridade civil agem cada uma em sua própria esfera; *état de guerre*, em que a autoridade civil deve agir em consonância com a autoridade militar; *état de siège*, em que ‘todas as funções de que a autoridade civil é investida para a manutenção da ordem e da polícia internas passam para o comando militar, que as exerce sob sua exclusiva responsabilidade. No entanto, esse decreto se referia apenas as chamadas praças-fortes e aos portos militares e só posteriormente, com a lei do dia 18 do frutidor do ano V é que se atribuiu o direito de declarar uma cidade em estado de sítio (Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 24-27).

sitiada ou mesmo sob ameaça de forças inimigas, em situação de iminente guerra. Em relação ao desenvolvimento desse instituto, explicita:

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à guerra externa a qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político. Em todo caso, é importante não esquecer que o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista²⁴⁷.

A ideia da suspensão da constituição emerge pela primeira vez na Constituição de 22 de novembro (terceiro mês do calendário da primeira república francesa), do período de 21 de novembro a 20 de dezembro do ano VIII, que previa que a cidade era declarada fora do âmbito da referida Constituição. Mesmo que de um lado em situação de estado de sítio, com um paradigma de extensão em âmbito civil dos poderes, que são da esfera da autoridade militar, concomitantemente ao tempo de guerra, e, por outro lado, a suspensão da Constituição, isto é, das normas constitucionais que previam as liberdades individuais, “[...] os dois modelos acabam, com o tempo, convergindo para um único fenômeno jurídico que chamamos estado de exceção”²⁴⁸.

O estado de exceção, para além da compreensão de ‘plenos poderes’, entendida como a ampliação dos poderes governamentais e, de um modo específico, a atribuição ao Executivo de promulgar decretos com força-de-lei, não pode ser compreendido simplesmente como uma ditadura (constitucional ou inconstitucional – comissária ou soberana)²⁴⁹, mas como um estado ‘kenomático’, isto é, como um vazio de direito, uma espécie de zona de anomia. Dessa forma:

²⁴⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 16.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 17.

²⁴⁹ Gilberto Bercovici, partindo da exposição de Carl Schmitt, esclarece: “A ditadura comissária suspende a constituição para protegê-la em sua existência concreta. A ação do ditador deve criar uma situação normal na qual o direito possa valer. A constituição é suspensa, mas não perde a validade. Já a ditadura soberana não suspende a constituição, mas busca criar uma situação que torne possível uma nova constituição. A ditadura soberana invoca o poder constituinte” (BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição*: para uma crítica do constitucionalismo, p. 25).

Esse espaço vazio de direito parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela devesse manter-se necessariamente em relação com uma anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar²⁵⁰.

Ao examinar com acuidade as concepções acerca do estado de exceção nas tradições jurídicas dos estados ocidentais, o pensador italiano identifica uma divisão clara quanto ao princípio, mas, nebulosa e obscura no que tange aos ordenamentos que regulam tal instituto jurídico, seja via regulamentação constitucional, seja por meio de uma lei específica com tal finalidade, bem como por ordenamentos que não determinam de modo explícito tal problema ao optarem por não regulamentar normativamente tal entidade jurídica. Dentre o grupo dos países que situam o estado de exceção nos textos constitucionais estão à França (como vimos anteriormente, onde nasceu o estado de exceção na acepção moderna, no período da Revolução) e a Alemanha. O segundo grupo, isto é, os países que não definem, nem regulamentam o estado de exceção explicitamente é formado pela Itália, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos.²⁵¹

Entretanto, ainda há uma importante distinção do ponto de vista da doutrina, como assinalamos acima, a se destacar: há tradições jurídicas que defendem abertamente a inserção do estado de exceção no âmbito jurídico, enquanto parte integrante do direito positivo (Santi Romano, Hauriou, Mortari), sob a alegação que a necessidade é fonte autônoma do direito e, há outras (Rossiter, Hoerni, Ranelletti) que explicitam posturas diametralmente opostas, ou seja, consideram o estado de exceção exterior ao ordenamento. Logo, não aceitam a possibilidade de regulamentação, isto é, que seja determinado ou regulado por lei, o que não pode ser normatizado, caracterizando-se, pois, como um fenômeno fundamentalmente político e extrajurídico.

²⁵⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 79.

²⁵¹ Na Constituição Federal Brasileira de 1988, mesmo que não esteja exposto com o termo ‘estado de exceção’ aparece com um nome semelhante, utilizado com o intuito de especificar tal instituto. Tal previsão está contida no capítulo intitulado *Da defesa do Estado e das instituições democráticas*, disposto nos artigos 136 e 137. A autoridade encarregada de decretar o estado de defesa, tanto de modo total quanto de modo parcial com vistas a restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave ou iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, bem como comandar as Forças Armadas, é o presidente da República. Esta autoridade estatal pode solicitar ao Congresso Nacional, uma vez decretado o estado de defesa, a autorização para decretar o estado de sítio nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou de ocorrência de fatos ou de situações que comprovem que o estado de defesa se torne ineficiente em suas medidas, como em casos de declaração de guerra, ou mesmo em resposta a ataques armados provenientes de países estrangeiros.

Dentre esses se pode destacar um grande expoente, Carl Schmitt, de quem tematizamos as posições anteriormente, pois tiveram relevante influência na abordagem agambeniana. Esse segundo grupo tende a compreender o estado de exceção como um direito subjetivo e necessário à conservação do próprio Estado. Em que pesem essas duas tradições situadas opostamente do ponto de vista teórico, em todas as formas de ordenamentos mencionados se deram situações de estado de exceção “[...] e a história mostra que seu desenvolvimento é independente de sua formalização constitucional ou legislativa”²⁵².

O período que coincide com a Primeira Guerra Mundial e os anos subsequentes a esse evento se tornaram quase que como um laboratório de experimentação e aperfeiçoamento dessas técnicas, mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção, entendido esse como paradigma de governabilidade, tendo por característica marcante desse instituto a eliminação em caráter provisório da distinção entre Legislativo, Executivo e Judiciário, como tendência a se constituir como prática duradoura de governo.²⁵³ Aliás, chama atenção a forma como no referido período, na visão do filósofo italiano, entre as duas grandes guerras, emergiram, nos seios de constituições democráticas, os regimes ditatoriais na Itália e na Alemanha, cujos regimes configuram de modo peculiar o estado de exceção.

Na perspectiva de reconstruir a teoria do estado de exceção, a forma como se deu o seu desenvolvimento ao longo do processo histórico e seus usos, são expostos ao longo da obra de Giorgio Agamben alguns pensadores que se dedicaram a explicitar teoricamente o estado de exceção. Tingstein teria elaborado uma exposição acerca da evolução dos regimes parlamentares modernos e a questão de ordem técnica que aponta para a extensão dos poderes do Executivo no âmbito Legislativo por meio da promulgação de decretos e dispositivos com status de plenos poderes, como consequência. Além da abordagem elaborada, ao final, Tingstein se dá conta que, embora haja um uso provisório e controlado dos plenos poderes no

²⁵² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 23.

²⁵³ Conforme Flavia Costa, o estado de exceção, esse momento que se supõe provisório, no qual se suspende a ordem jurídica precisamente para garantir sua continuidade, converteu-se durante o século XX em forma permanente e paradigmática de governo. Desde começos do século XX, assistimos, segundo Agamben, a um fato preocupante, que passa inadvertido para a maioria: vivemos no contexto do que se tem denominado uma “guerra civil legal”. O totalitarismo moderno se estabelece como a instauração de uma guerra civil legal por meio do estado de exceção, e isto ocorre tanto com o regime nazista quanto na situação em que vivem os Estados Unidos desde George W. Bush, até mesmo com o ocorrido nas costas de Lampedusa, Itália, onde morreram cerca de 300 pessoas escapando de suas terras. Isso assinala o nó do que está em jogo na ideia de um “estado de exceção que se tornou a regra”, e de uma “guerra civil legal” estendida ao mundo inteiro (In: COSTA, Flavia. *Lampedusa: o estado de exceção que se tornou a regra*. Entrevista especial. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/lampedusa-um-exemplo-do-estado-de-excecao-que-se-tornou-a-regra>>. Acesso em: 15 out. 2013.

âmbito das constituições democráticas, “[...] um exercício sistemático e regular do instituto leva necessariamente à liquidação da democracia”²⁵⁴.

Outro pensador fundamental na exposição deste instituto é Clinton L. Rossiter que, em 1948, elabora a obra *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*. Nessa obra, o jurista norte-americano desenvolve, a partir de um exame histórico, uma explícita justificação da ditadura constitucional, com uma posição de defesa, de que em uma democracia, com seu complexo equilíbrio de poderes, concebido para funcionar adequadamente em tempos de normalidade emergindo tempos de crise, o governo constitucional deve sofrer alterações por qualquer meio, ou medidas necessárias, com vistas de restaurar a condição de normalidade. Esse tipo de uso de medidas de necessidade implica um governo mais forte, com mais poder, ou com poder total e, conseqüentemente, por outro lado, com a inevitável diminuição de direitos dos cidadãos.

Embora a teorização do jurista norte-americano tenha exposto onze critérios para delimitar entre ditadura constitucional e inconstitucional, eles são insuficientes, pois segundo o pensador italiano, nenhum deles é capaz de dar uma delimitação substancial e expor o limite exato de passagem de uma à outra ditadura, pois essa depende, em última análise, de uma questão de caráter temporário, o que incorre em contradição. Dito de outro modo, o estado de exceção tem se tornado a regra. Exceção tornada regra evidencia-se nesta exposição de Clinton L. Rossiter: “Na era atômica em que o mundo agora entra, é provável que o uso dos poderes de emergência constitucional se torne a regra e não a exceção”²⁵⁵.

Posto isto, na exposição do pensador italiano o estado de exceção não se caracteriza como um direito especial que tenha por base uma necessidade, também não é um estado de direito, mesmo que excepcional, mas se caracteriza como um espaço vazio de direito, um espaço sem direito, uma zona de anomia. Desse modo, “A necessidade não é fonte da lei e tampouco suspende, em sentido próprio a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma”²⁵⁶. Partindo dessa afirmação, entende o pensador italiano que a teoria da necessidade não é mais do que uma teoria da exceção (*dispensatio*), em virtude da qual um caso particular escapa à observância e obrigatoriedade da lei.

Em decorrência desse posicionamento, criticará e refutará posturas como as de Santi Romano, que, a partir do contexto pelo qual a Itália havia passado, tendo períodos de sérias

²⁵⁴ TINGSTEIN *apud* AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 19.

²⁵⁵ ROSSITER *apud* AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 21.

²⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 41.

crises, promulgou por decreto de urgência o estado de exceção, para controlar problemas de desordem social, reprimir vandalismos e saques, enfim situações que pudessem colocar em risco a sociedade, contexto no qual se funda a teoria da necessidade. Esse influente jurista italiano, a partir de tal contexto, passa a defender a necessidade como fonte primária do direito. Essa opinião recorrente na fundamentação do estado de exceção tem por alicerce o conceito de necessidade, embasado no adágio *‘necessitas legem non habet’*, quer dizer, a necessidade não tem lei, ou noutras palavras, a necessidade não reconhece nenhuma lei, ela cria sua própria lei.

A aporia central reside no fato que toda a teoria da necessidade diz respeito à própria necessidade, isto é, o problema de partir do pressuposto que a necessidade seja uma situação objetiva, quando, de fato, longe de se apresentar como um fato objetivo, implica um juízo de ordem subjetiva no qual necessárias e excepcionais são, evidentemente, circunstâncias declaradas como tais. Isso indica que a tentativa de resolver o problema do estado de exceção na perspectiva da necessidade incide em outras aporias de maior gravidade, pois, em última instância, a necessidade se reduz a uma decisão e, desse caráter de decidibilidade resulta algo de indecível entre fato e direito. Destarte, sendo o estado de exceção a regra, um vazio de direito, em que está implicada a vida política das sociedades ocidentais, Giorgio Agamben refuta toda a possibilidade de fundamentá-lo na própria necessidade, em um *‘status de necessidade’*, conforme expressa:

Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito (os “plenos poderes”). Mas igualmente falaciosas são as doutrinas que, como a de Schmitt, tentam inscrever indiretamente o estado de exceção num contexto jurídico, baseando-o na divisão entre normas de direito e normas de realização do direito, entre poder constituinte e poder constituído, entre norma e decisão. O estado de necessidade não é um “estado de direito”, mas um espaço sem direito²⁵⁷.

A partir da modernidade²⁵⁸, o estado de necessidade tende a ser incluído na ordem jurídica de tal modo que passa a se apresentar como um estado de lei, isto é, em que a

²⁵⁷ Ibidem, p. 78-79.

²⁵⁸ De acordo com Hans-Georg Flickinger, “Na sociedade moderna, o direito liberal está, na verdade, apenas “ao lado do poder”. Essa a expressão mais adequada para indicar a distância do Direito quanto aos centros do poder efetivo da sociedade e, exatamente por isso, indicar também a função objetiva que ele tem, a qual é de

necessidade passa a ser o fundamento último no qual se firma a própria lei²⁵⁹. Isto é, “O estado de exceção moderno é, ao contrário, uma tentativa de incluir na ordem jurídica a própria exceção, criando uma zona de indiferenciação em que fato e direito coincidem”²⁶⁰. A questão central aqui parece indicar para o aspecto de uma correta determinação, de sua localização ou deslocalização, isto é, sobre o *locus* próprio que lhe cabe e onde se situa o estado de exceção. Referente a esta questão:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica²⁶¹.

apoiar, involuntariamente, essa mesma estrutura” (FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*, p. 149).

²⁵⁹ Segundo Gilberto Bercovici, “Quando os argumentos da emergência são utilizados para todo tipo de crise, os limites entre normalidade e exceção são ultrapassados e a emergência vira regra” (BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*, p. 328).

²⁶⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 42. A obra do pensador italiano vem, ganhando, aos poucos, notória visibilidade e apropriação, entretanto, também temos presenciado estudos recentes em que se desenvolvem apreciações minimamente questionáveis, como fica explícito nas palavras de Moyses Pinto Neto: “Ao contrário do que se vem afirmando a partir da vulgarização do conceito de Agamben, o estado de exceção não é o oposto do estado de direito, mas aquilo que o sustenta” [grifo nosso]. (A tese central da exposição parece indicar que a matriz oculta do direito moderno, ‘estado de exceção’, aparece de modo encoberto e tende a se confundir com o próprio estado de direito) (Cf. NETO, Moyses Pinto. A matriz oculta do direito moderno: crítica ao constitucionalismo contemporâneo. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. USP. São Paulo, v. 2, n. 17, 2010, p. 142). Do mesmo autor: Giorgio Agamben e o garantismo: razões de um desencontro. In: *Revista Direito e Democracia*. Canoas, v. 10, n. 2, jul./dez. 2009, p. 331-343. Em relação ao que mencionamos acima, estribados nas formulações de Moyses Pinto Neto, cabe destacar a obra de Marcelo Leonardo Tavares, *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*, ao comentar sobre a experiência das medidas de emergência em Weimar, quando aduz: “O franquismo, o facismo e o stalinismo foram os momentos máximos de existência do estado de exceção nos séculos XX e XXI, pelo menos até o momento. Não parece ter razão AGAMBEN quando afirma: ‘O estado de exceção, hoje, atingiu seu máximo desdobramento planetário’ [citando a obra *Estado de exceção*, p. 131]. Sem desconsiderar as dificuldades atuais, em especial no que concerne à “guerra contra o terror”, a intensidade do fenômeno não é a mesma” (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*, p. 61. No tocante ao acima exposto, partindo da posição de Moyses Pinto Neto, acerca de uma compreensão vulgarizada da categoria estado de exceção e por uma questão de fidelidade ao pensamento do autor italiano, cabe observar que uma leitura isolada de uma obra [o caso em questão, do *Estado de exceção* – na exposição de Marcelo Leonardo Tavares], fixada na perspectiva de uma matriz garantista do direito, pode facilmente incorrer em risco de se analisar tal pensamento de modo comprometedor, ao se operar com dualismos, por exemplo, *Estado de Direito-estado de exceção*. Quiçá, uma leitura panorâmica do projeto filosófico de Giorgio Agamben, em seu conjunto de obras, partindo do *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, bem como as obras fundamentais de Walter Benjamin no que concerne ao estado de exceção, poderia propiciar uma análise mais condizente com a exposição do pensador italiano, evitando possíveis equívocos e interpretações inapropriadas.

²⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 39.

Gilberto Bercovici, ao analisar a emergência do estado de exceção como forma de governo na contemporaneidade, que tende a se tornar regra, é elucidativo ao afirmar que o paradigma de governo das democracias europeias, mas de modo especial dos Estados Unidos, configuram uma nova técnica de governo, tendo por justificação o critério subjetivo de necessidade, de tal forma que os poderes excepcionais funcionam de forma permanente, “[...] sem nenhuma declaração formal, com medidas excepcionais sendo tomadas a todo tempo. A garantia de segurança se tornou a questão central, redescobrimo-se o discurso da razão de Estado e da necessidade como justificadores do afastamento da normalidade e da normalização da exceção”²⁶².

Depois de refutar uma série de teorias do Estado, o pensador italiano afirma que a tentativa mais consistente em formular uma teoria do estado de exceção é de Carl Schmitt que, como expomos anteriormente, visava inscrever o estado de exceção no âmbito do contexto jurídico, uma vez que, “Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica”²⁶³.

Após ter exposto as aporias e refutado as propostas anteriores de fundamentação do estado de exceção, o pensador italiano passa a analisar a obra de Jacques Derrida, *Força de lei: o fundamento da autoridade*²⁶⁴, a qual reflete no entendimento do pensador italiano, algo que ainda não fora analisado com atenção no interior da tradição jurídica, ou seja, a fórmula aparentemente enigmática que titula a referida obra. Embora força de lei esteja vinculada ao direito romano e medieval, que tem o sentido geral de *eficácia*, entendido como capacidade de obrigar, desde um ponto de vista técnico, ancorado na doutrina moderna, força de lei é distinta da *eficácia* da lei, pois esta última expressaria somente a produção de efeitos jurídicos e por

²⁶² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 328. Nesse sentido, conforme Gabriel L. Negretto, A política de exceção permanentemente destrói o regime constitucional. O estado de exceção não está mais a serviço da normalidade, mas a normalidade a serviço da exceção (NEGRETTO, Gabriel L. *El problema de la emergencia en el sistema constitucional*, p. 17-20). Ainda, conforme Afonso Henrique Weil e José Luiz Quadros de Magalhães “[...] sob a necessidade de resposta a uma determinada situação de emergência – em geral política, militar e econômica – os governos lançam-se em uma série de medidas de cunho totalitário, procurando justificar tais medidas sob o argumento de proteção do Estado e de suas instituições”. Assim, essas justificativas visam conferir caráter jurídico a situações não contempladas, ou mesmo previstas pela normalidade constitucional, que, conseqüentemente, influem de modo direto no direito internacional (AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado de exceção como paradigma para o direito internacional. In: *Revista de Mestrado em Direito*. PUC-Minas Gerais, 2001. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/htm>>. Acesso em: 20 set. 2013, p. 275).

²⁶³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 54.

²⁶⁴ Conferir: DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. Ver ainda: SOUZA, Ricardo Timm de. *Razões Plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004, p. 130-166.

sua vez, a força de lei, opostamente, revela a posição da lei em relação a outros atos do ordenamento jurídico, com força superior, exemplo, a Constituição. Entretanto, é importante destacar e observar que “[...] o sintagma força de lei se refira, tanto na doutrina moderna quanto na antiga, não à lei, mas àqueles decretos – que têm justamente, como se diz, força de lei – que o poder executivo pode, em alguns casos – particularmente, no estado de exceção – promulgar”²⁶⁵.

Dessa forma, se define um estado da lei em que, de um lado, a lei está em vigor, mas não tem aplicabilidade (não tem força), e em que, de outro lado, os atos que não têm valor de lei adquirem sua força, em uma explícita separação entre lei e força de lei. Trata-se de um espaço anômico em que, sustenta Giorgio Agamben, o que está em jogo é uma força de lei sem lei, logo, força-de-lei.²⁶⁶ É nesse espaço anômico produzido no interior da ordem jurídica, sem que se tenha comprometido a vigência formal das normas, que se pode, por exemplo, entender, situar tanto o nazismo quanto o fascismo em sua constituição. Nesse sentido, tanto Hitler quanto Mussolini não podem ser tecnicamente caracterizados como ditadores, pois o último foi legalmente investido pelo rei como o chefe do governo, e o primeiro era o chanceler do Reich, nomeado de forma legítima pelo presidente do Reich. Ademais, em ambos os casos não foram rompidas as constituições vigentes na época, mantiveram-se acompanhadas por uma estrutura delimitada como um paradigma ‘estrutura dual’ isto é, “[...] a constituição legal de uma segunda estrutura, amiúde não formalizada juridicamente, que podia existir ao lado da outra graças ao estado de exceção”²⁶⁷.

²⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 60.

²⁶⁶ Segundo Moyses Pinto Neto, força-de-lei, “Tachado [indica que] a lei tachada porque não se trata propriamente de uma lei, mas de algo que se substitui a ela sem sua revogação (como a “palavra do Führer” durante o nazismo, que Eichmann não cansava de afirmar ter “força de lei”)” (NETO, Moyses da Fontoura Pinto. *O rosto do inimigo: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo*, p. 22).

²⁶⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 76. Nesse sentido, Hannah Arendt, na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* explicita o modo como se entendia, nesse período, a ordem e a lei, como a ordem acaba por ser vista como lei ou mesmo ter status de força de lei. Conforme a pensadora relata: “Eichmann, muito menos inteligente e sem nenhuma formação, percebeu pelo menos vagamente que não era uma ordem, mas a própria lei que os havia transformado todos em criminosos. Uma ordem diferia da palavra do Führer porque a validade desta última não era limitada no tempo e no espaço – a característica mais notável da primeira. Essa é também a verdadeira razão pela qual a ordem do Führer para a Solução Final foi seguida por uma tempestade de regulamentos e diretivas, todos elaborados por advogados peritos e conselheiros legais, não por meros administradores; essa ordem, ao contrário de ordens comuns foi tratada como lei”. (ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, p. 167). Ainda, a mesma pensadora explicita de modo sintético a situação de duplicação nesse período na obra *Origens do totalitarismo*, na qual se lê na p. 446: “Todos os níveis da máquina administrativa do Terceiro Reich eram submetidos a uma rigorosa duplicação de órgãos”. Vale conferir: ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, p. 443-451.

Para Giorgio Agamben o estado de exceção é um *vazio de direito* porque é um “[...] espaço anômico em que o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei²⁶⁸”, portanto, força-de-lei. Assim, o estado de exceção se configura como um espaço de indistinção que conjuga o vazio de direito no espaço anômico como um vazio e uma interrupção do direito. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma, de modo que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção. Nesse sentido, conforme Gustavo Oliveira de Lima Pereira, a exceção “[...] decreta a anomia e funda o modelo jurídico-político do ocidente. Uma zona de penumbra na qual a suspensão da validade do ordenamento se confunde com a vigência do ordenamento, sem representar, propriamente, uma exclusão daqueles que não estão contemplados por ele”²⁶⁹. Apenas desse modo ela se constitui como regra e mantém-se em relação com a exceção. Nas palavras de Giorgio Agamben:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real²⁷⁰.

A exceção enquanto configuração de um espaço anômico, de um aplicar-se desaplicando-se, expressa a íntima relação entre norma jurídica que está em vigor, existente, mas não se aplica e, como pura potência, e, de outro, atos que não possuem validade de lei, mas têm sua força, por meio do sintagma força-de-lei que, “[...] no caso extremo, pois “força-de-lei” flutua como um elemento indeterminado, que pode ser reivindicado pela autoridade estatal [...]”²⁷¹. A afirmação destacada abaixo evidencia que não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente desse modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. Vejamos:

²⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 61.

²⁶⁹ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*, p. 66.

²⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 63.

²⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 61.

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída²⁷².

Em vista de explicitar o estado de exceção enquanto paradigma de governo que tem se tornado regra nas instituições políticas ao longo do tempo, Giorgio Agamben busca e reconstrói genealogicamente um instituto do direito romano que, de certo modo, pode ser considerado como o arquétipo moderno de estado de exceção (*Ausnahmezustand*). Essa tematização visa discorrer acerca desta figura prototípica e paradigmática que, no entanto, passou de modo despercebido tanto por historiadores do direito, quanto pelos juristas do direito público.

Segundo o pensador italiano, trata-se do termo utilizado na antiga Roma para designar a suspensão ou a interrupção da ordem jurídica vigente – definido como *iustitium*. Esse instituto possibilita reler o protótipo de governo vigente, pois: “Visto que permite observar o estado de exceção em sua forma paradigmática, nos serviremos dele aqui como modelo em miniatura, para tentar explicar as aporias que a teoria moderna do estado de exceção não consegue resolver”²⁷³.

Nessa acepção, quando surgia uma notícia ou um fato emergencial que pudesse colocar em perigo a existência da República e não havia tempo de realização das alterações da organização estatal para a instauração de uma ditadura, o Senado emitia um *senatus consultum ultimum* por meio do qual pedia aos cônsules e até mesmo aos cidadãos que tomassem qualquer medida considerada necessária para a salvação do Estado. Esse ato tinha por base um decreto que declarava o *tumultus* (ou seja, a situação de emergência em Roma provocada por uma guerra, ou por uma insurreição ou mesmo por guerra civil) e dava lugar, habitualmente, à proclamação do *iustitium* (*iustitium edicere ou indicere*), ou seja, a própria suspensão do direito.

Nesse panorama, na situação de declaração do *iustitium*, qualquer ato praticado ou cometido durante sua vigência, com o intuito de proteger o Estado, estaria justificado e não

²⁷² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 24.

²⁷³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 67.

poderia ser submetido à apreciação da justiça ao término de tal configuração. Isto é, implicava na suspensão tanto do direito, como da administração da justiça enquanto tal. Nesse sentido:

O termo *Iustitium* – [...] significa literalmente “interrupção, suspensão do direito” [...]. É o sentido desse paradoxal instituto jurídico, que consiste unicamente na produção de um vazio jurídico, que se deve examinar aqui, tanto do ponto de vista da sistemática do direito público quanto do ponto de vista filosófico-político²⁷⁴.

O instituto de exceção *iustitium*, entendido como uma espécie de quase intervalo ou mesmo como uma cessação do direito, enquanto figura jurídica do antigo direito romano, significava que diante de uma situação de exceção, devia-se pôr de lado as obrigações impostas pela lei. Isto é, o *iustitium* “[...] suspende o direito e, a partir disso, todas as prescrições jurídicas são postas de lado. Nenhum cidadão romano, seja ele magistrado ou simples particular, agora tem poderes ou deveres”²⁷⁵. Consoante a exposição de Adolphe Nissen, a instituição do *iustitium* se justificaria à medida que o direito não estivesse mais em condições de assumir a sua tarefa suprema. Isto é, de garantir o bem comum. Sendo assim, em caso de necessidade seria possível abandonar o direito, os magistrados eram liberados das suas obrigações da lei por meio de um *senatus-consulto*. Em caso de extrema urgência, também o direito era posto de lado, sendo suspenso via uso desse instituto jurídico, com medidas excepcionais, surgia em seu lugar um estado de exceção (*vacuum jurídico*), em vista de salvaguardar o ordenamento jurídico e evitar que esse pudesse ruir diante de situações emergenciais.

A explicitação desse instituto jurídico – o *iustitium* –, do ponto de vista genealógico, restituindo a investigação em uma perspectiva autêntica, mesmo que obscura, é fundamental, pois permite evitar aporias e exposições errôneas e equivocadas acerca do estado de exceção, sobretudo a partir da modernidade. Isso fica evidenciado nos posicionamentos, por exemplo, de Carl Schmitt e de Clinton Rossiter, conforme tratamos anteriormente que, conforme analisa o pensador italiano, inscreveram e fundamentaram o estado de exceção como ditadura, ou como espécie de quase ditadura. Logo, “Nessa perspectiva, o estado de exceção não se

²⁷⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 68.

²⁷⁵ NISSEN apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 72.

define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromático, mas, sim, em um estado kenomático, um vazio e uma interrupção do direito”²⁷⁶.

Entretanto se durante o período em que se institui o *iustitium* se produz a suspensão do direito e da ordem vigente, em uma espécie de vácuo jurídico, cabe indagar: o que é e como se caracteriza a ação humana perante um vácuo jurídico, ou ainda, como pode subsistir tal instituto na total ou mesmo na parcial prescrição e determinação jurídica? Frente a esse vácuo, emerge a questão central da impossibilidade de determinar-se com um mínimo de clareza as consequências jurídicas das ações executadas durante o período de vigência do *iustitium* enquanto recurso que visa salvar a vida da República.

Com efeito, o pensador italiano explicita a aporia que emerge desse problema, pois sendo o *iustitium* um vácuo jurídico, logo os atos que decorrem deste, durante sua vigência, configuram-se como subtraídos de qualquer consideração de ordem e determinação jurídica. Isto é, tanto o magistrado, como um cidadão qualquer, em particular, não cometem transgressão alguma em relação a qualquer lei, e, mais que isso, nem criam lei alguma.

Nessa configuração dá-se uma zona de anomia em que não se transgride nada, ou melhor dito, inexecuta-se o direito, pois tanto o magistrado como o cidadão comum podem agir conforme melhor lhes convir, ou mesmo não agir. Logo, as ações cometidas nesse período de tempo não são passíveis de conceitualização quanto a sua natureza, pois estão fora do âmbito do direito, isto é, produzem um vácuo de direito em que todas as determinações jurídicas são desativadas. O problema crucial ligado à suspensão do direito aponta para os atos cometidos durante o *iustitium*, cuja natureza escapa a qualquer determinação jurídica, pois parece que esses atos se situam em um não lugar absoluto. Esse não lugar, a indefinibilidade corresponde à ideia de uma força-de-lei, sem lei, portanto, força de ~~lei~~. Ainda, conforme o pensador italiano:

[...] é essa indefinibilidade e a esse não-lugar que responde a ideia de uma força-de-~~lei~~. [...] a força-de-lei, separada da lei, o imperium flutuante, a vigência sem aplicação e a ideia de uma espécie de ‘grau zero’, são algumas das tantas ficções por meio das quais o direito tenta incluir em si sua própria ausência e apropriar-se do estado de exceção, ou, no mínimo, assegurar-se uma relação com ele²⁷⁷.

²⁷⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 75.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 79-80.

O contexto em que as sociedades estão imersas, o panorama em curso da política atual, requerem que seja posto em questão o nexa entre o direito e a violência. Isto é, a questão da violência no interior do vazio de direito, do estado de exceção que se configura como estrutura política fundamental presente em nosso tempo, emerge sempre mais ao primeiro plano e tende, por fim, tornar-se a regra. Requer entender de modo mais aprofundado a ficção constitutiva que liga norma e anomia, lei e estado de exceção, e garante também a relação entre o direito e a vida. Esse diálogo remonta a Carl Schmitt e Walter Benjamin e o que está em jogo é exposto de modo ilustrativo por Giorgio Agamben:

A discussão se dá numa mesma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana²⁷⁸.

Um dos distintivos dos tempos que correm é a presença cada vez mais frequente do estado de exceção como paradigma de governo, a culminância desse estado de exceção biopolítico, no qual transita a vida em sua constitucionalidade ao longo da civilização ocidental. Daniel Arruda Nascimento, nesse sentido, assinala que “[...] não somente a estreita comunicação entre traços da cultura e traços do universo do jurídico, como põe às claras o irrecuperável aparecimento de zonas de indistinção que ocupam o cenário político. Direito e violência se mostram cada vez mais invadidos um pelo outro”²⁷⁹. Entretanto, dessa relação emerge um campo de tensões acirrado, como fica explícito na afirmação:

Ao lado do movimento que busca, a todo custo mantê-los em relação, há um contramovimento que, operando em sentido inverso no direito e na vida, tenta, a cada vez, separar o que foi artificialmente ligado. No campo de tensões de nossa cultura, agem, portanto, duas forças opostas: uma que institui e outra que desativa e depõe. O estado de exceção constitui o ponto da maior tensão dessas forças e, ao mesmo tempo, aquele que, coincidindo com a regra, ameaça hoje torná-las indiscerníveis²⁸⁰.

²⁷⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 92.

²⁷⁹ NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico*: percurso de Giorgio Agamben, p. 136.

²⁸⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 132.

Dessa forma, em sua análise, ao acompanharmos a exposição do pensador italiano acerca do estado de exceção enquanto paradigma de governo, nas suas leituras e pesquisas genealógicas, parte do pressuposto de que a condição biopolítica que apreende a vida como objeto da política acompanha a civilização ocidental desde seus primórdios. Desde as origens da civilização ocidental, a vida é capturada pela política. Ou seja, a vida em sua condição polissêmica, em sua multiplicidade de conceitualizações, é aquilo que está à disposição da política, em nome da qual, ou seja, da vida, promulgam-se leis em sua defesa. Todavia, “[...] em contrapartida, de acordo com seus usos políticos e econômicos, apresenta-se desprovida de qualquer amparo jurídico, na medida em que é lançada pelo estado de exceção juridicamente constituído, na condição de vida nua, utilizável, consumível, matável”²⁸¹.

Toda análise acerca do estado de exceção está permeada pelo diálogo estabelecido entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. À vista disso, na perspectiva da exposição agambeniana, percebemos que ao gesto de Carl Schmitt que, a cada vez busca reinscrever a violência no contexto jurídico, Walter Benjamin responde procurando, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito. Toda a discussão entre os pensadores indica uma zona de anomia que, por um lado, prevê a manutenção da relação com o direito e que, de outro lado, deve ser inexoravelmente liberada dessa relação. Enfim, se “O estado de exceção de Carl Schmitt defende a ordem contra a catástrofe. O estado de exceção de Walter Benjamin enxerga na ordem a catástrofe contínua da dominação”²⁸².

Embora estejamos diante de um instituto que foge a qualquer tentativa de abarcá-lo em uma acepção unidimensional, para além de experiências históricas que possam referenciá-lo ao longo da própria história em suas formas distintas de configurações, a questão central que emerge, na óptica agambeniana, é que, presenciamos usos repetitivos de dispositivos que evidenciam um estado de exceção se configurando e capturando as várias esferas da vida humana²⁸³, sobretudo no cenário político do século XXI. A título de ilustração, destacaremos

²⁸¹ BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*, p. 29.

²⁸² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*, p. 343.

²⁸³ Daniel Arruda Nascimento corrobora, ao destacar: “Uma rápida passada de olhos sobre as notícias geradas por agências e observadores internacionais permite verificar quanto o instituto tem sido utilizado com as mais variadas motivações e assinalado como uma marca indelével a política contemporânea. Somente em dois anos [2007 e 2008], num período de relativa paz planetária, o instituto ainda que transmutado sob diversos nomes e expressões, como estado de sítio, de emergência, ou estado de comoção interior, foi utilizado como recurso por pelo menos treze países diversos, com motivos e fins mais variados, ainda que baseados na raiz comum do estabelecimento da ordem e da paz” (NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*, p. 143).

duas situações evocadas pelo próprio pensador italiano com vista a elucidar a íntima imbricação entre o estado de exceção e o sistema político na contemporaneidade.

O primeiro se refere a todo o governo do Terceiro Reich, no qual o nazismo governou legalmente sob o estado de exceção. A partir do constante uso do artigo 48 da Constituição de Weimar que previa a concessão de plenos poderes, com a prerrogativa de estabelecer o estado de exceção, desde que estivessem a ordem e a segurança públicas sob iminente ameaça, com o objetivo de preservá-las, inclusive com o uso das forças armadas, de modo a suspender, total ou de modo parcialmente, os direitos individuais dos cidadãos.

Logo após a nomeação e ascensão de Hitler ao poder, no início de 1933, foi promulgado o decreto com a prerrogativa que lhe conferia o referido artigo 48, *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, suspendendo, conseqüentemente, os artigos referentes às liberdades individuais dos cidadãos. Tal decreto passou a ter vigência em 1933 e perdurou de modo contínuo até 1945. O término coincide com o fim da guerra, ou seja, perdurou pelo período de doze anos. Esta situação, acima explicitada, indica a estreita relação entre estado de exceção e guerra civil, que coincide com a mais impactante história totalitária do século XX, tendo por sustentáculo o estado de exceção.

O segundo exemplo se refere aos Estados Unidos com sua forma de governo instituído, baseado em uma política de ‘guerra contra o terror’ no pós-11 de setembro de 2001. O governo norte-americano promulgou o *Military Order*, prevendo a autorização da detenção indefinida de cidadãos suspeitos e que pudessem ter qualquer ligação, ou mesmo envolvimento com o terrorismo. A partir do momento em que se instituiu tal medida, também, decorrente disso se (re)inaugurou o estabelecimento de um estado de exceção que suspende de modo integral os direitos dos cidadãos detidos. A detenção prevista pode dar-se de forma indefinida e também sem qualquer possibilidade de controle por parte do poder judiciário, sem a garantia dos princípios republicanos, vigentes em boa medida, nos países ocidentais, qualificando os detidos como fora da lei. Nesse sentido ainda, poderíamos destacar a base de Guantánamo²⁸⁴, que anula o estatuto jurídico dos “combatentes inimigos”²⁸⁵, pois esses são

²⁸⁴ Moyses Pinto Neto em sua análise sobre Guantánamo observa: “Talvez o problema de Guantánamo não resida apenas na maldade de um Governante, mas numa estrutura intelectual e política que faça que o caráter do humano tenha que depender dessa “máquina antropológica”, terminando por jogar no Estado o poder de dizer sobre a vida e a morte” (NETO, Moyses Pinto. A farmácia dos direitos humanos: algumas observações sobre a prisão de Guantánamo. In: *Panóptica*, v. 13, 2008, p. 35-38). Conferir ainda: DAMIN, Cláudio Júnior. A democracia, o estado de exceção e a possibilidade de Guantánamo. *ORG & DEMO* (Marília), v. 13, n.2, p. 73-92, jul./dez., 2012.

²⁸⁵ O governo americano ao designar como “combatentes-inimigos”, as pessoas capturadas na ‘guerra contra o terror’ retira do indivíduo preso a sua condição de titular de quaisquer direitos, pois tal caracterização permite uma interpretação complexa que, por um lado, poderia compreendê-los como combatentes legais,

considerados como indivíduos fora da lei e do controle judiciário, situação semelhante e comparável somente ao estatuto dos judeus durante o nazismo, o que, minimamente, representa um paradoxo pelas práticas utilizadas, pelos direitos previstos e consagrados internacionalmente.

Face ao exposto, é possível reposicionar-se a tese VIII de Walter Benjamin, a qual ainda dá o que pensar em tempos atuais, como crítica ao progresso, cuja tese permanece extremamente atual: ‘o estado de exceção em que vivemos é a regra geral’. Os fatos demarcadores do século XX, por mais aterrorizantes e paradoxais que possam parecer, em pleno século XXI seguem presentes e como marcos delineadores em âmbito mundial. Mesmo que as barbáries perpetradas pela lógica da máquina biopolítica do estado de exceção possam assumir formas multidimensionais e polimorfos em cada esfera e horizonte conjuntural específico, na perspectiva que entendem e caracterizam o campo como *localização deslocante*, que as excede, a matriz oculta da política de nosso tempo, o paradigma biopolítico do Ocidente, o novo nomos do planeta.

3.3 O CAMPO COMO O *NOMOS* DO MODERNO

*O nascimento do campo em nosso tempo surge então, nesta perspectiva,
como um evento que marca de modo decisivo
o próprio espaço político da modernidade.*
Giorgio Agamben

Ao analisar a matriz biopolítica presente na civilização ocidental, o pensador italiano põe criticamente em questão as estruturas políticas, jurídicas, econômicas e culturais, que desde os tempos primigênicos desta civilização se constituíram, e que têm alcançado um desenvolvimento de máxima intensidade na modernidade e na contemporaneidade. Partindo desse diagnóstico, afirma que o paradigma do tempo presente são os campos de concentração. Situamo-nos em um modelo de sociedade plena de massificação, em uma sociedade do espetáculo, em que a cidadania se restringe a determinação jurídica, no interior da esfera estatal de acesso a direitos e deveres.

O ápice do estado de exceção biopolítico, no qual a vida está implicada ao longo do desenvolvimento da civilização ocidental, apresentou sua face mais verdadeira, teve sua

merecedores de tratamentos previstos pela Convenção de Genebra e, ao mesmo tempo como combatentes ilegais, não protegidos pela referida Convenção, conforme Moyses Pinto Neto, “[...] criando uma zona nublada de indistinção entre a vida e o direito [...], trata-se, a rigor, da simples apreensão da vida nua” (NETO, Moyses Pinto. *A farmácia dos direitos humanos: algumas observações sobre a prisão de Guantánamo*. In: *Panóptica*, v. 13, 2008, p. 33).

expressão máxima nos campos de concentração da Segunda Guerra Mundial. Nos campos, a lógica biopolítica e tanatopolítica derivada do estado de exceção se deu com profundidade ao desqualificar o ser humano, ao transformá-lo em vida nua, vida matável e sacrificável. Neles se dá a ímpar expressão máxima da perda da condição humana, a humilhação da vida levada a limites extremos, a negação da vida humana em sua radicalidade, transformada em mera vida nua, passível de descartabilidade. Nessa acepção, o pensador italiano é incisivo:

O que aconteceu nos campos supera de tal modo o conceito jurídico de crime, que amiúde tem-se deixado simplesmente de considerar a específica estrutura jurídico-política na qual aqueles eventos se produziram. O campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que tenha se dado sobre a terra [...] Ao invés de deduzir a definição do campo a partir dos eventos que aí se desenrolaram, nos perguntaremos antes: o que é um campo, qual a sua estrutura jurídico-política, por que semelhantes eventos aí puderam ter lugar? Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos²⁸⁶.

Para além de qualquer tentativa de delimitar em que situação emerge os campos de concentração e de um consenso que esses tenham surgido e sido criados por espanhóis em Cuba, em 1896, com vista a conter a insurreição da população da colônia, ou com os ingleses no início do século XX, que amontoaram os bôeres, a questão crucial reside no fato que, em ambos os casos, trata-se de um estado de exceção estritamente ligado a uma guerra civil.²⁸⁷ Daí que, esses casos não tenham sua origem nem no direito ordinário, nem no direito carcerário, mas justamente no horizonte de um estado de exceção e da lei marcial.

O fundamento jurídico, custódia protetiva (*Schuthaft*), era a proclamação do estado de exceção que na Constituição da Alemanha, correspondia à suspensão dos artigos que garantiam as liberdades individuais (sobretudo às do artigo 48). A partir de 1933, com a

²⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 162. Sobre este tema, vale conferir: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998; MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*. Trad. Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

²⁸⁷ Sob o argumento do regime jurídico '*Schuthaft*' quer dizer, custódia protetiva, classificado como medida protetiva de derivação prussiana, os juristas nazistas classificavam às vezes como medida policial preventiva, na medida que permitia 'tomar sob custódia' certo indivíduo independentemente de qualquer conduta que pudesse ser penalmente relevante, mas unicamente com a finalidade de evitar perigo para a segurança do Estado. Nesse âmbito, no caso específico da Alemanha, "É bom não esquecer que os primeiros campos de concentração [...] não foram obra do regime nazista, e sim dos governos social-democratas que, em 1923, após a proclamação do estado de exceção [...] internaram milhares de comunistas [...]" (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 163).

tomada do poder pelos nazistas, foi decretado, usando-se o disposto no referido artigo 48, o estado de exceção por tempo indeterminado, que suspendia os artigos que previam a liberdade pessoal, a liberdade de expressão e reunião, a inviolabilidade do domicílio e o sigilo postal e telefônico. Dessa forma, “*O estado de exceção cessa, assim, de ser referido a uma situação externa e provisória de perigo factício e tende a confundir-se com a própria norma*”²⁸⁸.

Desse modo, fica explícito o nexo entre estado de exceção e o campo, porém, a novidade reside no fato que este agora passa a ser desvinculado do estado de exceção. Ou dito de outro modo: “*O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra*”²⁸⁹. Isto é, de suspensão temporal do ordenamento com base em uma situação de iminente perigo, essa situação passa a adquirir um caráter espacial de permanência, mesmo que esse esteja fora do ordenamento formal.

O campo de concentração se caracteriza pelo estatuto paradoxal enquanto espaço de exceção, pois ele se enquadra como uma fração de território em que é posto fora do ordenamento jurídico normal, entretanto não é um espaço externo. O que é excluído como exceção é capturado fora, isto é, incluído por meio de sua própria exclusão enquanto paradigma jurídico-político, a norma se torna indiscernível da exceção. O campo então passa a ser a estrutura em que o estado de exceção, pela decisão soberana é instaurado normalmente, em que direito e fato se tornam, por consequência, também indiscerníveis. Assim, passa a inexistir legalidade ou ilegalidade, uma zona de indistinção entre externo e interno, exceção e regra, lícito e ilícito. No campo os próprios conceitos do direito e da proteção jurídica passam a perder qualquer referência de sentido.

Conforme o pensador italiano, o campo se configurou como o extremo limite da aniquilação do humano. Isto é, “*Antes de ser o campo da morte Auschwitz é o lugar de um experimento ainda impensado, no qual, para além da vida e da morte, o judeu se transforma em muçulmano, e o homem em não-homem*”²⁹⁰. Isso resulta conforme destaca Ricardo Timm de Souza de um modelo de racionalidade inerente ao mundo ocidental, vejamos: “*Auschwitz não é um acontecimento histórico, mas, simultaneamente, o evento prototípico e a expressão*

²⁸⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 164. [grifo do autor].

²⁸⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 164. [grifo do autor].

²⁹⁰ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*, p. 60. Para Reyes Mate, “Do sofrimento se pode falar de muitos modos e maneiras, mas existe uma experiência específica na Europa e no século XX, onde o sofrimento adquiriu uma significação epocal por sua radicalidade e implicações políticas, morais ou científicas, experiência que designamos com um nome de um lugar, Auschwitz” (MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade Política*, p. 172).

mais aguda de uma matriz racional”²⁹¹, como um produto inerente à própria modernidade em sua estruturação.

Nesse âmbito da produção da vida nua, sendo o campo o paradigma dos tempos que correm, a caracterização mais aproximada da condição dos humanos é a produção de cadáveres, em cujo âmbito, paradoxalmente, evidencia-se a (im)possibilidade de morrer, pois a vida se torna objeto capturado, pensado, projetado como produto, como uma condição de mera descartabilidade.²⁹² Nas palavras do pensador italiano:

Em todo caso, a expressão “fabricação de cadáveres” implica que aqui já não se possa propriamente falar de morte, que não era morte aquela dos campos, mas algo infinitamente mais ultrajante que a morte. Em Auschwitz não se morria: se produzia cadáveres. Cadáveres sem morte, não homens cujo falecimento foi rebaixado à produção em série. É precisamente a degradação da morte que constituiria, segundo uma possível e difundida interpretação, a ofensa específica de Auschwitz, o nome próprio de seu horror²⁹³.

Ao investigar a configuração jurídico-política, o contexto que se desenrola ao longo do século XX e início do século XXI, panorama que revelou de forma peculiar que a humanidade entrou em permanente processo de desumanização, em que as expectativas de emancipação ruíram em suas mais refinadas propostas, que o campo de concentração se tornou o lócus, o espaço por excelência no qual a vida humana é capturada pelos dispositivos de poder, tanto do ponto de vista político, quanto do ponto de vista jurídico, se constata que a vida passa a se situar em uma zona de indiscernibilidade, excluída de seus direitos básicos, entretanto, ao mesmo tempo, incluída pelo poder violento do soberano que a torna matável, descartável, sacrificável. Nesse sentido, “Auschwitz é exatamente o lugar em que o estado de exceção coincide, de maneira perfeita com a regra. A situação extrema converte-se no próprio paradigma do cotidiano”²⁹⁴.

Disso decorre que no campo, na medida em que seus integrantes são despojados de todo estatuto político e jurídico, tornam-se meramente vida nua. O campo é “[...] também o

²⁹¹ SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*, p. 15. [grifo do autor].

²⁹² “A civilização moderna não foi a condição *suficiente* do Holocausto; foi no entanto, com toda certeza, sua condição *necessária*. Sem ela, o Holocausto seria impossível. Foi o mundo racional da civilização moderna que tornou viável o Holocausto” (BAUMAN, *Modernidade e holocausto*, p. 32). [grifos do autor].

²⁹³ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*, p. 78.

²⁹⁴ *Ibidem*, p. 57.

mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação”²⁹⁵. Em vista disso, o campo é o próprio paradigma do espaço político, em que a política se torna biopolítica, e o *homo sacer* passa a se confundir virtualmente com o cidadão. Logo, a vida nua posta em questão se situa em um limiar em que o direito se transmuda a todo instante em fato e fato em direito. No campo, esses dois planos se tornam indiscerníveis, como também a normatização e a execução, a produção e a aplicação do direito, decorrentes da decisão soberana que opera tal indiferenciação. Portanto, “o campo é o espaço desta absoluta impossibilidade de decidir entre fato e direito, entre norma e aplicação, entre exceção e regra, que, entretanto, decide incessantemente sobre eles”²⁹⁶. Tem por essência a materialização do estado de exceção, que cria um limiar de indistinção entre a vida nua e a norma.

Se o estado de exceção era fundamentalmente uma suspensão temporária do ordenamento, torna-se uma nova e estável disposição espacial, na qual habita a vida nua. O sistema político passa a se pautar como um espaço que não ordena mais formas-de-vida e normas jurídicas em sentido determinado, mas contém intrinsecamente em seu interior uma ‘*localização deslocante*’ que o excede, no qual todas as formas-de-vida e normas podem ser capturadas. Dito de outro modo, “O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses [...]”²⁹⁷.

Enfim, na estrutura do campo tudo se torna possível. Trata-se de uma estrutura jurídico-política que visa, realizar estavelmente a exceção, de tal modo que ainda permanece como um cenário incrível, isto é, o que aconteceu dentro deles permanece totalmente ininteligível, e dá o que pensar na atualidade. Quem passasse a fazer parte do campo passava a se mover em uma zona de indistinção. O emergir do campo no cenário atual enquanto evento singular marca um divisor de águas – aquilo que circunscreve o espaço político na modernidade.

Nesse sentido, a crítica endereçada por Giorgio Agamben à civilização ocidental em seu estágio moderno e contemporâneo atinge uma profundidade ímpar no entendimento de Sandro Luiz Bazzanella e Selvino José Assmann, pois, o plano civilizatório ocidental, “[...]”

²⁹⁵ AGAMBEN. Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 167.

²⁹⁶ Ibidem, p. 169.

²⁹⁷ AGAMBEN. Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 171.

capitaneado por uma lógica econômica que se transformou num fim em si mesmo, e que por conta disso submete à política, à condição de sua dinâmica e justificação”²⁹⁸, implicou que a:

Modernidade e contemporaneidade que têm na racionalidade instrumental da técnica, a condição do pleno controle dos hábitos, costumes, da vida de bilhões de seres humanos, que habitam o campo de concentração global, com suas ilhas de prosperidade, de liberdade, de produção, de consumo, mas também de miséria, de violência, de morte cotidiana de milhares de vidas nuas, de carne humana a ser consumida pela transcendência de mercado em seus fundamentos econômicos autojustificáveis, ou pela razão de Estado que opera na condição de estado de exceção, garantindo a ordem jurídica e social de produção de vida nua²⁹⁹.

Frente a esse panorama obscuro e, de certo modo, desesperançoso no tempo atual, diante da condição política que delineou o Ocidente em sua estruturação, cabe indagar: seria possível a busca de outra matriz para a vida em sociedade para além da perspectiva do campo em que estamos imersos na contemporaneidade, a política, enquanto possibilidade de oferecer uma vida qualificada ao humano, teria algo ainda a oferecer, ou estaríamos necessariamente desde o princípio da civilização ocidental em relação de vida nua em iminente abandono? Dentro desse panorama, ainda permanece alguma perspectiva para se pensar a política que possa romper com a dinâmica estrutural da cultura ocidental?

Face ao exposto, Giorgio Agamben aponta para a necessidade de se pensar formas de paralisação da máquina biopolítica do Ocidente que reduz a vida à mera condição biológica, que torna o homem um mero sobrevivente, que o reduz à vida nua, descartável. Tal possibilidade implica romper com a estrutura jurídico-política do Ocidente, repensar a relação entre direito e vida, a necessidade de desativar o direito, o ressurgimento de uma nova política, que possa romper o eclipse que a assola em nosso tempo.

Em relação à estrutura em que o direito se tornou o dispositivo que sacraliza a condição biopolítica em que se vive, Sandro Luiz Bazzanella e Selvino José Assmann

²⁹⁸ BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*, p. 30. Gilberto Bercovici corrobora ao referir-se à exceção econômica permanente ao asseverar: “A periferia vive em um estado de exceção econômico permanente, contrapondo-se à normalidade do centro. Nos estados periféricos há o convívio do decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, bem como a subordinação do Estado ao mercado, com a adaptação do direito interno às necessidades do capital financeiro, exigindo cada vez mais flexibilidade para reduzir as possibilidades de interferência na soberania popular” (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*, p. 171-172).

²⁹⁹ BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*, p. 30.

ilustram: “O direito é a esfera que garante à política apropriar-se da vida efetuando fraturas que a lançam numa condição de indecidibilidade, permitindo ao poder soberano transformá-la em vida nua, destituída de qualquer direito, submetê-la [...] à condição da sacrificabilidade”³⁰⁰. Disso decorre a importância de se estabelecer o desmascaramento do direito, de romper o estreito nexos que liga o direito e a política. Ao estabelecer o desmascaramento da violência mítica operada pela violência pura, emerge uma imagem enigmática de um direito que não mais é praticado, mas tão somente estudado.³⁰¹ Essa figura enigmática é assim explicitada:

Ainda há, portanto, uma figura possível do direito depois da deposição de seu vínculo com a violência e o poder; porém, trata-se de um direito que não tem mais força nem aplicação, como aquele em cujo estudo mergulha o “novo advogado” folheando “os nossos velhos códigos”; ou como aquele que Foucault talvez tivesse em mente quando falava de um “novo direito”, livre de toda disciplina e de toda relação com a soberania³⁰².

A questão que emerge aqui indica para o seguinte: persistiria ainda algum sentido ao direito que sobrevive à sua deposição, e, é possível ainda creditar algum sentido à lei, o que acontece com ela? Em relação ao direito, então, não mais praticado, mas somente estudado, não é a justiça em si, mas a porta que leva a ela. Isto é, a condição de possibilidade da justiça, a passagem a ela não é a anulação, mas a desativação e a inatividade do direito. Dito de outro modo, o estabelecimento de outro uso dele. Ou seja, justamente aquilo que a força-de-lei, que mantém o direito em funcionamento pretende impedir. A desativação prevê que:

³⁰⁰ Ibidem, p. 183. De acordo com Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz, “O paradoxal da exceção é que é concomitante ao Estado de Direito. O que é ainda mais paradoxal é que o Estado de Direito vem utilizando a exceção muito frequentemente como dispositivo de controle de pessoas e populações. A exceção, pelo uso frequente, tem se tornado a norma do Estado de Direito para perseguir opositores políticos, subversivos sociais, populações indesejadas, movimentos sociais, etc. Desde as origens do Estado de Direito, a exceção se tornou a norma para excluir capturando a vida daqueles que ameaçam a ordem social” (RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A relação paradoxal da filosofia e os direitos humanos. Prefácio. In: CARBONARI, Paulo César. (Org.) *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo* 3. Passo Fundo: Ifibe, 2013, p. 35). Vale conferir ainda a obra: PILAR, Calveiro. *Poder e desaparecimento: os campos de concentração na Argentina*. Trad. Fernando Correa Prado. São Paulo: Boitempo, 2013, na qual a autora extraordinariamente analisa, a partir da própria vivência, aquilo que define como ‘*irrealidade do real*’, na qual discorre sobre o significado político dos campos de concentração nos limites de uma história do poder.

³⁰¹ BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política, p. 164.

³⁰² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 97.

Um dia a humanidade brincar4 com o direito, como as crian4as brincam com os objetos fora de uso, n4o para devolv4-los a seu uso can4nico e, sim, para libert4-los definitivamente dele. O que se encontra depois do direito n4o 4 um valor de uso pr4prio e original e que precederia o direito, mas um novo uso, que s4 nasce depois dele. Tamb4m o uso, que se contaminou com o direito, deve ser libertado de seu pr4prio valor. Essa liberta4o 4 a tarefa do estudo, ou do jogo³⁰³.

O intuito da proposta do pensador italiano reside em querer mostrar e identificar o direito em sua n4o rela4o com a vida, e a vida e sua n4o rela4o com o direito, isto 4, significa abrir entre eles um espa4o para a a4o humana que indica para a tarefa primeira e por excel4ncia da pol4tica. Acerca da pol4tica e sua rela4o com o direito, acompanhemos:

A pol4tica sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto 4, viol4ncia que p4e o direito), quando n4o se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito. Ao contr4rio, verdadeiramente pol4tica 4 apenas aquela a4o que corta o nexo entre viol4ncia e direito. E somente a partir do espa4o que assim se abre 4 que ser4 poss4vel colocar a quest4o a respeito de um eventual uso do direito ap4s a desativa4o do dispositivo que no estado de exce4o, o ligava 4 vida³⁰⁴.

Entretanto, como se poderia transcender essa ordem planet4ria, baseada na rela4o inclus4o-exclus4o – exclus4o-inclus4o, superando-se o poder soberano e com este tamb4m romper com a produ4o e reprodu4o da vida nua, de modo a abrir possibilidade para o surgimento da *b4os* (ou vida qualificada) a todos os seres humanos? Se em Walter Benjamin, como explicitamos anteriormente, h4 a perspectiva de uma viol4ncia que dep4e o direito, que rompe com a viol4ncia m4tica que institui e mant4m o direito, em Giorgio Agamben presenciamos uma releitura dessa perspectiva que aponta para uma reinterpret4o da natureza pr4pria do 4mbito pol4tico-jur4dico. Nessa senda, a quest4o da deposi4o da lei precisa ser compreendida no sentido n4o de uma destrui4o do direito, mas de desativa4o.³⁰⁵ Isto 4, trata-se de torn4-lo inoperante, ou em outras palavras, significa utiliz4-lo de outra forma que a estrutura jur4dico-pol4tica do mundo ocidental tem utilizado.

³⁰³ Ibidem, p. 98.

³⁰⁴ Ibidem, p. 133.

³⁰⁵ Cf. SALVETTI, 4sio Francisco. Giorgio Agamben: (Des)governo da vida humana e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo C4sar (Org.). *Sentido filos4fico dos direitos humanos: leituras do pensamento contempor4neo*, p. 45-69.

Pensar ou repensar o estado de coisas vigentes requer um exercício, segundo o pensador italiano, de profanação (devolver a possibilidade de uso) do direito, da política, das coisas que foram sacralizadas, como tarefa da geração que vem. Segundo Giorgio Agamben, tal perspectiva circunscreve-se no profanar, no “[...] puro, profano, livre dos nomes sagrados, é o que é restituído ao uso comum dos homens”³⁰⁶. O ato profanatório consiste, também, em colocar em questão as próprias categorias fundantes e centrais da política ocidental, devolvendo à política o uso comum, desvinculada do direito e da potência soberana que legitimam o próprio direito e a violência, que tornam a condição humana em mera vida nua, descartável, matável, por excelência, em que todos são potencialmente *hominis sacri*.³⁰⁷

Frente à emergência de tal paradigma de governabilidade, é fundamental que se estabeleça um profundo e aberto diálogo acerca das *formas-de-vida*.³⁰⁸ Aliás, nesse sentido, cabe indagar: *Que formas-de-vida podem apresentar-se, emergir em um contexto de uma sociedade globalizada marcada pela produção da vida nua em escala planetária? Que formas-de-vida poderiam vir a ser possíveis, a se configurar em um panorama no qual a economia se tornou fim em si mesmo e tudo se rege pela lógica de mercado na perspectiva do espetáculo?*

Em suma, diante do exposto, o paradigma de ação dos governos aponta para a consolidação iminente do estado de exceção que suprime direitos e liberdades individuais e que legitima as mais variadas práticas totalitárias. Para Agamben, “o estado de exceção, hoje, atingiu o máximo desdobramento planetário”³⁰⁹. Certamente permanece em aberto o desafio

³⁰⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 65.

³⁰⁷ Na obra *Mezzi senza fine*, o pensador italiano expõe: É possível, de fato, que, se pretendemos estar à altura das tarefas absolutamente novas que temos pela frente, tenhamos que decidir-nos a abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com os quais até agora temos representado os sujeitos do político (o homem e o cidadão com seus direitos, porém também o soberano, o trabalhador, etc.) e a reconstruir a nossa filosofia política a partir dessa figura. “È possibile, anzi, che, se vorremo essere all’altezza dei compiti assolutamente nuovi che ci stanno davanti, dovremo deciderci ad abbandonare senza riserve i concetti fondamentali in cui abbiamo finora rappresentato i soggetti del político (l’uomo e Il cittadino coi loro diritti, ma anche Il popolo sovrano, Il lavoratore, ecc.) a ricostruire la nostra filosofia política a partire da questa uma figura” [...]” (AGAMBEN, Giorgio. *Mezzi senza fine*: note sulla política, p. 21). [tradução nossa].

³⁰⁸ Ver: *Mezzi senza fine*: note sulla política [1996]. Torino: Bollati Boringhieri, 2008, p. 13-19. Conferir: NASCIMENTO, Daniel Arruda. Regra, vida, forma de vida: investida de Giorgio Agamben. In: *Revista de Filosofia Princípios*. v.19, n. 32, jul./dez. 2012, Natal, RN. EDUFRN, 2012, p. 205-227. No referido artigo o autor analisa a recente obra AGAMBEN, G. *Altissima povertà: regole monastiche e forma di vita*, Vicenza: Neri Pozza, 2011, [à qual não adentramos dado o escopo de nossa pesquisa] no qual comenta: Agamben analisa a vida dos franciscanos, como possibilidade de uma existência fora do direito, como abdicaram do direito, isto é, se uma relação de inapreensibilidade ou inapropriabilidade com o mundo pode definir uma forma-de-vida ou um ethos. Resta saber se os modelos de uso e forma-de-vida servem ao confronto com a condição operativa da ética e da política do Ocidente, ou se a hérnia de tal condição operativa, dado o seu domínio planetário, nos deve fazer debandar para outro âmbito de análise, questão que ainda permanece em aberto, haja vista que o pensador italiano está ainda trabalhando no esboço de seu projeto filosófico.

³⁰⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 131.

central que se nos impõe: (re)pensar *formas-de-vida*, em que se possa, necessariamente, reposicionar a questão da relação entre a vida e o direito e o direito e a vida, um novo *ethos* humano, capaz de restituir a vida reduzida à mera sobrevivência, vida matável, vida nua, capaz de desativar a máquina biopolítica do Ocidente, o estado de exceção permanente em que vivemos de modo generalizado, que abarca todas as dimensões e esferas da vida humana, que tudo penetra e habita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que desenvolvemos sobre *estado de exceção em Giorgio Agamben* teve por eixo central compreender esse instituto jurídico na perspectiva de explicitar a implicação da exceção jurídica, a configuração desse dispositivo, enquanto paradigma de governo cada vez mais presente nas sociedades atuais. Sob este foco, buscamos explicitar as implicações que dele decorrem e as consequências para a vida política da sociedade atual, tendo por panorama a própria condição política na contemporaneidade, a forma como a vida humana está posta na centralidade da cena política.

A abordagem desenvolvida partiu das principais fontes que incidiram na formulação teórica do pensador italiano, desde a perspectiva foucaultiana e arendtiana, e as pertinentes decorrências para o tema em questão, como tentativa de, por um lado, expormos o emergir da biopolítica na civilização ocidental e os impactos que daí decorrem em relação à vida humana e, por outro, também as peculiaridades e distinções que o pensador italiano delineia em sua formulação teórica. A politização da vida implica tematizar a forma como no decorrer dos séculos o humano passa a ser posto na centralidade, a vida capturada no interior da esfera governamental, a vida biologizada enquanto objeto de apreensão do poder soberano, tornada vida nua, reduzida, que pode ser descartada, eliminada. Se em Michel Foucault é no limiar da modernidade que a biopolítica se configura, na qual a vida se torna objeto de administração, que entra definitivamente na calculabilidade da esfera estatal, com o pensador italiano afirmar-se que essa matriz biopolítica está intimamente ligada ao poder soberano. Em decorrência disso, se a biopolítica está inscrita nos dispositivos de poder desde a origem, é tão antiga quanto a relação de exceção delineada pelo poder soberano, logo, a biopolítica precede a modernidade, está na ordem jurídico-política desde os tempos mais primigênicos de tal civilização.

Buscamos focar também o peculiar diálogo de dois grandes expoentes do pensamento alemão do século XX, Carl Schmitt e Walter Benjamin, e as questões cruciais que emergem como fonte fundamental para um exercício de compreensão do estado de exceção em Giorgio Agamben. A posição de Carl Schmitt em sua arquitetônica filosófica, articulada na obra *Teologia política*, a partir dos meandros da criação de uma ficção jurídica em vista da manutenção da ordem, aponta para algo paradoxal: a previsão do estado de exceção no âmbito

jurídico, em inscrever no direito algo externo a ele. Dito de outro modo, por meio da decisão soberana, em uma perspectiva decisionista, situacional, suspende-se a ordem jurídica que, por decorrência, implica estabelecer a própria violência no seio da ordem jurídica. Walter Benjamin, por seu turno, responde mostrando da impossibilidade de o soberano decidir, pois este, por seu exercício de poder, é incapaz de fazê-lo, e, além disso, sua tarefa consiste fundamentalmente em impedir o estado de exceção, visto que para os oprimidos este é a regra. Disso decorre a necessidade de se originar o verdadeiro estado de exceção que possa, assim, excepcionar, operar a exceção daquilo que é regra permanente, via um conceito de história condizente com esse estado de coisas, que possa analisar o curso da história a contrapelo, para além da história como progresso, romper com a cultura que se apresenta como barbárie e a própria barbárie que tem sua face mais acabada expressa no interior da cultura.

Em decorrência disso, a proposta que emerge é romper com a perspectiva de situar a violência no interior da ordem jurídica, portanto, uma existência fora do direito, como violência pura, capaz de romper com a violência mítica. Decorrente desse profundo e acalorado diálogo, é fundamental destacarmos que aí se inscreve, na óptica agambeniana, uma zona de anomia que, por um lado, prevê a manutenção da relação com o direito, e, de outro lado, deve ser inexoravelmente liberada dessa relação, que captura a vida do vivente por meio do direito, ou seja, pelos dispositivos de poder.

A partir da apresentação feita no decorrer deste estudo, podemos perceber a configuração do estado de exceção a partir de uma perspectiva genealógica, caracterizando-o como dispositivo que captura a vida do vivente, tornando-a mera vida nua, produzindo uma interrupção, uma suspensão do direito, uma zona de anomia que consiste em um vazio jurídico em que se produz uma força-de-lei, portanto força-de-lei. Isso se configura como um paradigma de governo [*iustitium*] representado pela institucionalização do estado de exceção, isto é, conforme uma tendência de generalização desse instituto jurídico em todas as democracias ocidentais, a declaração do estado de exceção de forma progressiva e sem precedentes, como paradigma de segurança e técnica moral de governo.

A partir da modernidade, evidencia-se de forma cada vez mais impactante a forma como a exceção jurídica, reservada para situações pontuais e de emergência torna-se de uso permanente nas sociedades atuais, de forma a delinear o paradigma de governo, e generalizar-se em estado de exceção permanente.³¹⁰ A expressão máxima dessa lógica biopolítica do

³¹⁰ “A modernidade é a exceção em permanência”. Essa é a tese central da profunda análise feita por Olgária Mattos nas sendas da exposição agambeniana (MATTOS, Olgária. Modernidade: república em estado de exceção. In: *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set/nov. 2003, p. 46-53). Nesse sentido, de acordo com Ricardo

estado de exceção se deu de forma ímpar nos campos de concentração do século XX, sobretudo em Auschwitz onde se expressa a máxima aniquilação do humano, a vida nua em sua expressão mais acabada, local em que se produziu a (im)possibilidade da morte e, igualmente de cadáveres, de corpos entregues a um poder soberano capaz de definir que vida pode(ria) ser digna de viver e que vida pode(ria) cessar de existir, tendo em vista um projeto guiado por uma racionalidade instrumental que visava a determinados fins estabelecidos.

Nessa acepção, a própria grandeza da potência da vida humana enquanto possibilidade de recriar as coisas se encontra anulada, tornando o humano e a vida em condição de miserabilidade, pois reduziu-a à mera vida nua, em uma perspectiva que indica não a cidade, mas o campo como o paradigma biopolítico do Ocidente, o próprio nomos do moderno, em que toda vida é, potencialmente, vida nua. Isso implica que, necessariamente, toda política no Ocidente, desde sempre, configurou-se como biopolítica/tanatopolítica. Logo, se toda política é biopolítica/tanatopolítica, todo ser humano é potencialmente *hominis sacri*. Frente à configuração do estado de exceção como dispositivo que por meio do direito, captura a vida humana, cabe indagar: é possível pensar a possibilidade de um desvencilhamento da violência originária que funda a sociedade, a civilização ocidental que se firma sob a cisão entre natureza e pólis, entre vida e vida qualificada, que instaura o estado de exceção de modo permanente, numa relação constante de inclusão e exclusão da vida humana na esfera do poder?

A proposta do pensador italiano se insere e reside na perspectiva de paralisar a máquina biopolítica governamental do estado de exceção que determina a vida tanto em sentido jurídico, político, quanto no sentido econômico e cultural, que fundamenta a estruturação da civilização ocidental e, desde os tempos primitivos, determina e limita a vida humana. Nesse sentido, a paralisação dessa máquina biopolítica requer necessariamente romper com os dispositivos que produzem e reproduzem a vida nua, com a estrutura que torna o humano um mero sobrevivente na marcha da história, entendida como o progresso, em meio

Timm de Souza, diante desse estado de coisas que emerge na modernidade: “A estas alturas, não se pode mais julgar que tais fatos sejam meros acidentes de percurso de um trofismo sadio: eles são, em verdade, expressões do real metabolismo interno da Totalidade, ou do que tem resultado dela” (SOUZA, Ricardo Timm de. *Totalidade e desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas*, p. 27). Ainda, Costas Douzinas, em sua instigante obra *O fim dos direitos humanos*, analisa genealogicamente a construção dos direitos humanos, na qual explicita que o *fim dos direitos humanos* anteviu que os excêntricos alardes sobre o alvorecer de uma nova era humanitária seriam acompanhados de sofrimento não computados. Exemplos limites são as ‘vitórias em nome da liberdade e da democracia’ no Afeganistão e no Iraque, que significaram o naufrágio dos direitos humanos para as populações locais, sob a lógica de disseminação no Ocidente de direitos humanos, democracia e liberdade em escala planetária. Mais impactante ainda é a afirmação: “[...] os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer” (DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*, p. 17). [grifo nosso].

a uma sociedade do espetáculo que produz necessidades e consumidores ávidos de satisfação de tais necessidades.

De acordo com Selvino José Assmann, “[...] é com a profanação que se pode restituir a tudo isso, e que se pode tentar uma nova política, um novo ser humano, uma nova comunidade³¹¹, pensando e promovendo o avesso da vida nua, a potência *da* vida, e a vida humana como potência de ser e de não ser”³¹². A tarefa exposta indica o profanar. Refere-se à possibilidade de tirar o uso sagrado, ou melhor, de procurar devolver à comunidade humana aquilo que historicamente foi subtraído ao uso comum por meio da sacralização. No entanto, o ato de profanar, que significa retirar algo que foi sacralizado da esfera sagrada, ao proceder, ao se retirar do templo onde algo foi posto, abstraído do uso e da propriedade dos humanos, ao libertar algo de todo caráter sagrado, não tem como restituir-lhe um uso antigo. Isto é, é impossível recuperar algo na íntegra, de modo a borrar toda a inscrição presente nele durante todo o período de tempo que ficou sacralizado. O que se pode fazer é apenas um novo uso. Vejamos:

Profanar não significa simplesmente abolir e cancelar as separações, mas aprender a fazer delas um uso novo, a brincar com elas. A sociedade sem classes não é uma sociedade que aboliu e perdeu toda a memória das diferenças de classe, mas uma sociedade que soube desativar seus dispositivos, a fim de tornar possível um novo uso, para transformá-las em meios puros³¹³.

³¹¹ Segundo Vinícius Nicastro Honesko, trata-se de “[...] uma comunidade humana na qual a política possa estar radicada nessa com-divisão da própria existência – uma comunidade que vem, como lembrava Agamben em 1990 em livro homônimo – não é uma comunidade em cuja política está a divisão e a partilha de uma ou outra classe de fundação comunitária (um local de nascimento, uma língua, uma cor etc); tampouco uma comunidade que se pautela pela simples ausência genérica de condições de sua fundação (como uma comunidade negativa), mas uma comunidade do ser tal qual é (quolibet), cuja diversão e partilha seja puramente existencial, isto é, uma comunidade em que a política seja a amizade” (HONESKO, Vinícius Nicastro. Apresentação. In: AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*, p. 16).

³¹² ASSMANN, Selvino José. Apresentação In: AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 8-9. O que está realmente em questão é, na verdade, a possibilidade de uma ação humana que se situe fora de toda relação com o direito, ação que não ponha, que não execute ou que não transgrida simplesmente o direito. Trata-se do que os franciscanos tinham em mente quando, em sua luta contra a hierarquia eclesial, reivindicavam a possibilidade de um uso de coisas que nunca advém direito, que nunca advém propriedade. E talvez “política” seja o nome desta dimensão que se abre a partir de tal perspectiva, o nome de livre uso do mundo. Mas tal uso não é algo como uma condição natural originária que se trata de restaurar. Ela está mais perto de algo de novo, algo que é resultado de um corpo-a-corpo com os dispositivos do poder que procuram subjetivar, no direito, as ações humanas. Por isto, tenho trabalhado recentemente sobre o conceito de “profanação” que, no direito romano, indicava o ato por meio do qual o que havia sido separado na esfera da religião e do sagrado voltava a ser restituído ao livre uso do homem (AGAMBEN, Giorgio. A Política da Profanação. Entrevista concedida à Folha de São Paulo em 18 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/vladimirsafatle/vladi081.htm>>. Acesso em: 30 set. 2013).

³¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 75.

Profanar nessa acepção consiste em devolver ao uso comum o que está consagrado, colocar ao uso livre dos homens, ao uso comum, assumir a vida como jogo, jogo que torna possível tirar as coisas do âmbito sagrado, possibilitando-lhe uma espécie de inversão. Segundo Sandro Luiz Bazzanella e Selvino Assmann, “A profanação desativa os dispositivos de poder, torna-os inoperantes, devolvendo o que foi confiscado ao uso comum, a sua condição originária”³¹⁴. Assim, o profanar significa tornar inoperante a operosidade dos dispositivos biopolíticos que incidem diretamente na vida humana tornada vida nua na contemporaneidade. Significa, inclusive, abandonar, profanar as próprias categorias que fundam e regem a política no Ocidente. Devolver a política ao uso comum, desvinculada da violência soberana que se legitima no direito, que entende e define a vida nua como forma-de-vida, por excelência nos cenários atuais. Essa tarefa se constitui enquanto exercício constitutivo do próprio filosofar e da geração que vem.

Frente ao prognóstico acerca da condição em que a civilização ocidental se encontra, a grande questão que ainda permanece é esta: ainda é possível estabelecer a profanação diante da força com a qual a normalidade da exceção está estabelecida, diante da impactante normalidade com que a vida nua se expressa, em que estamos implicados? Ou ainda, o que resta a fazer? Em face a estas questões que, em certa medida, configuram-se como uma perspectiva inquietante na abordagem do pensador italiano, mais do que respostas acabadas diante do panorama que se desenha na atualidade, há que se destacar de modo especial a possibilidade de estabelecer a potência do pensamento, o potencial crítico, a inconformidade com as estruturas civilizatórias que procuram dispor as estruturas biopolíticas vigentes às potências vitais inerentes à condição do ser humano. Assim, para além de soluções prontas em direção à superação da banalização e da captura da vida pela violência que irrompe no estado de exceção que se configura como regra, em cujo estado estamos imersos, o que está em questão é manter o potencial crítico e criativo, enquanto atributo característico e peculiar, inerente ao ser humano na permanente abertura ao (re)fazer, (re)criar o mundo em sua configuração, no qual o humano está imerso, habita, vive, estabelece sentido e significação à sua própria existencialidade.

³¹⁴ BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*, p. 199.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras de Giorgio Agamben

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *A Política da profanação*. Entrevista concedida à Folha de São Paulo em 18 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/vladimirsafatle/vladi081.htm>>. Acesso em: 30 set. 2013.

_____. Entrevista a Giorgio Agamben. In: *Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense*, v. 8, n. 01, jan./junho de 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. *Profanações*. Trad. e apres. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Mezzi senza fine: note sulla política* [1996]. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

_____. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

_____. *La chiesa e il regno*. Roma: Nottetempo, 2009.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *Signatura rerum: sobre el metodo*. Trad. de Flavia Costa y Mercedes Ruviluso. Barcelona: Editorial Anagrama, 2010.

_____. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

Demais obras consultadas

ABREU, Igor; MARTINS, Manuela. Os impasses político-sociais e suas consequências para a teoria da mudança constitucional europeia. In: *Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa*. DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AFONSO, Henrique Weil. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado de exceção como paradigma para o direito internacional. In: *Revista de Mestrado em Direito*. PUC-Minas Gerais. 2001. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona86/86Magalhaes.htm>>. Acesso em: 28 set. 2013. p. 263-277.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2013 – Anistia internacional: o estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível em: <<http://files.amnesty.org/air13/Report2013.br-pt.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2013.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. Josué Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

_____. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ASSMANN, Selvino José. Apresentação In: AGAMBEN, G. *Profanações*. Trad. e apres. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ATTILI, Antonella. La crítica de Carl Schmitt a la democracia liberal. In: *Revista Signos Filosóficos*, jul./dic, n. 010. Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa. Distrito Federal, México, p. 129-148.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BARBER, Benjamin R. *O império do medo: guerra, terrorismo e democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2013.

BENJAMIN, Walter. *Textos escolhidos*. Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, Jürgen Habermas. Trad. José Lino Grünnewald [et. al.]. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).

_____. *Obras escolhidas*. Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996.

_____. Crítica da violência – crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986.

_____. *Origem do drama trágico alemão*. Trad. e edição de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BILLOUET, Pierre. *Foucault*. Trad. Beatriz Sidou. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.

BUENO, Roberto. Carl Schmitt, leitor de Donoso Cortês: ditadura e exceção em chave teológico-medieval. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 105. p. 453-494, jul./dez. 2012.

CALVEIRO, Pilar. *Poder e desaparecimento: os campos de concentração na Argentina*. Trad. Fernando Correa Prado. São Paulo: Boitempo, 2013.

CASTRO, Edgardo. *Pensar a Foucault: interrogantes filosóficos de la arqueologia del saber*. Buenos Aires: Biblos, 1995.

_____. *Giorgio Agamben: una arqueología de la potencia*. Buenos Aires: Jorge Baudino Ediciones, UNSAM EDITA de Universidad Nacional de General San Martín, 2008.

_____. *Lecturas foucaulteanas: una historia conceptual de la biopolítica*. La Plata: UNIPE: Editorial Universitaria, 2011.

CORVAL, Paulo. Carl Schmitt e o estado de exceção. In: *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

COSTA, Flavia. *Lampedusa: o estado de exceção que se tornou a regra*. Entrevista especial. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/524515>>. Acesso em: 15 out. 2013.

DAMIN, Cláudio Júnior. A democracia, o estado de exceção e a possibilidade de Guantánamo. In: *ORG & DEMO* (Marília), v. 13, n. 2, jul./dez., 2012, p. 73-92.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça da memória: uma perspectiva das vítimas. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. (Org.). *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 167-176.

DUARTE, André. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: A trajetória do conceito da biopolítica. In: SOUZA, Ricardo Timm de; OLIVEIRA, Nythamar de. (Orgs). *Fenomenologia hoje III: bioética, biotecnologia, biopolítica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

ESPOSITO, Roberto. *Bíos. biopolítica e filosofia*. [1ª reimp.]. Buenos Aires: Amorrortu, 2011.

EWALD, François; FONTANA, Alessandro. Prefácio. In: FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Bernardo. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.

_____. Exceção e história no pensamento de Carl Schmitt. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 105, jul./dez. 2012, p. 343-382.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

_____. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. Org. e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhe. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

_____. *Nascimento da biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

_____. Movimentos sociais e a construção do político: Carl Schmitt. In: *Civitas*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./jun. 2004, p. 11-28.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. *História e narração em Walter Benjamin*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HONESKO, Vinícius Nicastro. Apresentação. In: AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

KAFKA, Franz. Ante la ley. In: *Obras completas*. Trad. Joan Bosch Estrada [et. al.]. Barcelona: Editorial Teorema, 1983. [Tomo IV].

_____. En la colonia penal. In: *Obras completas*. Trad. Joan Bosch Estrada et. al. Barcelona: Editorial Teorema, 1983. [Tomo II].

LOWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “sobre o conceito de história”*. Trad. Wanda Nogueira C. Brandt. São Paulo: Boitempo, 2005.

MADARASZ, Norman. A ficção da exceção: ética, política e justiça no estado de segurança nacional. In: *Revista Ethica*: Rio de Janeiro, v. 13. n. 2, 2006, p. 35-67.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASS, Olmaro Paulo. *Racionalidade dialética entre mito e esclarecimento: uma leitura da dialética do esclarecimento de T. W. Adorno*. Passo Fundo: Ifibe, 2013.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*. Trad. Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

_____. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”*. Trad. Nélio Schneider, São Leopoldo, RS: Unisinos, 2011.

MATTOS, Olgária. Modernidade: república em estado de exceção. In: *Revista USP*, São Paulo, n. 59, set./nov. 2003, p. 46-43.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2012.

_____. Do conceito de inoperosidade no recente vulto de Giorgio Agamben. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo. v. 17, 2011, p. 79-101.

_____. Regra, vida, forma de vida: investida de Giorgio Agamben. In: *Revista de Filosofia Princípios*. Natal, RN, v.19, n. 32, jul./dez. 2012, p. 205-227.

NEGRETTO, Gabriel L. *El problema de la emergencia en el sistema constitucional*. Buenos Aires: Editorial Ábaco, 1994.

_____. *El concepto de decisionismo en Carl Schmitt: El poder negativo de la excepción*. Universidad de Buenos Aires. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO), Argentina. Disponível em: <<http://investigadores.cide.edu/gabriel.negrettopdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

NETO, Moyses Pinto. A Farmácia dos direitos humanos: algumas observações sobre a prisão de Guantánamo. In: *Panóptica*, v. 13, 2008, p. 31-38.

_____. Giorgio Agamben e o garantismo: razões de um desencontro. In: *Revista Direito e Democracia*. Canoas, v. 10, n. 2, jul./dez. 2009, p. 331-343.

_____. A matriz oculta do direito moderno: crítica ao constitucionalismo contemporâneo. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. São Paulo, v. 2, n. 17, 2010, p. 131-152.

_____. *O rosto do inimigo: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PANDOLFO, Alexandre. O monumento bárbaro: desconcertando o sistema penal entre violência, crime e logos. In: *Revista Direito e Democracia*. Canoas, v. 10, n. 2, jul./dez. 2009, p. 286-294.

PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2011.
_____. Biopolítica. In: *Revista Sala Preta*. n. 7. Disponível em:
<revistasalapreta.com.br/index./salapreta>. Acesso em: 20 mar. 2013.

PEREIRA, Gustavo de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos e alteridade*. Porto Alegre: Ed. Uniritter, 2011.

PERIUS, Oneide. *Esclarecimento e dialética negativa: sobre a negatividade do conceito em Theodor W. Adorno*. Passo Fundo: Ifibe, 2008.

_____. *Walter Benjamin: a filosofia como exercício*. Passo Fundo: Ifibe, 2013.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 87-111.

_____. Introdução. In: _____. (Org.) *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 9-19.

_____. Os paradoxos da memória na crítica da violência In: _____. (Org.) *Justiça e memória: direito à justiça, memória e reparação, a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria; Passo Fundo: Ifibe, 2012, p. 21-54.

_____. A sacralidade da vida nua na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. In: *Cadernos IHU*, ano 10, n. 39, 2012.

_____. A relação paradoxal da filosofia e os direitos humanos. Prefácio. In: CARBONARI, Paulo César. (Org.) *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo 3*. Passo Fundo: Ifibe, 2013, p. 15-44.

_____. Giorgio Agamben, controvérsias sobre a secularização e a profanação política. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php>>. Acesso em: 17 set. 2013.

SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder – ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa; Universitas, 2009.

SALVETTI, Ésio Francisco. Giorgio Agamben: (Des)governo da vida humana e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo César (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo 3*. Passo Fundo: Ifibe, 2013, p. 45-69.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SELIGMANN-SILVA, Márcio (Org.). *Leituras de Walter Benjamin*. São Paulo: Fapesp: Annablume, 2007.

_____. *Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético*. Disponível em: <<http://www.letras.ufmg.br/cadernosbenjaminianos/>>. Acesso em: 20 set. 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p.121-157.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Totalidade e desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

_____. *Existência em decisão: uma introdução ao pensamento de Franz Rosenzweig*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

_____. *Metamorfose e extinção: sobre Kafka e a patologia do tempo*. Caxias do Sul: Educus, 2000.

_____. *Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

_____. O corpo assassinado: fim e início da filosofia. In: *O corpo torturado*. KEIL, Ivete; TIBURI, Marcia (Orgs.). Porto Alegre: Escritos Editora, 2004, p. 273-294.

_____. Eco das vozes que emudeceram: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 113-119.

_____. *Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Justiça em seus termos: dignidade humana, dignidade do mundo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Kafka, a justiça, o veredicto e a colônia penal*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

_____. *Levinas e a ancestralidade do mal: por uma crítica da violência biopolítica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TIBURI, Marcia. A vida entre a tragédia e a profanação. Prefácio. In: BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2013.

WALLERNSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo Boitempo: 2008.

ZAMORA, José Antonio. *Theodor W. Adorno: pensar contra a barbárie*. Trad. Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

_____. W. Benjamin: Crítica del capitalismo y la justicia mesiánica. In: RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 51-86.

ANEXO I

Nesse sentido, referente ao projeto filosófico desenvolvido pelo pensador italiano, vale referenciar a explicitação na qual o mesmo explica a arquitetura de seu projeto filosófico, vejamos: “Quando comecei a trabalhar em *Homo sacer*, soube que estava abrindo um canteiro que implicaria anos de escavações e de pesquisa, algo que não poderia jamais ser levado a termo e que, em todo caso, não poderia ser esgotado certamente em um só livro. Daí que o algarismo *I* no frontispício de *Homo sacer* é importante. Depois da publicação do livro, frequentemente me acusam de oferecer ali conclusões pessimistas, quando na realidade deveria ter ficado claro desde o princípio que se tratava somente de um primeiro volume, no qual expunha uma série de premissas e não de conclusões. Talvez tenha chegado o momento de explicitar o plano da obra, ao menos tal como ele se apresenta agora em minha mente. Ao primeiro volume (*O poder soberano e a vida nua*, publicado em 1995), seguirá um segundo, que terá a forma de uma série de investigações genealógicas sobre os paradigmas (teológicos, jurídicos e biopolíticos) que têm exercido uma influência determinante sobre o desenvolvimento e a ordem política global das sociedades ocidentais. O livro *Estado de exceção* (publicado em 2003) não é senão a primeira dessas investigações, uma arqueologia do direito que, por evidentes razões de atualidade e de urgência, pareceu-me que devia antecipar em um volume à parte. Porém, inclusive aqui, o algarismo *II*, indicando a seqüência da série, e o algarismo *I* no frontispício indicam que se trata unicamente da primeira parte de um livro maior, que compreenderá um tipo de arqueologia da biopolítica sob a forma de diversos estudos sobre a guerra civil, a origem teológica da *oikonomia*, o juramento e o conceito de vida (*zoé*) que estavam já nos fundamentos de *Homo sacer I*. O terceiro volume, que contém uma teoria do sujeito ético como testemunha, apareceu no ano de 1998 com o título *Ciò che resta di Auschwitz. L'Archivio e il testimone*. No entanto, talvez será somente com o quarto volume que a investigação completa aparecerá sob sua luz própria. Trata-se de um projeto para o qual não só é extremamente difícil individualizar um âmbito de investigação adequado, senão que tenho a impressão de que a cada passo o terreno desaparece debaixo dos meus pés. Posso dizer unicamente que no centro desse quarto livro estarão os conceitos de forma-de-vida e de uso, e que o que está posto em jogo ali é a tentativa de

capturar a outra face da vida nua, uma possível transformação da biopolítica em uma nova política (Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, v. 8, n. 01, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 26 set. 2013).